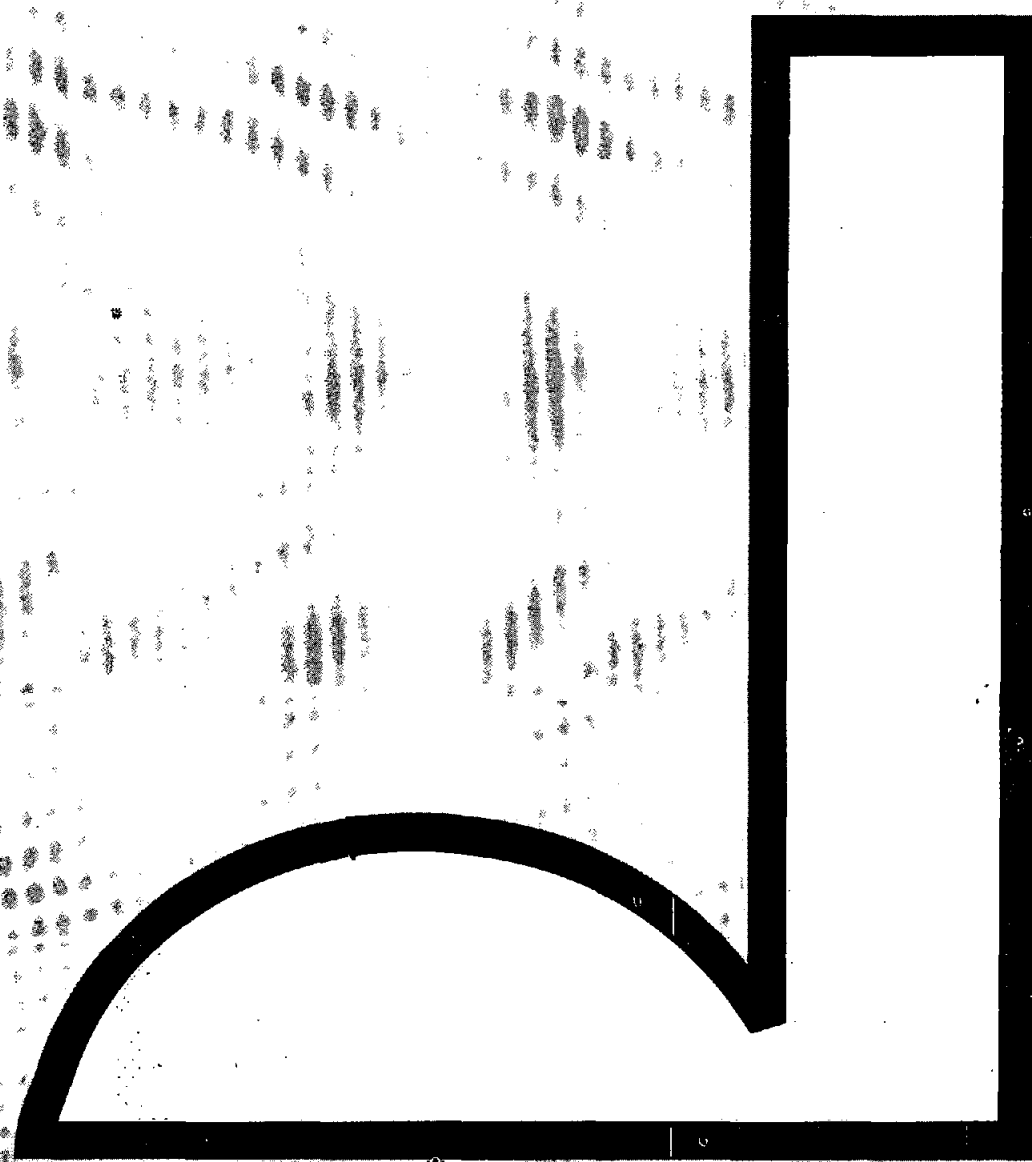


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

MESA

Presidente Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA 1º Vice-Presidente Geraldo Melo - PSDB - RN 2ª Vice - Presidente Júnia Marise - Bloco - MG 1º Secretário Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB 2º Secretário Carlos Patrocínio - PFL - TO	3º Secretário Flaviano Melo - PMDB - AC 4º Secretário Lucídio Portella - PPB - PI Suplentes de Secretário 1ª Emilia Fernandes - Bloco - RS 2º Lúdio Coelho - PSDB - MS 3º Joel de Hollanda - PFL - PE 4º Marluce Pinto - PMDB - RR
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(1) Romeu Tuma - PFL - SP Corregedores Substitutos (1) Ramez Tebet - PMDB - MS Joel de Hollanda - PFL - PE Lúcio Alcântara - PSDB - CE	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores (2) Nabor Júnior - PMDB - AC Djalma Bessa - PFL - BA Emilia Fernandes - Bloco - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - ES Lauro Campos - Bloco - DF

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares - PFL - ES Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Ramez Tebet - PMDB - MS Romeu Tuma - PFL - SP LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos	LIDERANÇA DO PMDB Líder Jader Barbalho Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Fernando Bezerra Gilvam Borges LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder Eduardo Suplicy Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire José Eduardo Dutra	LIDERANÇA DO PSDB Líder Sergio Machado Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Pêres José Ignácio Ferreira LIDERANÇA DO PPB Líder Leomar Quintanilha Vice-Líder Esperidião Amin LIDERANÇA DO PTB Líder Odacir Soares
---	--	--

Atualizada em 04-11-98

(1) Reeleitos em 02-04-97.

(2) Designação: 16 e 23-11-95.

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Claudianor Moura Nunes Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações Júlio Werner Pedrosa Diretor da Subsecretaria Industrial	Raimundo Carneiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal Marcia Maria Correa de Azevedo Diretora da Subsecretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia
---	---

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, n.º 31, RISF)

SUMÁRIO

1 - EMENDAS

Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.672-34, de 1998	5
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.673-32, de 1998	16
Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.674-57, de 1998	20
Nºs 1 a 45, oferecidas à Medida Provisória nº 1.675-43, de 1998	30
Nº 1 oferecida à Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998	93
Nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.677-58, de 1998	95
Nº 1 oferecida à Medida Provisória nº 1.680-11, de 1998	106
Nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.681-10, de 1998	109
Nº 1 oferecida à Medida Provisória nº 1.683-6 de 1998	117
Nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.684-47, de 1998	118
Nºs 1 a 15, oferecidas à Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998	126
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.686-5, de 1998	145
Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.692-29, de 1998	148
Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.693-41, de 1998	153
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.695-41, de 1998	165
Nºs 1 a 38, oferecidas à Medida Provisória nº 1.696-27, de 1998	167
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.697-59, de 1998	214
Nºs 1 a 45, oferecidas à Medida Provisória nº 1.698-50, de 1998	220

Nºs 1 a 33, oferecidas à Medida Provisória nº 1.699-41, de 1998	273
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.701-15, de 1998	308
Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.702-30, de 1998	310
Nºs 1 a 15, oferecidas à Medida Provisória nº 1.703-18, de 1998	317
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.704-4, de 1998	333
Nºs 1 a 9, oferecidas à Medida Provisória nº 1.720, de 1998	338
.....	340
.....	341
.....	342
.....	343
.....	344
.....	345
.....	346
.....	347
.....	348
.....	349
.....	350
.....	351
.....	352
.....	353
.....	354
.....	355
.....	356
.....	357
.....	358
.....	359
.....	360
.....	361
.....	362
.....	363
.....	364
.....	365
.....	366
.....	367
.....	368
.....	369
.....	370
.....	371
.....	372
.....	373
.....	374
.....	375
.....	376
.....	377
.....	378
.....	379
.....	380
.....	381
.....	382
.....	383
.....	384
.....	385
.....	386
.....	387
.....	388
.....	389
.....	390
.....	391
.....	392
.....	393
.....	394
.....	395
.....	396
.....	397
.....	398
.....	399
.....	400
.....	401
.....	402
.....	403
.....	404
.....	405
.....	406
.....	407
.....	408
.....	409
.....	410
.....	411
.....	412
.....	413
.....	414
.....	415
.....	416
.....	417
.....	418
.....	419
.....	420
.....	421
.....	422
.....	423
.....	424
.....	425
.....	426
.....	427
.....	428
.....	429
.....	430
.....	431
.....	432
.....	433
.....	434
.....	435
.....	436
.....	437
.....	438
.....	439
.....	440
.....	441
.....	442
.....	443
.....	444
.....	445
.....	446
.....	447
.....	448
.....	449
.....	450
.....	451
.....	452
.....	453
.....	454
.....	455
.....	456
.....	457
.....	458
.....	459
.....	460
.....	461
.....	462
.....	463
.....	464
.....	465
.....	466
.....	467
.....	468
.....	469
.....	470
.....	471
.....	472
.....	473
.....	474
.....	475
.....	476
.....	477
.....	478
.....	479
.....	480
.....	481
.....	482
.....	483
.....	484
.....	485
.....	486
.....	487
.....	488
.....	489
.....	490
.....	491
.....	492
.....	493
.....	494
.....	495
.....	496
.....	497
.....	498
.....	499
.....	500

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.672-34, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 8.745, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	001, 002, 003, 004, 005, 007, 008.
DEPUTADO SIMÃO SESSIM	006.

TOTAL DE EMENDAS: 08

MP-1.672-34

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-34, de 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º;
- b) Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos: ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público.

Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis**. Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE.

Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores **PERMANENTES NÃO CONCURSADOS**, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e **POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL**.

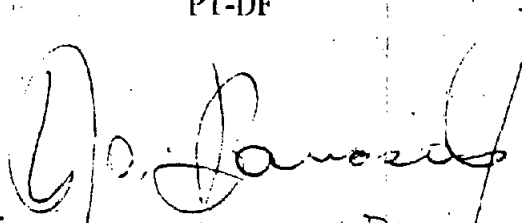
O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a **REVOGAÇÃO** do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público**, e não, na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias**.
- b) Art. 6º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF


Dep José Pimentel
PT/CE

MP-1.672-34

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-34, de 20 de outubro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) da alínea "d" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º e as referências a essa alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

A contratação de pessoal temporário para "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com

regularidade as diversas demandas. Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de "curriculum vitae" e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e por isso incompatíveis com essa forma de contratação **temporária por excepcional interesse público**. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

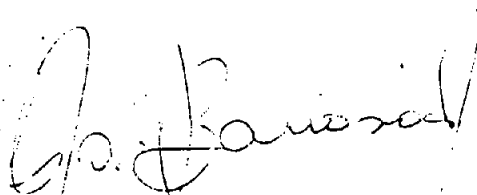
Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**.

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo **para as mesmas funções** regimes diferenciados, o que a Constituição inadmite. Esta permissão, agravada pela prorrogação até 31 de dezembro de 1998 dos contratos atualmente em vigor mostra o mau uso da prerrogativa: tais contratos ainda existentes não poderia, à luz da legislação anterior (art. 232 a 235 da Lei nº 8.112) sequer ter sido firmados, pois inexistia previsão legal que o permitisse, **quanto mais ser prorrogados!** Enquanto isso, deixa-se de promover concursos públicos necessários, dando-se aos dirigentes de plantão o poder discricionário de dar empregos e com isso exercer o arraigado clientelismo no provimento dos cargos públicos...

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF



Dep. José Pimentel

PT/CE

MP-1.672-34

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-34, de 26 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

a) alínea "e" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Após 26 edições da Medida Provisória em apreço, de 5 anos de vigência da Lei nº 8.745, de 8 anos de vigência da Lei nº 8.112, e de 10 anos da Carta de 1988, não se justifica a inclusão, **como situação de contratação temporária por excepcional interesse público**, das "atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de informações", a cargo do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Se for o caso de alguma excepcionalidade sobrevir, decorrentemente de situação especialíssima, pode o Poder Público valer-se da contratação, mediante licitação, de prestadores de serviço qualificados, por prazo certo. Não se pode, no entanto, entender como tal a contratação temporária por prazo de 2 anos - quiçá prorrogável ad eternum, como nas demais situações previstas na medida provisória - de técnicos destinados a suprir necessidades permanentes do CPESC, a menos que esteja em curso uma "ação entre amigos" com a qual não podemos compactuar.

Porisso, impõe-se suprimir a nova hipótese contemplada a partir da edição de março de 1998 da medida provisória em questão.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

[Handwritten signature]

Dep. José Pimentel
PT-CE

MP-1.672-34

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-34, de 2**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a esta alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, **o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados**, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de

simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões,

03 de novembro de 1998

Deo. José Dimentel PT/CE

MP-1.672-34

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-34, de 21

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.745/93, a alínea "I" do inciso VI, que permite a contratação temporária, por até 2 anos, de servidores para o exercício de atividades de *"vigilância e inspeção, relacionados à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento a situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana"*.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no dispositivo ora emendado extrapola todas as possibilidades de contratação temporária por excepcional interesse público que, por critério de razoabilidade ou interesse público, pudessem ser compatíveis com o que estabelece o art. 37, IX da Constituição.

As atividades elencadas no dispositivo novo inserido no art. 2º da Lei nº 8.745/93, referentes à fiscalização agropecuária, são típicas, exclusivas e permanentes de Estado. Logo, somente podem ser exercidas por servidores públicos de carreira, estáveis.

dotados de atribuições e garantias que lhes permitam exercer o *poder de polícia* sem temores. Esses atributos são *incompatíveis* com a contratação temporária, onde o agente público é recrutado *sem concurso público* para emprego - e não cargo - que tem *natureza precária*.

Sob o véu da "situação emergencial", abre-se uma porta para que passem a exercer a atividade exclusiva de Estado, *servidores que não terão condições de atuar com a independência ou autonomia necessárias*.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

Dep. José Pimentel

T/RE

MP-1.672-34

000006

PROPOSTA
1672/33
Med. Provisória

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() ABOLITIVA

(X) MODIFICATIVA

CONTENDO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

SIMÃO SESSIM

PPB

RJ

01 / 01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672/34 - D.O. de 27/10/98

EMENDA MODIFICATIVA

60M

Dê-se ao Inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.745/93, cuja alteração é proposta pelo artigo 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

- Artigo 2º

Inciso II - para combate a surtos endêmicos de que trata o artigo 2º, Inciso II da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 2001.

JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde Pública da FUNASA, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhista destes Agentes.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

MP-1.672-34

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-34, de 26 de outubro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

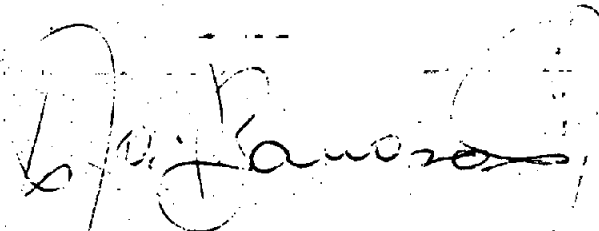
§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos do inciso V, do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**, e, no caso do inciso VI, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes, ou para atividades finalísticas do HFA, ou de pesquisa e desenvolvimento no âmbito do CPESC. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO**, única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade. O processo seletivo é o meio mínimo de aferição da impessoalidade, e por isso deve abranger todas as situações elencadas no inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, propostos pela Medida Provisória, caso venham a ser aprovadas.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF


Dep. José Pimentel

PT/CE

MP-1.672-34

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-34, de 26 de outubro de 1998.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1º. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2º. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, impessoalidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões. 03 de novembro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

Dep José Clemente
PT/CE

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.673-32, ADOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO MAX ROSENMANN	001.

MP 1673-32

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.673-32, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

ART. 6º

Inclua-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.673-32, de 1998, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no “caput” deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante.”

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de “reservas técnicas”. Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de 1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra “c”), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra “benefícios” pelo termo “seguros”.

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros

aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar a Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimentos econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8º, inciso II, letra “e”, da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do

valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 6º.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-57**, ADOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO; QUE DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado MAX ROSENMANN.....	001 002 006.
Deputado NELSON MEURER.....	007.
Deputado PAES LANDIM.....	003 004 005.
Deputado PAULO ROCHA.....	008.

~~CACM~~

TOTAL DE EMENDA: 008

MP 1.674-57

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-57, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA**ART. 1º, III, “a” e “b”**

Dê-se a seguinte redação às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.674-57, de 1998.

“a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior”.

JUSTIFICAÇÃO

A referida alínea “a” do texto original permite apenas a dedução das “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos”, para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea “b” do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao “spread”, que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o “spread” é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O “spread” na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.674-57

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-57, DE 26 DE OUTUBRO DE 1.998

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA**ART. 1º, § 1º**

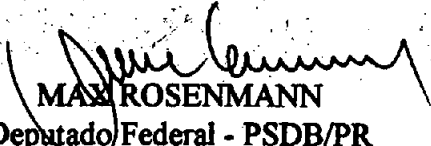
Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.674-57, de 1.998, a seguinte redação:

“Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea “a” do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.674-57**000003****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

27 10 98

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-57/98

4 DEPUTADO PAES LÂNDIM PFL-PI

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01 / 01

8 1º ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA III

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-57, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acréscete-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sobre titularidade das instituições referidas no inciso III deste artigo."

JUSTIFICATIVA

1. Aumentar a carga tributária dessas operações implicará na imediata elevação do deficit público interno, inclusive dos Estados e Municípios.

2. Merecem, assim, exclusão da base de cálculo do PIS, as receitas resultantes dessas operações.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.674-57

000004

2 DATA
27 / 10 / 983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-57/984 AUTOR
DEPUTADO PAES LANDIM PFL-PI

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 / 018 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
1º III I

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-57, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f) - receitas com financiamentos de microempresas e empresa de pequeno porte."

JUSTIFICATIVA

1. Diz o art. 179 da Constituição Brasileira:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. A exclusão da receita auferida em financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se ajusta ao transcrito dispositivo constitucional, uma vez que impedirá que a concessão de crédito seja onerada por elevação de sua carga tributaria.

ASSINATURA

Dei Provo por Landim

MP 1.674-57

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27 / 10 / 98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-57/98

AUTOR
DEPUTADO PAES LANDIM

PFL-PI

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 / 01

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO
III

ALÍNEA
"F"

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-57, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "F":

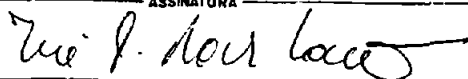
"f - receitas com financiamentos com recursos captados do público destinados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos captados junto ao público, direcionados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, são direcionados, em regra, ao financiamento do setor habitacional.

2. É relevante não sejam excessivamente oneradas operações com tais recursos, como forma de viabilizar investimentos naquele setor, a fim de combater o deficit habitacional.

ASSINATURA

**MP 1.674-57****000006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-57, DE 26 DE OUTUBRO DE 1.998

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

ART. 1º, III

Acrescente-se alínea “f” ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.674-57, de 1.998, com a seguinte redação:

“f - despesas de cessão de créditos”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea “a” do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1.674-57****000007**

DATA

27.10.1998

PRO

Medida Provisória 1.

ALTOR

Deputado Nelson Meurer (PPB/PR)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Artigo 5º

TEXTO

EMENDA MODIFICA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.674-57, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Substitua-se a expressão "dois módulos rurais" pela expressão "um módulo rural" na alínea "b" do inciso II do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1166, de 15 de abril de 1971, cuja redação foi alterada pelo Artigo 5º da Medida Provisória.

Justificativa

Não há respaldo técnico para qualquer alteração no Decreto-Lei 1166, de 15 de abril de 1971, no que diz respeito à dimensão da área que pode ser trabalhada, individualmente ou em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados. Esta área é definida pelo Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e demais organismos responsáveis pela política fundiária brasileira como sendo o módulo rural. Por conseguinte, esta é a área máxima que uma família de agricultores é capaz de explorar com eficiência. Assim, se o módulo rural for duplicado, conforme pretende a referida Medida Provisória, ou esta família terá que contar com mão-de-obra permanente, contratada informalmente, ou parte da área ficará inexplorada.

ASSINATURA

DATA 27 / 10 / 98

MP 1.674-57

000008

**Medida Provisória nº 1.674-57,
de 26 de Outubro de 1998**

Emenda Modificativa

Dá-se ao inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, alterado pelo art. 5º da M.P. nº 1.674-57/98, a seguinte redação:

Art. 5º.

“Art. 1º.

a) ...

b) ...

II - empresário ou empregador rural:

a) pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

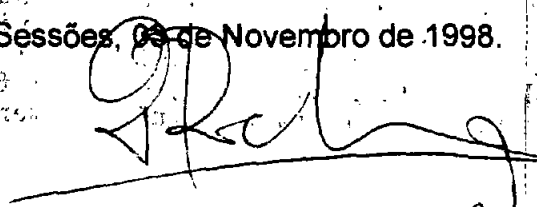
b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore a subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos fiscais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região.”

Justificativa

Pretende-se alterar a referência para o pequeno proprietário rural, sob o risco de se permitir a transferência de recursos que beneficiariam os sindicatos de trabalhadores rurais para os sindicatos patronais rurais, que já gozam de um grande montante de verbas. Assim, propõe-se que de dois módulos rurais, passe-se a quatro módulos fiscais.

Sala das Sessões, 05 de Novembro de 1998.



Dep Paulo Rocha

PT / PA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43**, adotada em 26 de outubro de 1998 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	013, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 031.
Deputado HUGO BIEHL	001.
Deputado JOÃO ALMEIDA	002, 003, 008.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	004, 005, 009, 010, 011, 012, 014, 015, 022, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 045.
Deputado PAES LANDIM	006, 007.
Senador PEDRO SIMON	044.
Deputado WIGBERTO TARTUCE	043.

TOTAL DE EMENDAS - 045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.675-43

000001

2 01 / 11 / 98

3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1675-43

4 DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO
1884

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01 / 01

8 ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação :

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêm cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

ASSINATURA

MP 1.675-43**000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-43, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.****EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

“Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos”.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contagem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.675-43

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-43, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 4º - As restrições constantes do “caput” e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional”.

JUSTIFICAÇÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

João Almeida
JOÃO ALMEIDA
 Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.675-43**000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gêmea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1998

Exp. Teófilo Mantovani

ST/CE

MP 1.675-43

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º.

Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões,

05 de novembro de 1998

Dep Jese Pimentel

PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.675-43

000006

DATA 27 /10 /98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43/98	
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM		PFL-PI	
Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO caput	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como referência de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

10. ASSINATURA

Luiz P. Soares

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.675-43
000007

27 / 10 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA		13/98
DEPUTADO PAES LÂNDIM		PFL-PI	NR PRONTUÁRIO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
01 / 01	ARTIGO 5	PARÁGRAFO único	INÍCIO ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

"Art. 5º.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no caput."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.620-36/98, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

ASSINATURA

Luiz P. Nova Lima

MP 1.675-43**000008****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-43, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem”.

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.675-43

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

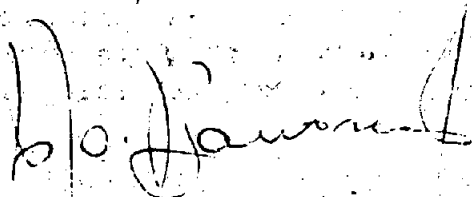
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR -- desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998



Dep. José Pimentel
PT / CE

MP 1.675-43

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

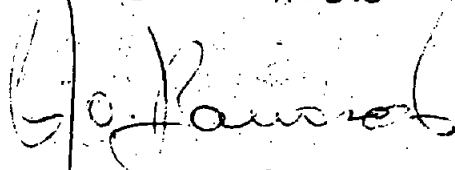
"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998



Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1.675-43

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de maio de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo**: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações**, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações**, quando não houver acordo ou não houver, **no contrato**, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

[Assinatura manuscrita]

Dep. José Pimentel

MP 1.675-43

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 20 de Outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões,

03 de novembro de 1998

Dip. José Pimentel

PT/C

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.675-43

000013

29 / 10 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPPRESS... 2 ☐ SUBSTITUTE... 3 ☒ MODIFICA... 4 ☐ EDIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVE CLAUSE...

1

10

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art.10º - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.

SIGNATURE

MP 1.675-43

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 1998.

"Dispõe, sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece,

paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões,

Dep. José Pimentel

PT/CE

MP 1.675-43

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 2 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e da outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

“Art. 11. Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

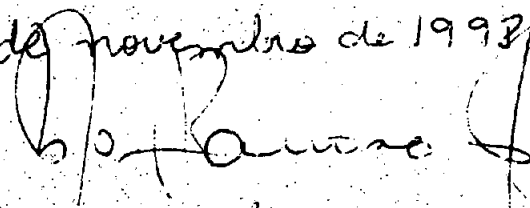
...”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter protelatório desta instância administrativa, trata-se de injustificável invasão e intromissão no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, é **inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao “mediador” designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões,

03 de novembro de 1998



Dep. José Dimentel

PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.675-43

000016

29 / 10 / 98	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-43/98
AUTOR		Nº PROPOSTA
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 ☒ MODIFICA... 4 ☐ ADJ... 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1	ART 11	

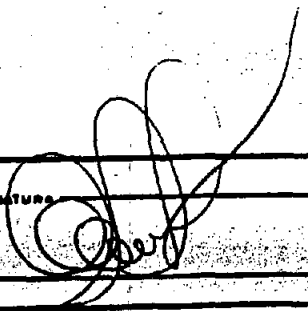
Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Art 11 - Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente, integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.675-43 000017	
DATA 29.10.98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-43/98		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 1º -

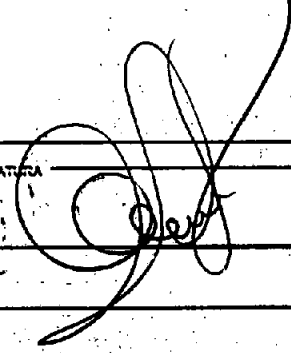
§ 2º - "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.675-43

000018

29 / 10 / 98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-43/98
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROTOCOLO 337
1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUI... 3 ☒ MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA...	
1	11

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

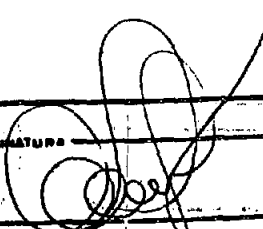
§ 4º -

§ 5º -

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encaixem os procedimentos, pois há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.

ASSINATURA



MP 1.675-43

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29.10.98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-43/98		
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337		
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA 1	8 ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º - "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

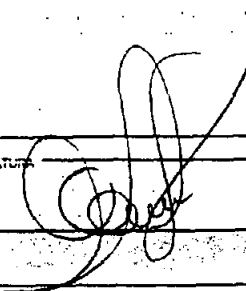
JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a traz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.675-43

000020

29 / 10 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUPSTITUT... 3 ☒ MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUPSTITUTIVE SALDA.

1

11

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epigrafe:

§ 4º - "Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de 5 (cinco) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância."

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.675-43
000021

2 DATA 29.10.98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-43/98	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO 11	9 PARÁGRAFO -

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§ 7º - Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I.) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§ 8º - Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

Coibir a prática constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desestimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

Regulamente e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.I.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao “caixa sem fundo” do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação da participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos EUA é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais. Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrado para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

ASSINATURA

MP 1.675-43

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.****JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão**, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

[Assinatura]

Dep. José Pimentel

PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.675-43

000023

29 / 10 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-43/98

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 ☒ MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA...

1

12

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T."

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 do C.T.S.T.

ASSINATURA

MP 1.675-43

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000024

29 / 10 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-43/98

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUI... 3 ☐ MODIFICA... 4 ☒ ADIT... 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/2

12

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art. 12 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais".

§ 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve".

§ 5º - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos da Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Patronal."

§ 6º - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R. O. e as edições de enunciados e de precedentes".

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no deglameamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do Sindicato do Petróleo (multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem como a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias de publicação deste.

Como se não bastasse, o TST vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a preguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

MP 1.675-43

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

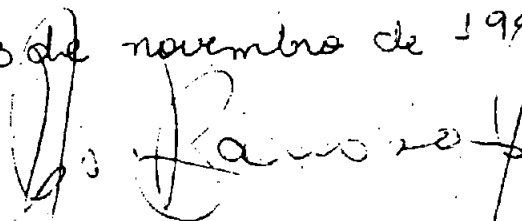
"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços...** Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998



Dep. José Pimentel

PT/CE

MP 1.675-43

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

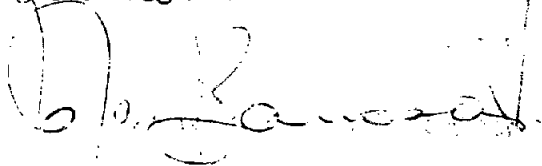
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998



Dep. José Pimentel

PT/CE

MP 1.675-43

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

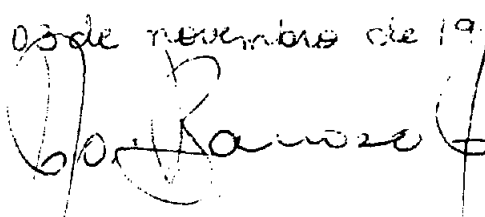
"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o inciso I do art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "**livre**" **negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre negociação**.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998



Dep. José Pimentel

PT/CE

MP 1.675-43

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

*§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, **poderão** ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998.

Dep. José Pimentel

PT/CE

MP 1.675-43**000029****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

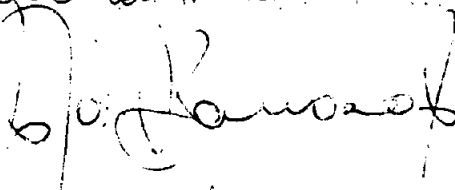
§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita a liberdade de negociação** e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998



Dep. Jairo Pimentel

PT/CE

MP 1.675-43

000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não **suspensivo**. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito **suspensivo** dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito **suspensivo**, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito **suspensivo**, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: **excepcionalidade** e **recorribilidade** do efeito **suspensivo**. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efeito **suspensivo** nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

[Assinatura]

Dep. José Pimentel

PT/CE

MP 1.675-43

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29.10.98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-43/98	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe.

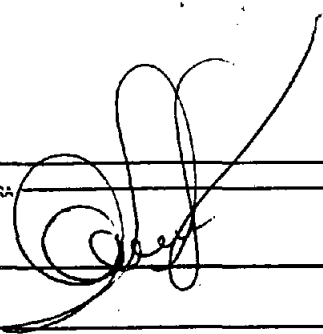
JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

10

ASSINATURA



MP 1.675-43

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, a que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões,

28 de novembro de 1998

[Assinatura]

Dep. José Pimentel

PT / CE

MP 1.675-43**000033****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido**.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor**

possam ser suprimidas e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão** ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o **ato jurídico perfeito e o direito adquirido**. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

Dep. José Pimentel

PT/CE

MP 1.675-43
000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os

princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no “caput” terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

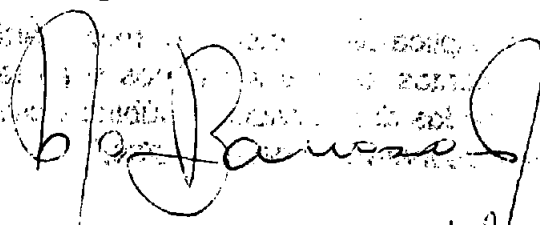
§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998



Dep. José Pimentel
PT/CE

Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1.675-43

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação com base no INPC, sempre que atinja pelo menos

6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

[Assinatura]

Dep. José Pimentel

PT-CE

MP 1.675-43

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real

do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

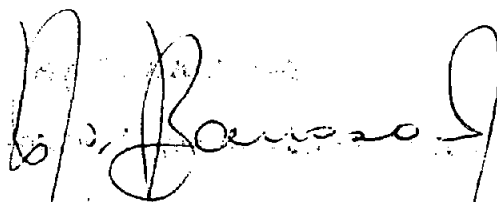
§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998



Dep. José Pimentel

PT / CE

MP 1.675-43**000037****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

[Assinatura]

Dep. José Permentel

PT/CB

MP 1.675-43

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43,

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões,

03 de novembro de 1998
Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1.675-43

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos na data da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 até o mês anterior à data da publicação desta lei, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 aos servidores de que trata este artigo, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1998

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

MP 1.675-43**000040****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

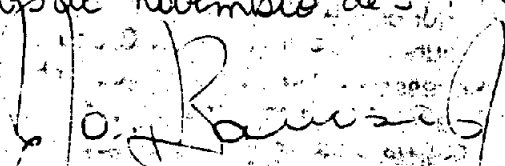
"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores, vale dizer, são direitos adquiridos, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões,

6 de novembro de 1998



Dep. José Pimentel

PT/CE

MP 1.675-43

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1998, para, no mínimo, R\$,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplicá-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1998, seja fixado em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidas pelo salário mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R\$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Sala das Sessões,

26 de novembro de 1998
6/11/98

Dep. José Figueiredo

MT/CE

MP 1.675-43**000042****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

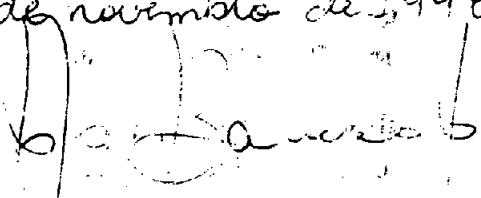
EMENDA ADITIVA**Inclua-se, onde couber:**

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de maio de 1998, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997 e o mês de abril de 1998, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r fez com que o salário-mínimo ingressasse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, até hoje não repostas. A ausência de fórmula de reposição de perdas, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998



Dep. José Pimentel

PT/CE

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
de 26 de outubro de 1998

MP 1.675-43

000043

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário.”

No Art. 19 suprima-se a expressão “e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991” e inclua-se a expressão “e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

“Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

Brasília, 30 de outubro de 1998.


Deputado WIGBERTO TARTUCE

**EMENDA Nº , DE 1998
(ADITIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON**

MP 1.675-43

000044

À Medida Provisória nº 1675-43, de 26 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 6º. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários'."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aos parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar,

em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

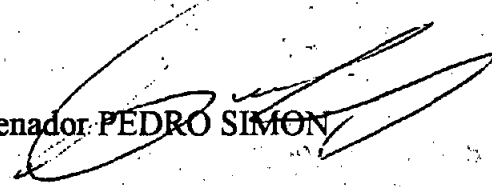
As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1998

Senador PEDRO SIMON



cc)
eb)
no.

MP 1.675-43

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43,

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a

contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-

r entre o mês de maio de 1997, inclusive, e o mês de abril de 1998, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1998, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no “caput” aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1998, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no “caput” será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no “caput”, vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1997, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 624,00	8%
de R\$ 624,01 a R\$ 1.040,00	9 %
de R\$ 1.040,01 a R\$ 2.080,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão, ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do

índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1998, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1998, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *âncora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %**.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos,

rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação*. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que

respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1998, fixa-se o seu valor em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995, quando a MP entrou em vigor pela primeira vez, o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R\$ 218,00, em valores daquela época**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores.

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-

contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

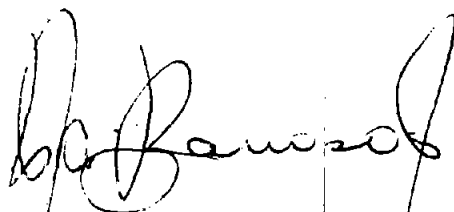
A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte

de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS



Dep. José Permentel

PT/CE

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.676-38, ADOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTA

EMENDA Nº.

SÉRGIO MIRANDA

001.

100 0

MP 1.676-38

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 30/10/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.676-38/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1		⁸ Artigo: 10		⁹ Parágrafo:
		Inciso:		Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1676-38.doc

Dê-se ao Art. 10 a seguinte redação:

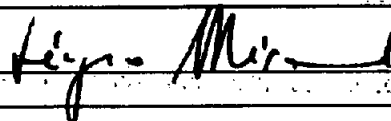
“Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete ao Ministério da Previdência Social.

Justificação

A contribuição do PIS/PASEP é uma das fontes de receita da seguridade social e como tal deve ser tratada.

A administração dos mais diversos recursos pela Receita Federal tem significado a indisponibilidade desses recursos para o atendimento de suas funções-fins. São utilizados em aplicações financeiras, que geram recursos utilizados para o pagamento e amortização da dívida pública, em prejuízo de seu valor real. Na prática, isto tem significado o desvio de recursos da Seguridade para o pagamento e a sustentação da ciranda financeira promovida e praticada pelo Governo Central.

A adoção desta emenda visa resgatar a integralidade dos recursos para a Seguridade, bem como responsabilizar os seus órgãos afins pela respectiva fiscalização.

¹⁰ Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.677-58, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL E DE CONTRÔLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PAULO ROCHA	002, 003, 004, 005, 006, 007.
SENADOR PEDRO SIMON	001.

TOTAL DE EMENDAS: 07

**EMENDA Nº , DE 1998
(SUBSTITUTIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)**

MP-1.677-58

000001

À Medida Provisória nº 1.677/58, de 26 de outubro de 1998, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências"

Substitua-se, pelo seguinte texto, o da supracitada proposição legislativa:

**"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº , DE 1997**

Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, me-

diante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditoragem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Audito-

ria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração

financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluíram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinquentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1998

Senador PEDRO SIMON

MP-1.677-58**000002****Medida Provisória nº 1.677-58, de 26 de outubro de 1998.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11.

Parágrafo único. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

I - o Ministério da Fazenda, como órgão central;

II - a Secretaria Federal de Controle, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Administração Financeira e Contabilidade;

IV - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

V - as unidades de controle interno dos ministérios civis e militares, da Previdência da República e da Advocacia-Geral da União, como órgãos setoriais;

VI - as Delegacias Federais de Controle e as Delegacias do Tesouro Nacional, como unidades regionais;

VII - a Corregedoria Geral do Controle Interno;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11, na redação dada pela MP, não define quais são os órgãos que integram o Sistema de Controle Interno. No entanto, não é admissível que se remeta inteiramente a um "regulamento" a definição desta estrutura, até porque é comando constitucional que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 49, XI da CF)

A presente emenda resgata, portanto, a composição do Sistema de Controle Interno, conforme constava das edições anteriores da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

03 de novembro de 1998

Dep. Paulo Rocha
PT/PA

MP-1.677-58

000003

Medida Provisória nº 1.677-58, de 26 de outubro de 1998

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 20, a seguinte redação:

"Art. 20. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e pelos ocupantes de cargos de nível superior do IPEA e de Técnico de Planejamento - TP-1501, do Grupo P-1500, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

§ 1º. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema.

§ 2º. Na hipótese de provimento de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação de gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes das carreiras e categorias mencionadas no "caput", será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, 5 anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 19 da MP estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, omitindo os demais cargos das carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quadros superiores do IPEA e Técnicos de Planejamento, integrantes do "ciclo de gestão".

Essa omissão prejudica gravemente esses servidores, pois revela conteúdo discriminatório e tentativa expúria de relegar essas carreiras a um segundo plano, como se não fossem merecedoras da prerrogativa mencionada.

Além disso, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O

PL nº 4.407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94, em seu artigo 5º indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões,

03 de novembro de 1998

Dep. Paulo Rocha

PT/PA

MP-1.677-58

000004

Medida Provisória nº 1.677-58, de 26 de outubro de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 21

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de

Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, depois, foi fixado como prazo final o mês de dezembro de 1997. Agora, pela quarta vez, o prazo é prorrogado... até 31 de janeiro de 1999!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões,

03 de novembro de 1998

Dep. Paulo Rocha

PT/PA

MP-1.677-58

000005

Medida Provisória nº 1.677-58, de 26 de outubro de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 22.

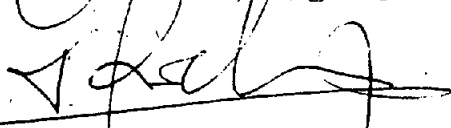
JUSTIFICAÇÃO

A regra contida no art. 22, ao obrigar os Poderes Legislativo e Judiciário a disporem,

sobre seus sistemas de Planejamento e Orçamento, é flagrantemente inconstitucional, pois fere a autonomia e independência desses Poderes.

Em hipótese alguma tal norma poderá tornar obrigatória a conduta dos órgãos do Legislativo e Judiciário, que, de resto, dispõem sobre suas estruturas sob a forma de resoluções, atos interna corporis que dizem respeito exclusivamente à sua própria administração, nos termos e limites da Constituição.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998



Dep. Paulo Rocha

PT / PA

MP-1.677-58

000006

Medida Provisória nº 1.677-58, de 26 de outubro de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

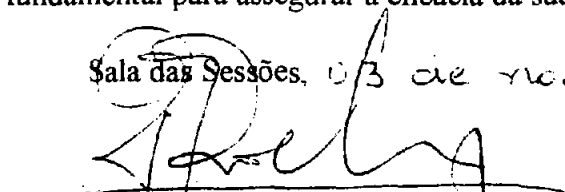
§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão

nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista triplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998


Dep. Paulo Rocha
PT / PA

MP-1.677-58

000007

Medida Provisória nº 1.677-58, de 26 de outubro de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13

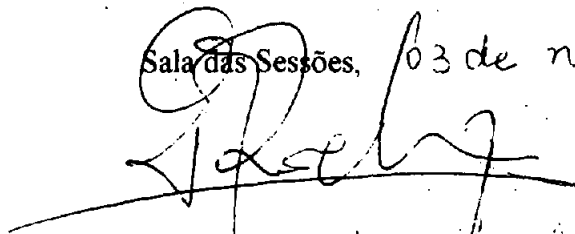
serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, à exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões,

03 de novembro de 1998



Dep. Paulo Rocha

PT/PA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-11**, adotada em 26 de outubro de 1998 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que "Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado DELFIM NETTO	001
TOTAL DE EMENDAS - 001	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1680-11

000001

DATA

/ /

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1.680-11, de 1998.

Deputado Delfim Netto

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

☐ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-11, de 1998.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 29 de dezembro de 1995, poderá deixar de ser pago ou creditado aos sócios ou acionistas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, desde que seja incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital."

§ 1º A dedutibilidade de que trata este artigo fica condicionada à que o imposto de quinze por cento, de que trata o § 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de quinze dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustada na base de cálculo dedutível o imposto recolhido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 2º Os juros a que se refere este artigo serão:

I - registrados em conta de receita financeira e integrarão o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos por pessoa jurídica submetida à tributação por um desses regimes;

III - considerados como tributos exclusivamente na fonte, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

TEXTO

§ 3º O imposto de renda na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, ressaltando o disposto no § 4º.

§ 4º Alternativamente no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real (inciso I do § 2º), o imposto de renda na fonte poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, para admitir a capitalização dos juros calculados sobre o capital próprio das pessoas jurídicas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar a base de cálculo dos referidos tributos e contribuições.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que promoveu alterações na legislação tributária federal, revogou vários dispositivos dessa legislação, o que acabou por ocasionar a edição da Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, restabelecendo as disposições reguladas em alguns dos dispositivos revogados, para que a matéria seja devidamente reavaliada. Entre as revogações constantes do inciso XXVI do artigo 88 da Lei nº 9.430/96 encontra-se o § 9º, cujas disposições não foram restabelecidas pela Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, com prejuízo para o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas.

O dispositivo revogado autorizava a capitalização, pela pessoa jurídica, dos juros calculados sobre o capital próprio, sem prejuízo de sua dedutibilidade, para efeitos fiscais. A revogação desse dispositivo implica estímulo à descapitalização das empresas, pois obrigará a distribuição dos juros sobre o capital próprio para que os mesmos possam ser considerados como despesa operacional, dedutível para efeito de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Com a revogação do dispositivo citado, caso a empresa decida capitalizar os lucros calculados sobre o capital próprio, arcará com expressivo ônus tributário adicional, pois não poderá deduzi-los do lucro, para efeitos fiscais. Assim, de outro ângulo, a revogação do dispositivo representou um desestímulo à capitalização e ao fortalecimento das empresas instaladas no Brasil, porque os juros capitalizados serão sensivelmente mais tributados do que os juros distribuídos aos sócios acionistas.

Por outro lado, no caso de subsidiárias de empresas do exterior, o reflexo negativo da revogação é ainda maior, pois enquanto a capitalização dos juros, pela subsidiária brasileira, implicaria exclusivamente a incidência do imposto brasileiro de quinze por cento, na fonte, a distribuição dos mesmos, no estrangeiro, por alíquota superior, o que faz com que os juros, ainda que eventualmente reinvestidos, no Brasil, o sejam por um valor significativamente menor.

A emenda ora apresentada restabelece a possibilidade de capitalização dos juros sobre o capital próprio, exatamente como contava da Lei nº 9.249/95, para que não fique prejudicado o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. O efeito fiscal da medida proposta é rigorosamente igual ao que produzido pelo pagamento dos juros aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, que permite afirmar que a implementação da medida não provocará qualquer efeito negativo na arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681-10, ADOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE ATOS NAS JUNTAS COMERCIAIS E DO PROTESTO DE TÍTULO DE DÍVIDA DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

001.

Deputado **AUGUSTO NARDES**

006, 007.

Deputado **PAES LANDIM**

002, 003.

Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**

004, 005.

Total das emendas: 007.

MP 1.681-10

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29.10.98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1681-10/98	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 1	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Suprima-se o inciso I constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Entendemos e apoiamos a desburocratização, mas não podemos equiparar os bons com os maus micro-empresários.

10	ASSINATURA	

b é

MP 1.681-10

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
27 / 10 / 98

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681-10/98

4 AUTOR
DEPUTADO PAES LANDIM PFL-DF

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 / 02

7 ARTIGO 12
8 PARÁGRAFO
9 INCISO
ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681-10, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

"Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de micro empresa e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências."

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 12:

"Art. 12 O caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 294 A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais) ou sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil, poderá:

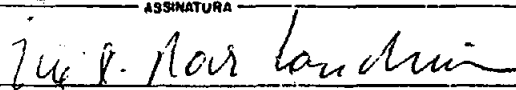
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão, em seu artigo 12, alterou a redação do art. 294 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

A redação do referido artigo 294 já havia sido modificada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, há menos de um ano, portanto, com o objetivo de dispensar as companhias fechadas com menos de vinte acionistas, da publicação de demonstrações financeiras. Nitidamente percebe-se que a finalidade da alteração anterior foi reduzir custo de empresas que possuem número limitado de acionistas, cujas demonstrações financeiras são de interesse exclusivo daqueles, posto que as ações das companhias fechadas, não são valores mobiliários e sequer estão à disposição do público para negociação.

Cabe ressaltar que as companhias fechadas que despertem maiores cuidados por parte do Poder Público, são por ele fiscalizadas, e no âmbito do poder de fiscalização da Administração Pública, uma série de controles mais adequados podem ser instituídos.

ASSINATURA



MP 1.681-10

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

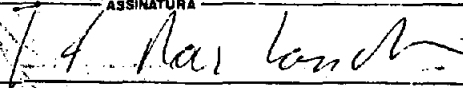
DATA 27 / 10 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681-10/98			
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	PFL-DF	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 02 / 02	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O Banco Central do Brasil não dispensou as instituições por ele autorizadas da publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação. Mesmo companhias fechadas, independentemente do seu patrimônio líquido ou composição acionária estão obrigadas a comunicar ao órgão fiscalizador e ao público em geral suas demonstrações financeiras semestrais e anuais, além dos balancetes mensais.

Dessa forma, não há que se falar em falta de transparência. A Lei nº 9.457/97, sabiamente dispensou a exigência que onera companhias com menos de vinte acionistas de prática onerosa, e despendianda, deixando a cargo da Administração Pública a escolha sobre a melhor forma de regulamentação.

ASSINATURA



MP 1.681-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.681- 10, de 1998.
---	-------------	---	---

4	Deputado Severino Cavalcanti AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
---	---	---	---------------

6	TIPO								
1	☐ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA	3	☐ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA	5	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA 01	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	---------------------	---	--------	-----------	--------	--------

9	TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681- 10 ,de 1998. Inclua-se onde couber o seguinte artigo: "Art. A Secretaria da Receita Federal firmará convênios com as Juntas Comerciais para estabelecer procedimentos que assegurem a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC imediatamente após o arquivamento dos atos constitutivos e suas alterações no registro mercantil." JUSTIFICAÇÃO A emenda visa facilitar a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes logo após o seu registro na Junta Comercial.
---	---

10	ASSINATURA
----	------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.681-10

000005

2	DATA
	/ /

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.681- 10 ,de 1998.	

4	AUTOR
Deputado Severino Cavalcanti	

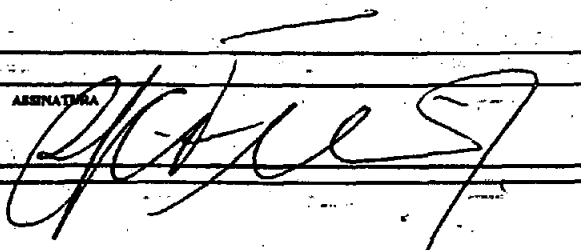
5	Nº FOLIO

6				
☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☐ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA
01	

8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681- 10 ,de 1998.	
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:	
"Art. O registro da microempresa e da empresa de pequeno porte na Junta Comercial e sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC não estarão sujeitos a exame prévio de quitação ou regularidade fiscal dos sócios ou titular ou de sociedade de que estes participem ou tenham participado."	
JUSTIFICAÇÃO	
A emenda procura facilitar a legalização das microempresas e empresas de pequeno porte, eliminando exigências fiscais para o seu registro na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes sem prejuízo, porém, da realização posterior dos necessários controles.	

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.681-10

000006

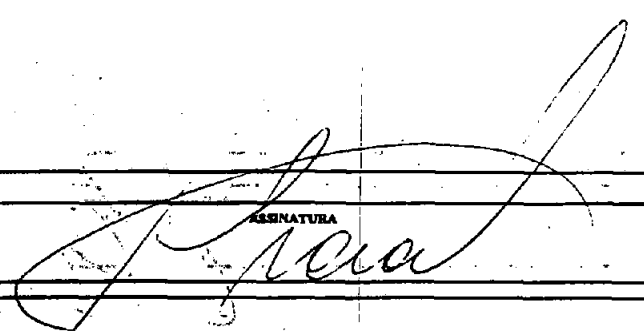
2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.681- 10, de 1998.
------------------	--

4 Deputado Augusto Nardes	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------------	-------	--------------------

6 ☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☐ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------------	-------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681- 10 ,de 1998. Inclua-se onde couber o seguinte artigo: "Art. O registro da microempresa e da empresa de pequeno porte na Junta Comercial e sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC não estarão sujeitos a exame prévio de quitação ou regularidade fiscal dos sócios ou titular ou de sociedade de que estes participem ou tenham participado." JUSTIFICAÇÃO A emenda procura facilitar a legalização das microempresas e empresas de pequeno porte, eliminando exigências fiscais para o seu registro na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes sem prejuízo, porém, da realização posterior dos necessários controles.
--

10 ASSINATURA 
--

MP 1.681-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

1 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.681-10 , de 1998.
4 Deputado Augusto Nardes AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681-10, de 1998.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A Secretaria da Receita Federal firmará convênios com as Juntas Comerciais para estabelecer procedimentos que assegurem a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC imediatamente após o arquivamento dos atos constitutivos e suas alterações no registro mercantil."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa facilitar a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes logo após o seu registro na Junta Comercial.

10 ASSINATURA 
--

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.683-6, ADOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO PARA COMBATE AOS EFEITOS DA ESTIAGEM NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO AÉCIO NEVES	001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1683-06

000001

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
28 de outubro de 1998		MEDIDA PROVISÓRIA	1683-6/1998

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AÉCIO NEVES		221	

6	TIPO							
1	☐ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA	3	☐ MODIFICATIVA	4	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 DE 1						

9	TEXTO
Acrescente-se à presente medida provisória, onde couber, o seguinte artigo: "Art. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se igualmente à concessão de financiamentos aos produtores rurais do Vale do Mucuri."	

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente em todos os municípios integrantes do Vale do Mucuri foi instituído **Decreto de Emergência** já homologado pelo Governador do Estado de Minas Gerais em decorrência da seca implacável que assola toda àquela região.

Tal inclusão beneficiará milhares de propriedades rurais cuja dívidas junto ao Banco do Brasil não podem ser quitadas, pois perderam praticamente toda a sua produção agrícola.

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-47**, ADOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS MILITARES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS		EMENDAS NºS
Deputado ADYLSO MOTA.....	002	003.
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	005	006 007.
Deputado VALDIR COLATTO.....	001	004.

TOTAL DE EMENDA: 007

MP 1.684-47

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

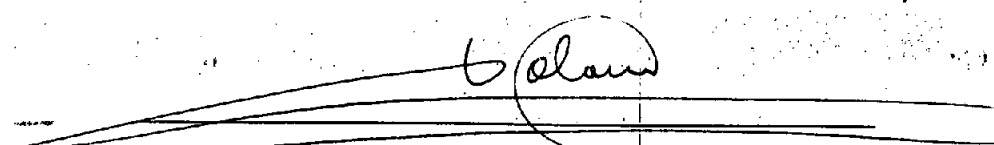
DATA 27/10/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.684-47, de 26/10/98
-------------------------	--

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO
---	----------------

TIPO				
1(X) - SUPRESSIVA	2() - SUBSTITUTIVA	3() - MODIFICATIVA	4() - ADITIVA	9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA
----------------------	---------------------	------------------------	--------	--------

TEXTO
Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 1º da Medida Provisória n.º 1684.
JUSTIFICATIVA
O pagamento do mês de dezembro deverá ser efetuado sempre no próximo mês, evitando assim, o aumento brutal que ocorreria se fosse pago no mês de janeiro, porque seria somado ao próprio mês de janeiro, que pelo regime de caixa do IR retido na fonte haveria somente a dedução de uma parcela, quando na verdade o servidor deveria ter direito a deduções/isenção de duas partes.

ASSINATURA


MP 1.684-47

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29 / 10 / 98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1684-47	
4 AUTOR DEPUTADO ADYLSO MOTA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO —
ALÍNEA —			

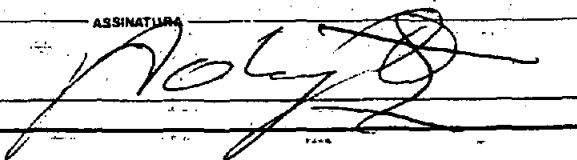
TEXTO

Suprima-se o § 3º do art. 1º da referida MP.

JUSTIFICATIVA

A remuneração do mês de dezembro deverá ser paga no próprio mês, como nos outros meses do ano. Assim, evitar-se-á o aumento brutal do Imposto de Renda na Fonte, que ocorreria se o pagamento fosse no mês de janeiro, porque a remuneração de dezembro seria somada à do próprio mês de janeiro, e haveria somente uma dedução/isenção relativa a uma parcela dos pagamentos, quando na verdade o servidor tem direito a dedução/isenção relativa aos dois pagamentos.

ASSINATURA



MP 1.684-47

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29 / 10 / 98		3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1684-47	
4 AUTOR DEPUTADO ADYLSO MOTA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação para o § 3º do art. 1º:

" Art. 1º.....

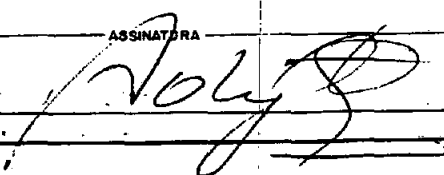
§ 3º O pagamento referente ao mês de dezembro será efetuado no período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte, e a respectiva tributação do imposto de renda na fonte será efetuada separadamente dos demais rendimentos recebidos naquele mês".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de solucionar a forma de tributação do imposto de renda na fonte - IRF, incidente sobre o salário dos servidores públicos federais do mês de dezembro, a ser pago em janeiro do ano subsequente, mês em que também será pago o salário do mês de janeiro, por força do que dispõe a presente Medida Provisória. Com esta solução, serão assegurados ao contribuinte o limite de isenção e as deduções relativos ao salário de dezembro.

ASSINATURA

10



MP 1.684-47**000004****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 27/10/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.684-47, de 26/10/98			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO			
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º os seguintes parágrafos:

"Parágrafo 4º - A remuneração correspondente ao mês de competência, paga, na forma deste Artigo, em março de 1998, está sujeita à incidência do IR retido na fonte, separadamente de outros rendimentos percebidos pelo servidor civil ou militar, no referido mês, calculando-se o imposto nos termos do Art. 3º, caput, e 4º, da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995 com as alterações prevista no Art. 21 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo 5º - O disposto no parágrafo 4º aplica-se à remuneração ou parcela desta, que for paga em razão do disposto no parágrafo 3º deste artigo ou no artigo 2º desta MP.

Parágrafo 6º - Para efeito da declaração anual de ajuste do IR, serão incluídos entre os rendimentos tributáveis, no ano-calendário a que corresponderem, as importâncias a que se referem os parágrafos 4º e 5º deste artigo".

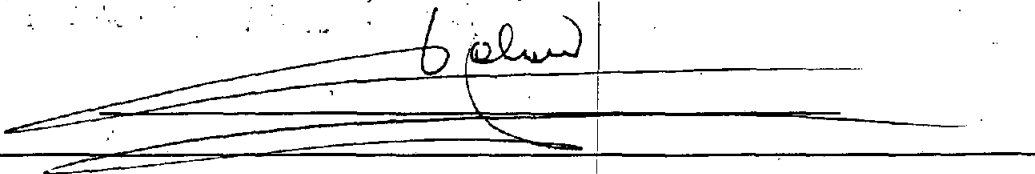
JUSTIFICATIVA

A determinação de pagamento da remuneração dos servidores públicos dentro do mês de competência redundará em distorção, que urge eliminar na tributação desses rendimentos.

É que, em virtude de peculiaridade da incidência do IR sobre os rendimentos de pessoas físicas, a remuneração do mês de março, paga nos termos do Art. 1º caput, da MP, deverá ser somada à parcela (70%) da remuneração correspondente fevereiro, que foi paga no início de março, pelo comando da legislação anterior à MP. Isso provocará aumento efetivo do imposto relativo ao mês, que estará sendo calculado mediante a aplicação, uma só vez, da tabela

progressiva e das deduções, sobre a soma de duas remunerações distintas: a de março, para no dia 25 desse mês, pela nova regra, e parte dar-se-á em janeiro de 1999 e dos anos seguintes, pela aplicação das normas constantes do parágrafo 3º do artigo 1º e do artigo 2º da MP.

ASSINATURA



MP 1.684-47

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-47, de 26 de outubro de 1998.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

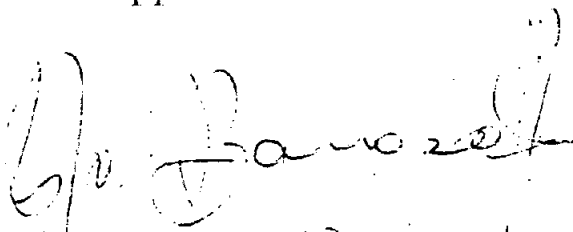
JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o

pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, **apenas se e enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 45% da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-



Dep. José Pimentel

PT/CE

MP 1.684-47

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-47, de 26 de outubro de 1998

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento.

desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruto do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1.684-47

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-47, de 26 de

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga expressamente o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e em consequência o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento dos servidores do Poder Executivo: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para após o dia 25 do mês, ou, no caso do mês de dezembro, para até o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores continuarão a ser irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; mantém-se a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário, implantada desde a edição da MP 936 pelo atual governo.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão da revogação do art. 6º da Lei nº 8.627/93, a par das demais emendas que ora oferecemos.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-5**, adotada em 26 de outubro de 1998 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO JORGE	001, 002, 006, 010, 014.
Senador JOSÉ AGRIPINO	013.
Deputado SAULO QUEIROZ	003, 004, 005, 007, 008, 009, 011, 012, 015.

TOTAL DE EMENDAS - 015

MP 1685-5

000001

MEDIDA PROVISÓRIA 1.685-D

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão: "A SUSEP, por iniciativa própria ou a requerimento do", contida no § 2º, do artigo 9º, da Lei 9.656/98, presente no art. 1º da MP 1685-5/98.

JUSTIFICATIVA

É preciso dar poder de intervenção ao Ministério da Saúde, uma vez que estas empresa trabalham no campo da Saúde.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1998

*DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP*

MP 1685-5**000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1685-5****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se no "caput" do artigo 11, da Lei nº 9.656/98, contido no art. 1º da MP 1685-5/98, a seguinte expressão: "à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após 24 meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor".

JUSTIFICATIVA

Não se deve admitir o conceito de doença pré-existente. As demandas em torno da questão acabarão prejudicando o consumidor.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1998

DEP. EDUARDO JOZE
PT/SP

MP 1685-5

000003

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-5, de 26 de outubro de 1998

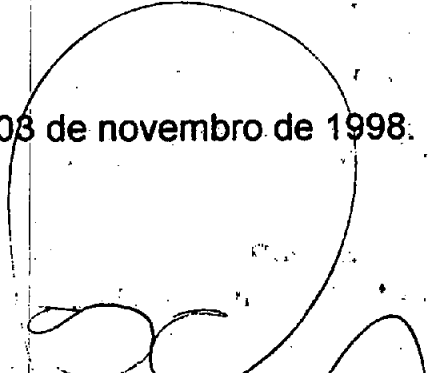
EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o parágrafo único, do artigo 11, referenciado no Art. 1º, da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo cuja supressão se propõe é de flagrante inconstitucionalidade: cerceia o instituto da prova, que pode ser colhida por todos os meios permitidos em lei. Veda a suspensão da assistência ao consumidor mesmo que provada, antes dos 24 meses da vigência do contrato, a doença ou lesão preexistente.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1998.



Deputado Saulo Queiroz

MP 1685-5**000004****MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-5 de 26 de outubro de 1998.****EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprima-se as alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

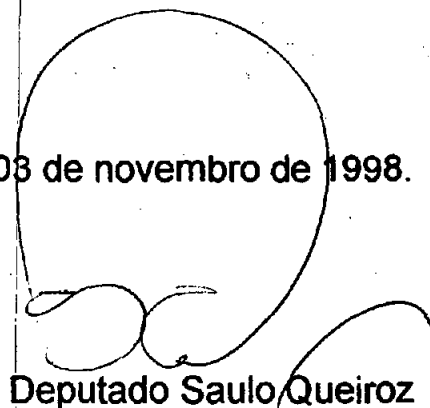
A Medida Provisória altera o texto do "caput" do art. 12 retirando no novo texto a possibilidade da existência de planos e seguros mais ou menos abrangentes que o plano ou seguro referência de que trata o art. 10 e acrescenta, na redação dada às citadas alíneas pela lei, as expressões **valor máximo e quantidade**, com vistas a tornar ilimitado o reembolso objeto do contrato de **seguro saúde**. Isso fere o princípio básico da liberdade contratual consagrado na legislação do País e, em particular, nos artigos 1460 do Código Civil e 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a este último diploma legal, que veio transformar definitivamente as relações de consumo e trouxe uma proteção efetiva para o cidadão comum, ainda assim permite cláusulas contratuais limitativas, sendo da essência do seguro limitar o risco, até porque em assim não o fazendo não há como dar o tratamento atuarial.

Revela notar que o seguro saúde é contrato exclusivamente financeiro, não interferindo no tratamento médico nem na duração da internação hospitalar. O paciente terá a internação com a duração de que necessitar e que for prescrita pelo médico. O **custo financeiro** dessa internação é que constitui objeto do contrato de seguro, deve ser livremente pactuado pelo segurado com sua seguradora. O segurador busca, no seguro, uma garantia financeira na proporção e no valor que lhe convenha e que seja compatível com seu status econômico.

Em suma, a limitação do valor financeiro do reembolso do seguro não limita o prazo de internação do paciente, e se faz necessário para a manutenção do equilíbrio atuarial do seguro baseado no cálculo do risco.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1998.



Deputado Saulo Queiroz

MP 1685-5

000005

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-5, de 26 de outubro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o parágrafo único e seus incisos, do art. 13, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A redação dada pela Medida Provisória tem o efeito pernicioso de favorecer a fraude e de banalizar a falta de pagamento do prêmio.

A porta é aberta à fraude pelo fato de vedar-se a suspensão e a denúncia unilateral em qualquer hipótese, isto é, mesmo na hipótese de ocorrer fraude na internação.

O prêmio é elemento absolutamente essencial no contrato; prestação indispensável do segurado para que haja a contraprestação das obrigações das seguradoras. A Medida Provisória, no entanto, permite a inadimplência do pagamento do prêmio, a cada ano de vigência do contrato, institucionalizando a reincidência.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1998.

Deputado Saulo Queiroz

MP 1685-5

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 15 da Lei nº 9.656/98, citada no art. 1º da MP 1.685-5/98, pela seguinte redação:

“Art. 15 - Fica vedada a cobrança diferenciada da mensalidade, assim como sua majoração em razão da idade do consumidor.”

IV

JUSTIFICATIVA

O cidadão contribui durante toda a vida para um determinado plano, sem utilizá-lo, ou utilizando em procedimentos baratos e quando mais precisa, fica impossibilitado de pagar, perdendo não apenas a possibilidade de continuar com um plano ou seguro, mas perde também todo o dinheiro anteriormente aplicado e não utilizado.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1998

DEP. EDUARDO JOGE
PT/SP

MP 1685-5
000007

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-5, de 26 de outubro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º, acrescentado pela MP ao art. 10, da Lei nº 9.656 de 03.06.98 e referenciado no artigo 1º da mesma MP, a seguinte redação:

Art. 10.

I -

VII -

.....
§ 3º.
.....

§ 4º. A amplitude das coberturas, assim entendida a definição dos procedimentos mínimos assegurados no tratamento das doenças ou lesões, inclusive transplantes e procedimentos de alta complexidade, será estabelecida por normas editadas pelo CONSU.”

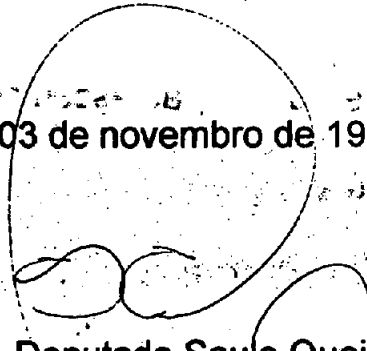
JUSTIFICATIVA

O plano ou seguro-referência de assistência à saúde cobre todas as doenças ou lesões, à exceção daquelas taxativamente elencadas nos incisos I a X do art. 10. Obviamente, não há lacuna a ser preenchida na regulamentação no que se refere à extensão das coberturas garantidas por esse plano ou seguro.

Desse modo, deve ser esclarecido que não pode o CONSU restringir o conjunto de doenças ou lesões cobertas, nem, ao contrário, suprimir qualquer das exclusões mencionadas nos referidos incisos, entendimento esse, aliás, que se extrai do disposto no § 1º do art. 10, introduzido pela própria MP.

Nessas condições, necessário se torna explicitar o sentido da expressão “amplitude de coberturas”, de forma a evitar que o seu significado corrente possa conduzir a interpretações errôneas quanto ao verdadeiro alcance da regulamentação a ser expedida pelo CONSU.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1998.



Deputado Saulo Queiroz

MP 1685-5

000008

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-5, de 26 de outubro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 15, referenciado no art. 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 15 - A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme as normas expedidas, pelo CNSP para os contratos de seguros, e pelo CONSU para os planos de saúde das operadoras definidas no inciso I, § 1º do art.1º.

JUSTIFICATIVA

O CNSP tem funções normativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma recepcionado na Constituição Federal com o status de Lei Complementar.

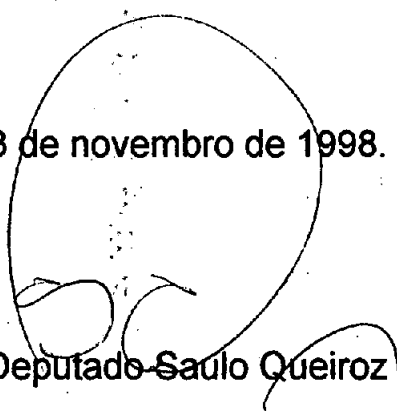
A Medida Provisória, no dispositivo a que se refere esta Emenda, relega a segundo plano esta competência normativa, sujeitando o CNSP, na sua atuação, a critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU, com se fosse cabível a superposição hierárquica de um

órgão, e o CONSU, sem domínio algum das questões de seguros porque voltado, essencial e exclusivamente, para a área da saúde.

O art. 1º da lei, no seu parágrafo primeiro, definido e distingue com clareza as operadoras de planos de assistência saúde, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CONSU, e as operadoras de seguros privados, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CNSP.

Essa é a distinção feita na redação proposta pela presente Emenda.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1998.



Deputado Saulo Queiroz

MP 1685-5

000009

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-5, de 26 de outubro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do artigo 31, da Lei nº 9.656, de 03.06.98, referenciado no artigo 1º da MP, a seguinte redação:

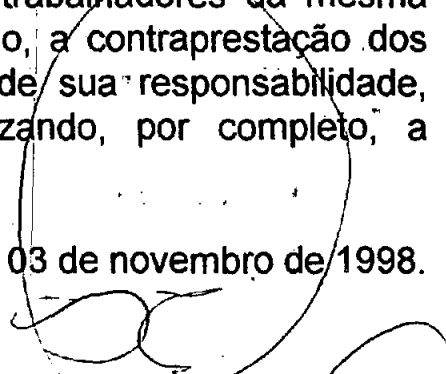
Art. 31 - Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício,

pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário no mesmo plano ou seguro, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

JUSTIFICATIVA

A nova redação e a reintrodução propostas visam a assegurar aos aposentados a permanência, no contrato que integravam enquanto trabalhadores ativos, mantidos no grupo coberto original, para todos os efeitos. Essa medida permite a distribuição dos custos dos aposentados, mais elevados, por óbvio, por toda a massa assegurada, constituída pelo conjunto de trabalhadores da mesma empresa empregadora. Sem essa condição, a contraprestação dos aposentados, cujo pagamento integral é de sua responsabilidade, alcançaria valores insuportáveis, inviabilizando, por completo, a intenção do legislador.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1998.


Deputado Saulo Queiroz

MP 1685-5
000010

MEDIDA PROVISÓRIA N

Altera dispositivos da Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art 1º da Medida Provisória 1685-5, inciso III, ao § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.656/98, com o seguinte teor:

“Art. 1º

I -

II -

III - Todas as operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, exceto as entidades ou empresas que mantenham assistência à saúde através da modalidade de autogestão, são caracterizadas como entidades com fins lucrativos.

JUSTIFICATIVA

Algumas empresas de planos ou seguros privados de assistência à saúde, apesar da obtenção de significativos lucros conseguem o título de entidades de utilidade pública e eventualmente, entidade beneficente, ficando isenta do pagamento da parte patronal do INSS. É fundamental que estabelecer claramente seu caráter, para evitar evasão fiscal.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1998

DER. EDUARDO LOPES
PIS

MP 1685-5

000011

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-5, de 26 de outubro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

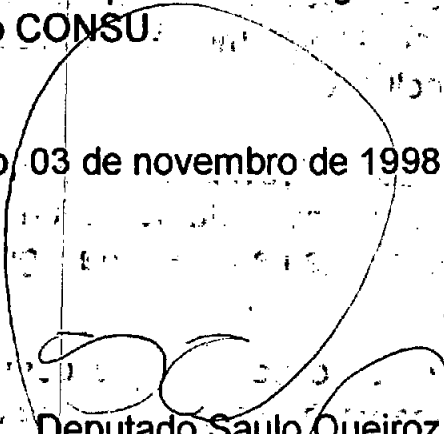
Art. 1º - Suprima-se a expressão “e seguros privados”, do inciso I, do art. 35-A, referenciada no Artigo 2º da Medida Provisória. Ob

JUSTIFICATIVA

O CONSU - Conselho Nacional de Saúde Suplementar deve ficar restrito, em suas atividades, aos planos de assistência à saúde, isto é, às operadoras que prestam, diretamente, assistência médica e/ou hospitalar.

As empresas de seguros estão sob a alçada normativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, na forma do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar. O CNSP também é integrado pelo Ministro da Saúde, isso constituindo mais um elo para a convergência das ações normativas desse Conselho e do CONSU.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1998


Deputado Saulo Queiroz

MP 1685-5

000012

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-5, de 26 de outubro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o caput do art. 35-H e seus incisos e parágrafos, referenciado no art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo da Medida Provisória é óbvia e absoluta inconstitucionalidade.

A Constituição Federal proíbe categoricamente a retroatividade da lei, prescreve que esta não prejudicará o **ato jurídico perfeito**, o direito adquirido e a coisa julgada.

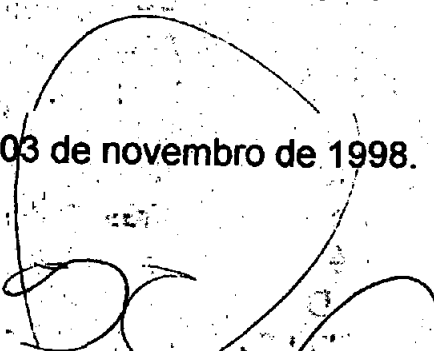
No entender dos constitucionalistas, ato jurídico perfeito é o ato acabado, isto é, o ato que se tenha completado na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior podendo incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico. Perfeição, no caso, é sinônimo de conclusão.

A Medida Provisória, no entanto, estabelece novas regras, fazendo-as vigorar a partir de 05 de junho de 1998, para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

O objetivo do princípio constitucional da irretroatividade da lei é a preservação da ordem jurídica, da estabilidade contratual.

No caso do seguro saúde, operação complexa e de base atuarial, as empresas seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas para lastro e garantia de seus compromissos futuros com os segurados. Portanto, compromissos que dependem de condições estáveis, de definições prévias. Alterar esses compromissos, por lei posterior aos contratos celebrados, é atentar contra a própria solvabilidade das operações contratadas.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1998.



Deputado Saulo Queiroz

MP 1685-5

000013

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-5, de 26 de outubro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o art. 35-H, seus incisos e parágrafos, referenciado no Artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 35-H, que é inovação da Medida Provisória 1.685, determina a retroação de certos preceitos da Lei 9.656, de 03.06.98, alterados pela própria Medida Provisória, aos contratos celebrados anteriormente à vigência da referida Lei.

Trata-se de clara e explícita inconstitucionalidade, eis que o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, resguarda dos efeitos da lei nova o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

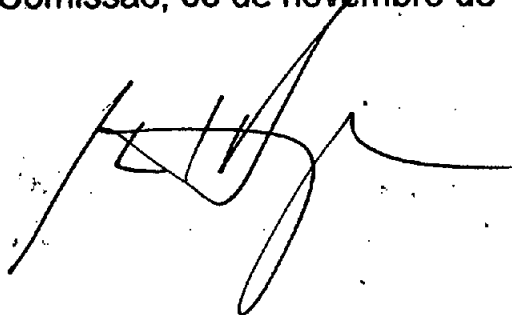
Não se argumente que o citado art. 35-H, por constituir norma de ordem pública, poderia atingir retroativamente os contratos. Para o Supremo Tribunal Federal, a circunstância de a norma ser de ordem pública é irrelevante, tal como afirmado na decisão proferida na Rp. nº 1.451-DF.

“No Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente” (RTJ 127/804).

No caso específico dos planos e de seguros de saúde, convém lembrar que incide, de maneira muito particular, o princípio da razoabilidade. É que o seguro submete-se rigorosamente a regras técnicas de caráter objetivo, cuja inobservância condena o segurador à inadimplência, em decorrência do desequilíbrio entre direitos e obrigações. Por isso, esta espécie de contrato submete-se a um sistema normativo próprio e à vigilância dos governos.

É assim, evidentemente, desarrazoada a disposição do art. 35-H, ao instituir a cobertura de novos riscos aos contratos existentes, sem a contrapartida de um prêmio que se demonstre, atuarialmente, ser suficiente para indenizar os sinistros. Fica a operadora impossibilitada de cumprir suas obrigações contratuais, bem como os deveres legalmente impostos, tais como a manutenção de níveis de solvência e liquidez compatíveis com o vulto dos seus encargos.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1998.



Senador JOSÉ AGRIPINO

MP 1685-5

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-5

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 2º da MP 1685-5/98, o art. 35-B, pela seguinte redação:

“Art. 35-B - O CONSU será composto por 50% de usuários de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, 25% de representantes do Poder Executivo e 25% de representantes das operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde e de Trabalhadores de Saúde e presidido pelo Ministro de Estado da Saúde.

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação majoritária de usuários para que se possa ter uma fiscalização efetiva.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1998

C. I.
2
DEP. EDUARDO JOQUE
PT/SP

MP 1.685-5**000015****MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-5, de 26 de outubro de 1998.****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 7º da MP, a seguinte redação:

Art. 7º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1996.

JUSTIFICATIVA

Talvez em decorrência da pressa, sem possibilidade de um exame mais aprofundado do assunto, o referido art. 7º da MP 1.685-5 propõe a revogação do § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

O § 2º do art. 31, que se pretende revogar, através da MP, dentro de um conjunto de outros, cuidava de que nos cálculos periódicos para ajustes técnicos e atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos fossem considerados todos os beneficiários nele incluídos, tratem-se eles de ativos ou aposentados.

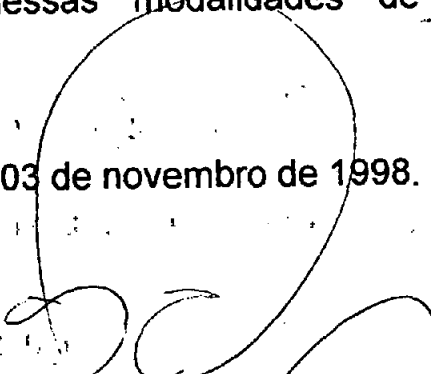
Esse dispositivo tão salutar e racional, incluído na Lei nº 9.656, pretendia que referidos ajustes levassem em conta toda a clientela abrangida nos planos ou seguros coletivos, ou seja, a totalidade de ativos e aposentados, permitindo exprimir, com justeza e exatidão, tais ajustes técnicos e atuariais.

A presente emenda visa, pois, manter o § 2º, do artigo 31, da Lei nº 9.656/98, revogado pela Medida Provisória.

Sem o § 2º do art. 31 a lei fica capenga, restrita, ilusória, distorcida, abrangendo apenas parte da realidade dos planos ou seguros coletivos, podendo levá-los à situação de grave penúria financeira e até mesmo à extinção, por inobservância de elementos fundamentais de cálculo técnico-atuarial, com possíveis e previsíveis consequências danosas para os próprios beneficiários desses planos ou seguros coletivos.

Restabelecer, portanto, o referido § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656 é instrumento de defesa dos usuários dessas modalidades de assistência coletiva à saúde.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1998.


Deputado Saulo Queiroz

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº Nº 1.686-5, ADOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, E DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 824.000.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA".

CONGRESSISTA

EMENDAS NºS.

Deputado JOSÉ MELO

001, 002.

TOTAL DAS EMENDAS: 02

MP 1.686-5

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 01/11/98	3	PROPOSIÇÃO MP 1.686-5
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ MELO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISJ ALÍNEA

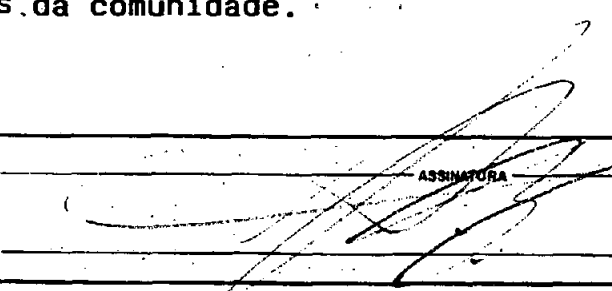
9
TEXTO
Incluir no Projeto/Atividade do Anexo I - da Medida Provisória nº 1.686-5 - 09.054.0457.3406.0001 - Construção de Equipamento 01 (um) Poço Artesiano no Campus Avançado da Universidade do Amazonas no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa dotar o Campus Universitário da Universidade do Amazonas, de um poço artesiano totalmente equipado.

Com esta emenda, estou atendendo os funcionários e alunos da Universidade do Amazonas, para assegurar de forma sustentável a captação e oferta de água capaz de atender as reais necessidades da comunidade.

10
ASSINATURA



MP 1.686-5

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

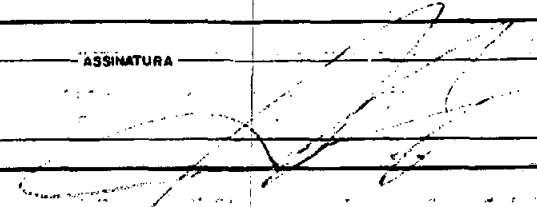
2 DATA 01/11/98	3 PROPOSIÇÃO MP-1.686-5
--------------------	----------------------------

4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ MELO	5 Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	-----------------

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------------	----------	-----------	--------	--------

9 TEXTO
Incluir no Projeto/Atividade do Anexo I 09.054.0457.3406.0001 - FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HIDRICA , no valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), a cargo do Gover- no do Estado do Amazonas. <u>J U S T I F I C A T I V A</u> Apresento a presente emenda, na tentativa de ver incluída na presente Medida Provisória, com o parecer favorável do relator, tendo em vista que, a maioria dos municípios do Estado do Amazonas, ainda sentem a falta de água tratada. Atendendo a solicitação de vários Prefeitos- é que apresento a presente emenda, para ajudar aquela população que habita na hinterlândia amazonense como guardiões de nossas fronte- iras e, que clamam por apoio do Governo Federal nesse particular.

10 ASSINATURA


EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692-29, ADOTADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 2º DA LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, E 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O CRÉDITO RURAL E SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL - EGF, VENCIDAS E PRORROGADAS A PARTIR DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PAULO ROCHA	001, 002, 003.

Emendas recebidas: 03.

MP 1692-29

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692- 29, de 27 de Outubro de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.692-29/98

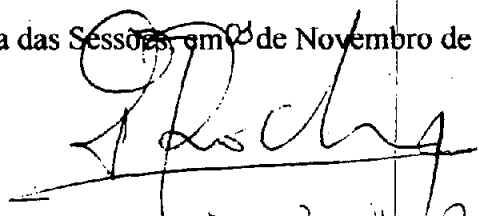
JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, da MP, em epígrafe, altera o art. 2º da Lei nº 9.138/95, que suspende os efeitos do art. 16, §2º, da Lei nº 8.880/94, até 31 de julho de 1999.

Com esse dispositivo da MP, mantém-se a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao citado § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de Novembro de 1998.


Dep Paulo Rocha
PT/PA

MP 1692-29

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692-29, de 27 de Outubro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art.2º da Medida Provisória nº 1.692-29/ 98.

"Art. 2º Os arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais.

Art.3º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP, altera o art. 2º, da Lei nº 8.427/92, para incluir dispositivo ampliando o conceito de equalização de preços, originalmente restrito à subvenção de operações amparadas pela PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos. Com a nova redação, passam a ser contempladas, também, nesse mecanismo, operações independentes do crédito rural, envolvendo transações em bolsa de mercadoria e licitação e, as despesas para assegurar valor de referência de produto agrícola fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos futuros e de opção.

Trata-se de medida que procura dar praticidade à diretriz governamental de transferir, para o setor privado, a responsabilidade pela política de comercialização agrícola. Pressupõe que, além da maximização das taxas de lucro, caberia na lógica da iniciativa privada a regulação de mercados de alimentos e matérias primas e a segurança alimentar da população.

A rigor, a iniciativa revela a impotência do governo no enfrentamento da corrupção generalizada praticada por empresários armazenadores. Como não consegue moralizar os procedimentos relativos ao carregamento de estoques, o governo "resolve" o problema desobrigando-se da política de estoque, estratégica para os interesses nacionais.

A ampliação, na magnitude considerada pelo dispositivo, das possibilidades de equalização de preços importará na demanda inevitável de substanciais aportes de recursos do Tesouro. A depender do volume de operações equalizadas, do diferencial entre os preços de referência e os preços de mercado e, dos produtos beneficiados que, direta ou indiretamente, dependerão das ações do poderoso lobby dos oligopólios que controlam a comercialização

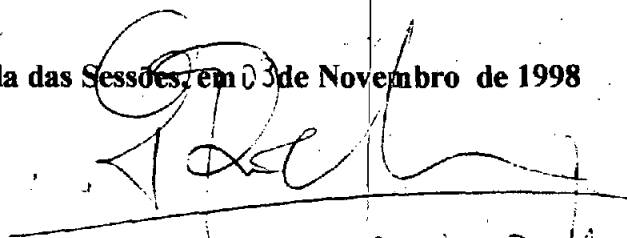
agrícola no país, tal proposta de "privatização" dos estoques consumirá mais recursos públicos do que sob a responsabilidade direta do governo.

A redação conferida ao texto do dispositivo sugere interpretação, no mínimo, surrealista sobre o seu alcance, por estender as possibilidades de subvenção de equalização de preços para procedimentos licitatórios, em geral. Como a MP não limita essa possibilidade, como para as operações sob o amparo do chamado PEP (Programa de Escoamento da Produção), por exemplo, conclui-se que eventual licitação para compra de produto, pelo governo, tornará sem sentido o critério do "menor preço", na medida em que, seja qual for, o governo o equalizará para o patamar do preço de referência.

A ampliação do conceito, em consideração, alcançará, também, as despesas para assegurar o valor de referência em operações de contratos futuro e de opção. Neste último caso, trata-se de nova modalidade de mercado, recentemente lançada pelo governo, em substituição ao instrumento de EGF/COV - Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda, na direção, portanto, da "privatização" dos estoques. Essa expansão do alcance da subvenção para equalização de preços, apenas potencializará os riscos anteriormente comentados quanto aos custos, para o setor público, da política de privatização da comercialização agrícola.

Adicione-se às críticas acima, a repercussão social da medida, em comento, dada pela virtual ampliação dos níveis de exclusão, da política agrícola, dos setores sociais da agricultura, inferiorizados nas relações econômicas e de poder. Isto, pelo simples fato de que tais segmentos não operam em bolsa e muito menos participam de processos de licitação para fornecimento de produtos. Com o esvaziamento das operações de comercialização, via política de crédito, e o consequente deslocamento das suas dotações de equalização, para as operações de mercado previstas pela MP, automaticamente, ficam aliçados, dos estímulos públicos, os pequenos produtores rurais do país.

Sala das Sessões, em 03 de Novembro de 1998



Dep. Paulo Rocha
PT/PA

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

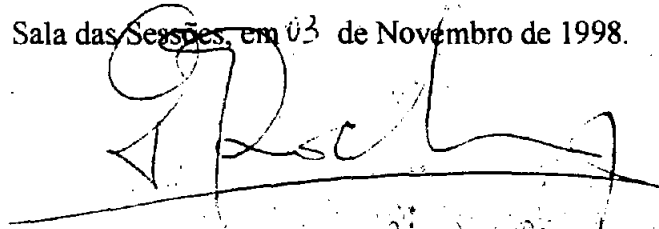
MP 1692-29**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692-29, de 27 de Outubro de 1998****EMENDA SUPRESSIVA****Suprima-se o Art. 5º da MP nº 1.692-29, de 27 de Outubro de 1998.****JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo, em consideração, da MP, constitui mecanismo explícito de desvio, para o pagamento da dívida pública, de recursos que, por força da LDO, seriam destinados ao financiamento da agricultura.

Caso prevaleça a citada determinação, as dotações orçamentárias previstas para as Operações Oficiais de Crédito (OOC), sofrerão acentuado processo de erosão, em prejuízo, principalmente, da disponibilização de recursos para o financiamento da comercialização agrícola e da política de estoques públicos.

Portanto, a presente iniciativa procura impedir mais um ato do governo contra a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de Novembro de 1998.



Dep. Paulo Rocha

PT / PA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-41**, ADOTADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANIVALDO VALE.....	003 006 007
Senador ROMERO JUCÁ.....	004
Deputado VITTORIO MEDIOLI.....	001 002 005 008

TOTAL DE EMENDA: 008

MP 1.693-41

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/11/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-41
AUTOR Dep. VITTORIO MEDIOLI	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	
INCIS	
ALÍNEA	

EMENDA MODIFICATIVA

"Altere-se o art. 1º da MP Nº 1.693-41, de 29 de outubro de 1998 incluindo o Art. 4º do Decreto-lei n.º 2.404, de 23/12/87, alterado pelo Decreto-lei Nº 2.414, de 12/02/88, pela Lei Nº 7.742, de 20/03/89, e pela Lei n.º 8.032, de 12/04/90, com a seguinte redação:

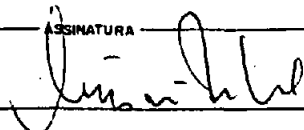
"Art. 4º....."

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda”.

JUSTIFICATIVA

O sistema de controle da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, operado pelo Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se vulnerável à evasão de receita fiscal. Considerando-se o elevado montante de recursos envolvidos, que em 1996 foi de R\$ 452 milhões se levarmos em conta apenas os recursos arrecadados, ou de R\$ 600 milhões incluindo-se as operações com isenção ou suspensão do pagamento do AFRMM, urge serem tomadas medidas que melhorem a eficiência da arrecadação. A inclusão do Art. 4º com alteração do § 3º permite que seja usada para cálculo do AFRMM devido a mesma taxa de câmbio arbitrada pelo Ministério da Fazenda para o pagamento de tributos federais (I.I, IPI), facilitando os procedimentos de recolhimento para o contribuinte.

ASSINATURA



MP 1.693-41

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10	DATA 03/11/98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-41	
AUTOR Dep V. HOSIO MEDAION			Nº PRONTUÁRIO	
6				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/03		8 ARTIGO 1º		9 PARÁGRAFO
				ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

“Altere-se o Art. 1º da MP Nº 1. 693-41, de 29 de outubro de 1998, incluindo-se o Art. 6º, caput e parágrafos, do decreto-lei Nº 2.404, de 23/12/1987, alterado pelo decreto-lei n.º 2.414, de 12/02/1988, pela Lei Nº 7.742, de 20/03/1989 e pela Lei Nº 8.032, de 12/04/1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do Banco do Brasil S.A. na praça da localização do porto.

§ 1º O Departamento de Marinha Mercante poderá, a seu exclusivo critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM referido neste artigo.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. em caso de ocorrência relativa a insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, além de adotar as providências cabíveis pela legislação do sistema financeiro, dará imediato conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de vinte por cento e juros de mora de um por cento ao mês, ambos incidentes sobre o valor atualizado do débito.

§ 3º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre eles os encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 4º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal-SRF, não darão seguimento a pedidos de despachos de mercadorias de qualquer natureza, sem que juntamente aos Conhecimentos de Embarque seja fornecida uma via original da Guia de Recolhimento do AFRMM, quitada e devidamente autenticada pelo Banco do Brasil S.A., ou que dos mesmos conste a competente declaração de isenção ou suspensão do pagamento firmada pelo DMM, de acordo com o art. 5º.

§ 5º Conhecimentos de Embarque e respectivas Guias de Recolhimento deverão ficar à disposição do Departamento de Marinha Mercante, que providenciará suas coletas para fins de registro e controle.

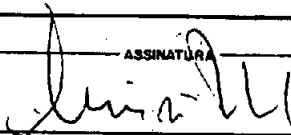
§ 6º As alterações na sistemática de arrecadação introduzidas pelo presente artigo serão implementadas pelo Ministério dos Transportes até 30/06/98.”

TEXTO

JUSTIFICATIVA

É proposta a inclusão no Art. 1º da MP 1.693-41 de significativa alteração do art. 6º do Decreto-Lei citado, de forma a impedir a evasão do pagamento do AFRMM fazendo com que seu recolhimento ao Banco do Brasil S.A. seja pré-requisito para a liberação aduaneira das mercadorias pela Receita Federal. Dessa forma, o Departamento de Marinha Mercante, além de efetuar a emissão das guias de recolhimento evitando os erros de cálculo e preenchimento, exercerá efetivo controle sobre o pagamento das mesmas através do recebimento de cópia quitada da guia via Receita Federal, e sua verificação junto aos créditos informados pelo Banco do Brasil.

ASSINATURA



MP 1.693-41

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27.10.98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1693 - 41
-------------------------	---

AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO 019
--	-----------------------------

TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
------------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº 1693- , fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

Art. 3º -

I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;

II - dez por cento para a navegação de cabotagem;

III - quarenta por cento para a navegação interior;

JUSTIFICATIVA

A MP Nº 1693 determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M., resultante do A.F.R.M.M., seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário) é inexpressiva, ainda, a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos ainda, de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

Vários são os motivos, porém, entre os principais desponta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não a patrocinada pelo F.M.M.

Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais no F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o Fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa; inviabilizando a construção naval; desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R\$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para ressarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, aí incluso navegação interior, cabotagem e longo curso, é de R\$17.920.000,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997.

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônicas.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R\$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R\$2.607 mil, ou 1,4% do total.

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T., cujos contratos de financiamentos foram de R\$341.348 mil, e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R\$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, apenas a 2,8% do total.

Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como o modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazônidas.

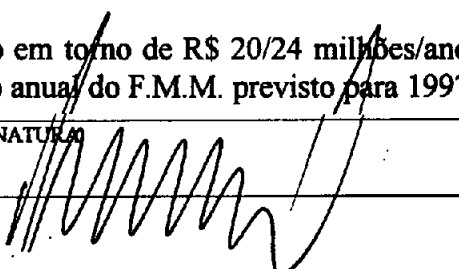
É importante que se envidem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia servirá como força impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representará algo em torno de R\$ 20/24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2,8%/3,4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.693-41

000004

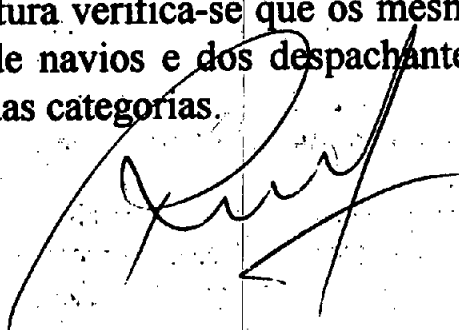
2 / /		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1693 - 41	
4 Senador ROMERO JUCA		5 Nº PRONTUÁRIO 81	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 5º	9 PARÁGRAFO Único	10 INCISO

SUPRIMA-SE o Art. 5º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º e seu parágrafo único não constavam do texto inicial da Medida Provisória 1693, tendo os mesmos sido incluídos quando da sua 39ª reedição.

Pela sua simples leitura verifica-se que os mesmos inviabilizam as atividades de corretores de navios e dos despachantes aduaneiros, com grande prejuízo para as duas categorias.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.693-41

000005

2	DATA 03/11/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-41
4	AUTOR Dep. Vitorio Mezioli	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 5º

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º da M.P. 1.693-41, de 29 de outubro de 1998, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

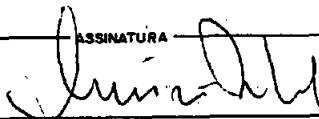
“ Art. 5º.....

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, até a efetiva nacionalização da totalidade ou parte da carga, as mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros abaixo discriminados, desde que não estejam alcançadas pelas isenções previstas nesta Lei:

JUSTIFICATIVA

O atual sistema permite a liberação das mercadorias, previamente, ao recolhimento do AFRMM, ficando o armador ou seu agente como fiéis depositários do AFRMM recebido do importador, devendo recolhê-lo no prazo de dez dias, obrigando o Departamento de Marinha Mercante a efetuar processo de verificação complexa e ineficiente. Está sendo dado ao Ministério dos Transportes prazo até 30/06/98 para introduzir as referidas alterações, que demandarão reforço de equipamentos e mão-de-obra, além do desenvolvimento dos sistemas de controle. Ao Art. 5º, já alterado pela MP 1.551, propõe-se a adequação do parágrafo segundo, adaptando-o à nova sistemática ora proposta, eliminando-se o prazo de recolhimento anteriormente previsto.

ASSINATURA



MP 1.693-41
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27.10.98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1693-41
-------------------------	---

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019
--	---------	-----------------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
--	--

PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Adicione-se o seguinte artigo à MP 1693, renumerando-se os demais:

Art.5º. - As condições de financiamento previstas no Art. 9º da Lei nº 9.365/96, poderão também serem aplicadas, a partir de 1º de junho de 1994, para o caso de financiamentos contratados com Bancos Oficiais, para construção de embarcações, para a navegação interior, tendo como fonte outros recursos que não somente os do FMM, inclusive financiamentos contratados até 31.05.94.

JUSTIFICATIVA

A navegação interior brasileira, principalmente a amazônica, em que pese a existência de recursos do Fundo de Marinha Mercante, administrados pelo BNDES, entretanto, pelas dificuldades inerentes às distantes, exigências burocráticas do BNDES; custos de projetos com as características técnicas das normas daquele Banco; despesas de locomoção e estada para acompanhamento, têm em sua grande maioria, recorrido a outras fontes de recursos, como o FINAME, FAT, etc, oferecidas pelos Bancos Federais localizados em suas próprias sedes, pagando, inclusive, encargos financeiros muito superiores àqueles exigidos pelo BNDES, quando operando recursos do FMM.

É bem verdade, que as empresas mais estruturadas e de maior porte, têm também, recorrido aos recursos do FMM, além dos elencados anteriormente, que são na sua maioria demandados por pequenos e médios empresários.

As várias mudanças de indexadores, aliadas às alterações na política econômica, com o novo plano, a partir de julho/94, provocaram distorções entre as receitas oriundas dos fretes e o custo de capital das empresas, similares ao hiato reconhecido pelo BNDES para a navegação de longo-curso.

TEXTO

JUSTIFICATIVA (continuação)

Essa distinção entre receitas e despesas de capital foi mais aguda para as empresas amazônicas que têm fretes de produtos administrados pelo Governo, e cujos projetos apresentados e aprovados pelos Bancos Operadores, para que tomassem os recursos para a construção de embarcações, tinham como componente a receitas oriunda destes fretes, em razão do tempo em que o Governo não realinha as tarifas dos mesmos.

Recomenda-se como solução para minimizar os prejuízos dessas empresas, a introdução da correção cambial para todos os financiamentos tomados a partir do momento em que se iniciou a defasagem, que já é superior aos índices de realinhamento das tarifas administradas pelo Governo.

Destaque-se o reconhecimento deste aspecto, que se configura no art. 9º da Lei nº 9.365, de 16/12/96, aprovada pelo Congresso Nacional pela conversão da MP nº 1.082, reeditada várias vezes, que permitiu à navegação interior, e à toda a Marinha Mercante Nacional, a mudança dos indexadores existentes para a correção cambial dos financiamentos com recursos do FMM. Dois aspectos, entretanto não foram observados: primeiro, a lacuna entre o início da defasagem, julho/94, e o início da possibilidade de aplicação da conversão, setembro/95 e, segundo, não contemplava recursos tomados de outras fontes que não o FMM, através de Bancos Oficiais. Estas lacunas é que pretendemos suprir com esta Ementa.

A sugestão que faço, visa reduzir o desequilíbrio financeiros dessas empresas, de vez que a navegação fluvial, principalmente na Amazônia desempenha não só importante papel econômico, mas sobretudo social, impondo-se, portanto mecanismo que lhe garantam, sem subsídios ou favores, a sua manutenção.

MP 1.693-41

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

27.10.98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1693-41

AUTOR

DEPUTADO ANIVALDO VALE

Nº PRONTUÁRIO

019

TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após “para exportação”:
“e importação”.

JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.

ASSINATURA

MP 1.693-41

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/11/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-41
------------------	---

AUTOR Dep. Vitorino Medeiros	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

TIPO				
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA	9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/02	ARTIGO 29º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 29 da M.P. 1.693-41, de 29 de outubro de 1998, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

“Art. 29.....

Parágrafo Primeiro - O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante, dos serviços administrativos da arrecadação e para o pagamento, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo - GDATM, para os servidores do Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes que, efetivamente, exerçam funções especializadas diretamente relacionadas com a arrecadação do AFRMM, com o transporte marítimo e construção naval, no limite de 1% (um por cento) da dotação total anual.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministério dos Transportes, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta M.P., e será implementada a partir do pagamento de pessoal nos meses subsequentes, tendo como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei 8.477, de 29/10/1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17/09/92, e no art. 2º da Lei 8.852, de 04/02/94.”

JUSTIFICATIVA

O controle da arrecadação do AFRMM não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se obsoleto e vulnerável à evasão de receita fiscal sendo, portanto, necessária a adoção de medidas que influenciem a produtividade e a segurança do sistema como: maior facilidade para o contribuinte, redução da possibilidade de evasão e, conseqüentemente, um aumento da receita e, adequada remuneração aos servidores envolvidos nas atividades de fiscalização e controle. A citada Gratificação não irá, em hipótese alguma, onerar a União, pois vem de recursos da Arrecadação do AFRMM, que são aplicados na própria atividade.

A presente emenda trará inúmeros benefícios para a marinha mercante com vantagens para todo o segmento, a custo zero para a União. O percentual de apenas 1% do total arrecadado do AFRMM é suficiente para atender às despesas decorrentes dos serviços administrativos de modernização do controle da arrecadação e também às referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo-GDATM para os servidores do Departamento de Marinha Mercante.

10

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.695-41, ADOTADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTA

EMENDA Nº.

Deputado PAULO ROCHA

001.

MP 1.695-41**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.695-41, de 28 de outubro de 1998 de 1998****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

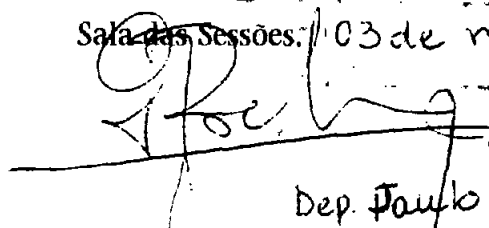
Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Funções Comissionadas-FC e Funções Gratificadas-FG inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4, por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998



Dep. Paulo Rocha

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.696-27, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1.988, E AS LEIS NºS 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1.990, 5 DE DEZEMBRO DE 1.990, E 28 DE JULHO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	010, 011, 023, 027, 030
DEPUTADO PRISCO VIANA	008, 012, 017, 018, 021, 026
DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 013, 014, 015, 016, 019, 020, 022, 025, 028, 029, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	009, 024.

TOTAL DE EMENDAS: 038

MP-1.696-27**000001****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, D**

Dê-se ao inciso I do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º.....

I- prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;”

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

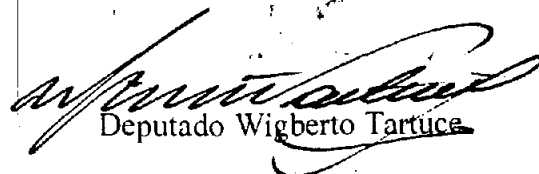
Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH, em 1986, o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face à seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R\$ 29 bilhões, montante que permitiria o financiamento de mais de 1 milhão de novas moradias. O

alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wígberto Tartuce

MP-1.696-27

000002

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27,

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se as alíneas “a” e “b”, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação.”

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a. nas operações de financiamento com repasse do FGTS já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nessas operações.

Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

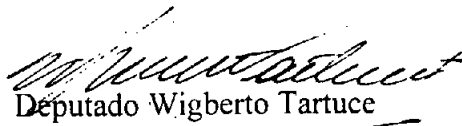
Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a, a Medida Provisória impõe às instituições financeiros um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros

de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.696-27

000003

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-2

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos, suprima-se o § 8º do mesmo artigo e o inciso IV do art. 3º, renumerando-se os demais...

“Art. 1º

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada pelos critérios estabelecidos no item II do § 2º deste artigo a partir do encerramento do contrato firmado com o mutuário final, seja por decurso de prazo, transferência com desconto ou por liquidação antecipada e, nos casos de dívidas caracterizadas até 31.12.96, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º.”

JUSTIFICATIVA

A redação atual do parágrafo 5º não está suficientemente clara no que se refere ao momento a partir do qual os saldos de responsabilidade do FCVS passam a ser remunerados pelas

taxas de juros de 6.17% ao ano ou 3.12% ao ano, dando margem a possíveis discussões sobre o entendimento correto.

Com efeito, a participação do FCVS na assunção do saldo residual só se verifica após o mutuário ficar desobrigado do pagamento de qualquer saldo residual, o que se dá pelo encerramento do contrato por término do prazo, quitação antecipada ou transferência com desconto. Antes disso a responsabilidade é incerta e, muitas vezes, pode até não se caracterizar, como é o caso de vir a ocorrer um sinistro de morte ou invalidez permanente, situações em que a dívida é quitada pelo seguro.

Por outro lado, se faz necessário definir o critério de remuneração dos valores caracterizados como responsabilidade do FCVS até o final de 1996, tendo em vista que a efetiva novação só ocorrerá ao longo do tempo.

Além disto, os parágrafos 5º e 7º como redigidos na Medida Provisória, alteram as condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

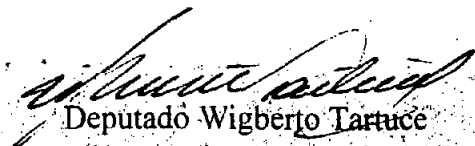
A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 1.1.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Nesse sentido, impõe-se a supressão do inciso IV do art. 3º, que menciona o § 8º, que ora sugerimos sua exclusão.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wígberto Tartuce

MP-1.696-27**000004****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27**

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada.”

JUSTIFICATIVA

As alterações dos parágrafos 1º e 5º, se fazem necessárias em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas como do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória, que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou

recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

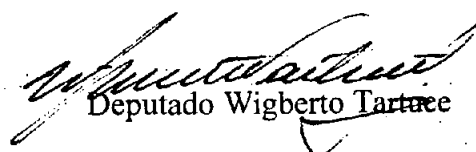
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação de o FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do “pro rata” correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wígberto Tartace

MP-1.696-27

000005

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 1998

Acrescente-se ao art. 3º o § 11 com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 11. A CEF, para atestar a certeza da dívida caracterizada do FCVS, tomará como base os instrumentos contratuais e as informações constantes do CADMUT.”

JUSTIFICATIVA

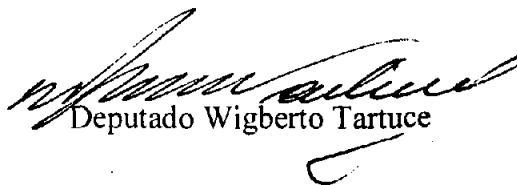
O inciso V do art. 3º determina a obrigatoriedade de manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada.

Entre as condições exigidas pela legislação em vigor está a de que somente serão objeto de quitação pelo FCVS os saldos decorrentes de financiamentos concedidos ao amparo da legislação do SFH. Para possibilitar a verificação do atendimento à condição, a Lei 8.100/90 instituiu o Cadastro Nacional de Mutuários a ser implantado e operado pela CEF. Complementarmente, a MP 1.520-12 definiu que:

- a) as instituições credoras do FCVS deverão encaminhar as informações necessárias para a constituição do Cadastro, sob pena de perda de prioridade quanto à responsabilidade do FCVS. (§ único do art. 5º)
- b) as instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro e receberem valor indevido do FCVS serão cobradas, a qualquer época, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis. (§6º do art. 3º)

Assim, a CEF para atestar a certeza da obrigação do FCVS deverá verificar se o financiamento foi concedido ao amparo da legislação o que só será possível com base na documentação e nas informações do Cadastro Nacional de Mutuários.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.696-27

000006

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 169

Dê-se nova redação ao art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º Ficam alterados o **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

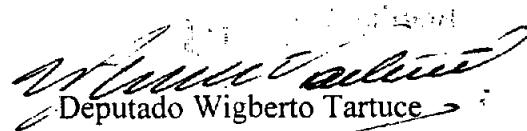
§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o único beneficiário final.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.696-27

000007

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 2

Suprima-se o § 1º do art. 5º, transformando o § 2º em parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

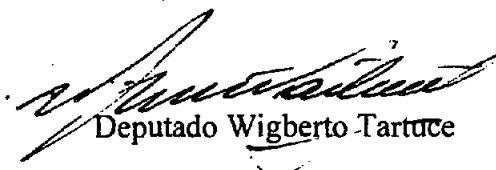
A disposição contida no § 1º do art. 5º da Medida Provisória, diz respeito à implementação da regra do seu art. 4º “caput”, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.90, que limita a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao pagamento de um único saldo devedor de financiamento do SFH por mutuário.

O § 1º do art. 5º, objeto desta Emenda, determina sejam fornecidas informações para fins de controle desse limite de responsabilidade do FCVS, e diz respeito, especificamente, aos “contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH firmados a partir do exercício de 1997.....”.

Ora, por força do que dispõem a Lei nº 8.692 e a Resolução nº 1.980, do Conselho Monetário Nacional, ambas de 1993, não há mais responsabilidade do FCVS em novos financiamentos, daí porque não têm qualquer serventia as informações de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória, pois essas informações destinam-se unicamente ao controle dos compromissos do referido Fundo de Compensação.

Dada essa realidade, e tendo em vista o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei não deve conter disposições inúteis, como preleciona o mestre Carlos Maximiliano, a presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 5º da Medida Provisória.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.696-27

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/11/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-27, de 27 de Outubro de 1998.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprima-se o § 1º do art. 5º, transformando o § 2º em parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A disposição contida no § 1º do art. 5º da Medida Provisória, diz respeito à implementação da regra do seu art. 4º "caput", que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.90, que limita a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao pagamento de um único saldo devedor de financiamento do SFH por mutuário.

O § 1º do art. 5º, objeto desta Emenda, determina sejam fornecidas informações para fins de controle desse limite de responsabilidade do FCVS, e diz respeito, especificamente, aos “contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH firmados a partir do exercício de 1997.....”

Ora, por força do que dispõem a Lei nº 8.692 e a Resolução nº 1.980, do Conselho Monetário Nacional, ambas de 1993, não há mais responsabilidade do FCVS em novos financiamentos, daí porque não têm qualquer serventia as informações de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória, pois essas informações destinam-se unicamente ao controle dos compromissos do referido Fundo de Compensação.

Dada essa realidade, e tendo em vista o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei não deve conter disposições inúteis, como preleciona o mestre Carlos Maximiliano, a presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 5º da Medida Provisória.

10 _____ ASSINATURA _____

MP-1.696-27

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA **29/10/98** PROPOSIÇÃO **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1696-27, de 27/10/98**

AUTOR **DEPUTADO VALDIR COLATTO** N.º PRONTUÁRIO _____

TIPO
1() – SUPRESSIVA 2() – SUBSTITUTIVA 3() – MODIFICATIVA 4(X) – ADITIVA 9() – SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA **1 / 1** ARTIGO **5º** PARÁGRAFO **3º** INCISO _____ ALÍNEA _____

TEXTO
Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:
“Art. 5º
18
IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais.”

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

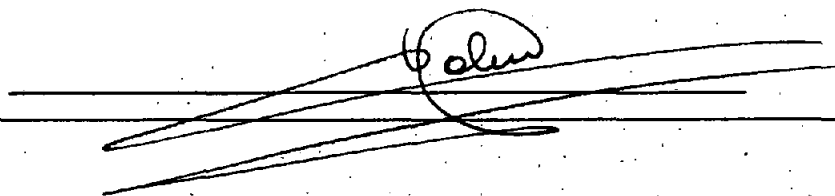
Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamentos e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos, por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA



MP-1.696-27

000010

Medida Provisória nº 1.696-27

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 18 da Medida Provisória nº 1520:

“Art. 18

 Art. 5º

§ 2º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no “caput” deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 3º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o ressarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


 DEP. CAIRO VIGILANTE
 TTD

MP-1.696-27**000011****Medida Provisória nº 1.696-27**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do artigo 6º, bem como as referências ao inciso III nos §§ 1º e 2º, do art. 6º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação ao prejuízo à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas “essenciais”. Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998

DEP. ALEXANDRE VICENTE
21/DF

MP-1.696-27

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/11/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-27, de 27 de Outubro de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA			5 Nº PRONTUÁRIO 213	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 02	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 7º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

TEXTO

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do “pro rata” correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

10

ASSINATURA

MP-1.696-27

000013

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, I

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS,

tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 7º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

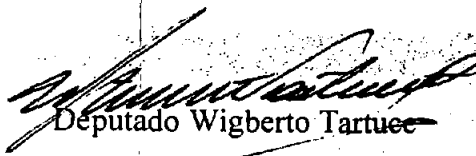
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do “pro rata” correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.696-27

000014

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação.

“Art.6º.....

III- pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma e condições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.”

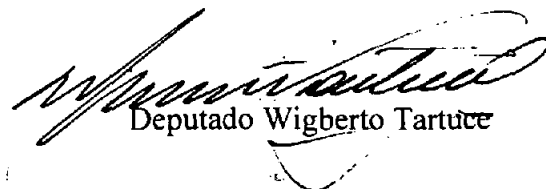
JUSTIFICATIVA

A atual redação do inciso III estabelece que os títulos poderão ser utilizados no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão.

A inclusão de limites, além de provocar a desvalorização dos títulos, obriga os titulares dessas moedas, que não dispuserem dos recursos financeiros complementares, a vendê-los em mercado ou buscar associação com outros grupos capitalizados.

Assim, em vez de estabelecer limites no uso de moedas de privatização por empresa, o Governo deveria determinar em quais empresas seriam aceitas as referidas moedas, conforme, aliás, prevê o art. 14 da Lei 9.491.

Brasília, 30 de outubro de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.696-27

000015

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27 DE OUT

Acrescente-se o inciso IV ao art. 6º, com a seguinte redação:

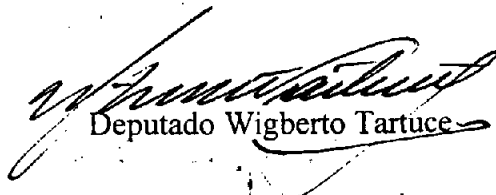
“Art. 6º.....

IV- liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas junto ao Tesouro, às Instituições Financeiras Públicas Federais e aos Fundos por elas administrados.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo ampliar as opções de uso dos créditos correspondentes às dívidas novadas, facilitando a solução de problemas específicos, favorecendo a privatização de empresas pertencentes aos Estados e Municípios e preservando o direito do credor de aceitar o título com moeda de pagamento, se for do seu interesse.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wígberto Tartuce

MP-1.696-27

000016

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

Dê-se nova redação ao art. 6º, suprimindo-se os § § 1º e 2º do a

“Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:”

JUSTIFICATIVA

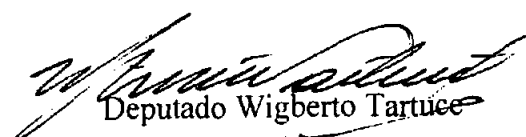
A redação do “caput” é para ajustar à proposta de supressão do § 2º do art. 6º.

De fato, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que, os agentes financeiros quando da novação das dívidas do FCVS já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas.

As restrições mencionadas nos referidos parágrafos constituem desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wígberto Tartuce

MP-1.696-27

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/11/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-27, de 27 de Outubro de 1998.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
Dê-se nova redação ao art. 6º, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do art. 6º, nos seguintes termos: “Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para.”

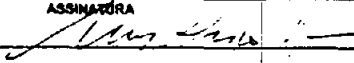
JUSTIFICATIVA

6º. A redação do "caput" é para ajustar a proposta de supressão do § 2º do art.

De fato, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que, os agentes financeiros quando da novação das dívidas do FCVS já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas.

As restrições mencionadas nos referidos parágrafos constituem desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

10 ASSINATURA 

MP-1.696-27

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/11/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-27, de 27 de Outubro de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA			5 Nº PRONTUÁRIO 213	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação.

“Art. 6º.....

III- pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma e condições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.”

JUSTIFICATIVA

A atual redação do inciso III estabelece que os títulos poderão ser utilizados no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão.

A inclusão de limites, além de provocar a desvalorização dos títulos, obriga os titulares dessas moedas, que não dispuserem dos recursos financeiros complementares, a vendê-los em mercado ou buscar associação com outros grupos capitalizados.

Assim, em vez de estabelecer limites no uso de moedas de privatização por empresa, o Governo deveria determinar em quais empresas seriam aceitas as referidas moedas, conforme, aliás, prevê o art. 14 da Lei 9.491.

10

ASSINATURA

MP-1.696-27**000019**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27 DE (

Acrescente-se ao art. 6º os incisos IV e V e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais.”

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado.”

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727/93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o ressarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculada a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios, na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80, e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

“Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de

contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

- a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die**, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e
- b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto.”

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

“Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado.”

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Outro aspecto a ser observado em relação ao art. 6º da Medida Provisória é a permissão para a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

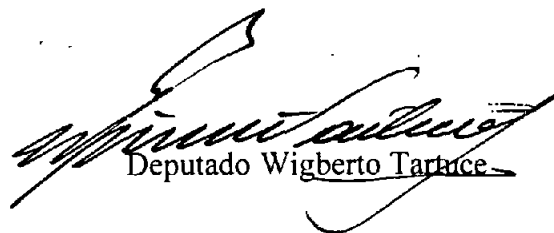
Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual “controla” mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita

mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízo ao erário público estadual.

Diante disto, a inclusão do inciso V se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 30 de outubro de 1998



Deputado Wígberto Tartuce

MP-1.696-27

000020

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27 DE OUT

Acrescente-se ao art. 7º novo parágrafo, transformando o § único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º As dívidas de instituições financiadoras junta à CEF, vencidas ou vincendas, originárias de operações com o extinto BNH, FGTS, FAL, FGDLI e demais fundos pelo mesmo administrados, objeto de contrato firmado em data anterior a 26 de setembro de 1996, poderão ser pagas, a critério do devedor, mediante cessão de créditos decorrentes de novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, ficando garantidas a tais créditos condições liberatórias idênticas às asseguradas no contrato aos mesmos créditos antes da novação, inclusive no que se refere à taxa de juros, seja para pagamento de prestação, amortização ou liquidação das mencionadas dívidas.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece as condições para a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, modificando o

regramento anterior e instituindo novas disposições legais sobre o tema, inclusive alterando a forma de ressarcimento, aos agentes financeiros do SFH, dos valores devidos.

Destaque-se que inúmeros contratos foram firmados em data anterior à vigência desta Medida Provisória pelos agentes financeiros devedores dos diversos fundos do extinto BNH, hoje sob a administração da CEF, contratos estes que não podem sofrer alterações posteriores sob pena de ser ferido os princípios do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, matéria constitucionalmente protegida.

Nestes contratos foram eleitas, entre outras, como moeda de pagamento das dívidas, os créditos dos agentes junto ao FCVS e a cessão de créditos hipotecários com cobertura do FCVS pelo valor integral, isto é, pelo valor total da responsabilidade do FCVS, sem descontos ou deságios.

De fato, os agentes financeiros acolheram as diretrizes governamentais da época no sentido de financiar, preferencialmente, as classes de renda baixa, participando de programas habitacionais, sob o regramento jurídico existente que garantia a cobertura total do FCVS pelo resíduo do saldo devedor.

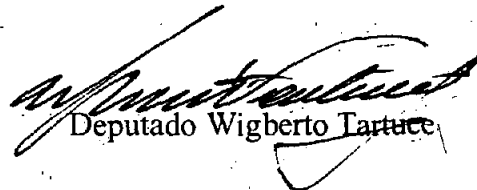
Assim, o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos não pode ser rompido unilateralmente por disposição em Lei nova, agravado pelo fato de que a estes agentes financeiros, pelas regras vigentes, não foi dada oportunidade de buscar outras fontes de recurso para fazer frente aos novos encargos;

O princípio constitucional de isonomia no tratamento das partes não pode ser unilateralmente quebrado pelo Estado, tendo em vista que aqueles agentes que já pagaram suas dívidas junto aos fundos do extinto BNH com créditos devidos pelo FCVS, o fizeram sem qualquer desconto ou deságio;

Existem segmentos, como as repassadoras, que administram carteiras de créditos percebendo como remuneração um diferencial de juros, pequeno, que não proporciona margem para suportar mudanças na estrutura econômico-financeira do negócio;

Assim, a emenda se justifica para, de um lado, manter o princípio constitucional do direito adquirido e de outra parte para dar tratamento isonômico a todos os participantes dos programas de financiamento habitacional do extinto BNH.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.696-27

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/11/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-27, de 27 de Outubro de 1998.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 02	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 7º novo parágrafo, transformando o § único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 7º.....

§ 1º.....

§ 2º As dívidas de instituições financiadoras junta à CEF, vencidas ou vincendas, originárias de operações com o extinto BNH, FGTS, FAL, FGDLI e demais fundos pelo mesmo administrados, objeto de contrato firmado em data anterior a 26 de setembro de 1996, poderão ser pagas, a critério do devedor, mediante cessão de créditos decorrentes de novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, ficando garantidas a tais créditos condições liberatórias idênticas às asseguradas no contrato aos mesmos créditos antes da novação, inclusive no que se refere à taxa de juros, seja para pagamento de prestação, amortização ou liquidação das mencionadas dívidas.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece as condições para a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, modificando o regramento anterior e instituindo novas disposições legais sobre o tema, inclusive alterando a forma de ressarcimento, aos agentes financeiros do SFH, dos valores devidos.

Destaque-se que inúmeros contratos foram firmados em data anterior à vigência desta Medida Provisória pelos agentes financeiros devedores dos diversos fundos do extinto BNH, hoje sob a administração da CEF, contratos estes que não podem sofrer alterações

posteriores sob pena de ser ferido os princípios do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, matéria constitucionalmente protegida

9

TEXTO

Nestes contratos foram eleitas, entre outras, como moeda de pagamento das dívidas, os créditos dos agentes junto ao FCVS e a cessão de créditos hipotecários com cobertura do FCVS pelo valor integral, isto é, pelo valor total da responsabilidade do FCVS, sem descontos ou deságios.

De fato, os agentes financeiros acolheram as diretrizes governamentais da época no sentido de financiar, preferencialmente, as classes de renda baixa, participando de programas habitacionais, sob o regramento jurídico existente que garantia a cobertura total do FCVS pelo resíduo do saldo devedor.

Assim, o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos não pode ser rompido unilateralmente por disposição em Lei nova, agravado pelo fato de que a estes agentes financeiros, pelas regras vigentes, não foi dada oportunidade de buscar outras fontes de recurso para fazer frente aos novos encargos;

O princípio constitucional de isonomia no tratamento das partes não pode ser unilateralmente quebrado pelo Estado, tendo em vista que aqueles agentes que já pagaram suas dívidas junto ao fundo do extinto BNH com créditos devidos pelo FCVS, o fizeram sem qualquer desconto ou deságio;

Existem segmentos, como as repassadoras, que administram carteiras de créditos percebendo como remuneração um diferencial de juros, pequeno, que não proporciona margem para suportar mudanças na estrutura econômico-financeira do negócio;

Assim, a emenda se justifica para, de um lado, manter o princípio constitucional do direito adquirido e de outra parte para dar tratamento isonômico a todos os participantes dos programas de financiamento habitacional do extinto BNH.

10

SIGNATURA

MP-1.696-27**000022****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE :**

Dê-se ao art. 15 e seus parágrafos a seguinte redação, suprimindo-se o inciso 3º e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º:

“Art. 15 A Administradora do FCVS - CEF creditará aos titulares de créditos junto ao FCVS decorrentes de financiamentos habitacionais caucionados ao FGTS e demais Fundos do SFH que exercerem a opção pela novação, o montante correspondente à diferença entre os valores do saldo contábil e do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, apurados nessas operações de financiamento habitacional e enquadradas nos conceitos definidos nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O pagamento, pela CEF, do crédito devido será efetivado mediante cessão de Títulos do Tesouro emitidos em favor da CEF na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º Os Títulos do Tesouro cedidos pela CEF deverão ter taxa de juros de 3,12% a.a quando se tratar de diferenças apuradas em operações realizadas com recursos do FGTS e de 6,17% nos demais casos.

§ 3º Na hipótese da instituição que receber o crédito da CEF e ser devedora da própria CEF, do FGTS ou dos Fundos do SFH, o crédito recebido será imediatamente utilizado na amortização extraordinária de suas dívidas.

§ 4º O Tesouro Nacional emitirá títulos em favor da CEF com as características descritas nos itens I e III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em montante correspondente aos valores que vierem a ser creditados pela CEF na forma deste artigo.

§ 5º Os Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional poderão ser utilizados para os fins previstos no art. 6º.”

JUSTIFICATIVA

A redação atual do artigo 15 apresenta vários problemas:

a) não contempla as operações de financiamento caucionadas aos demais Fundos do SFH, instituídos pelo extinto BNH, as quais apresentam as mesmas condições e peculiaridades das operações realizadas com recursos do FGTS. Por tanto, tais operações devem ter o mesmo tratamento.

b) não define que a CEF repassará aos titulares dos créditos junto ao FCVS os Títulos recebidos do Tesouro fazendo-o tão somente em relação ao FGTS.

c) não define as possibilidades de utilização do Título emitido pelo Tesouro.

Por outro lado, o inciso III e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º apresentam os seguintes problemas:

a) repõe às instituições financiadoras as diferenças geradas pela redução na taxa de juros decorrentes da novação limitando, entretanto, o alcance dessa reposição às operações realizadas com repasse de recursos do FGTS.

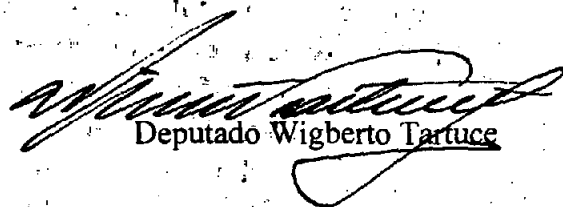
b) não considera as operações de empréstimo ou refinanciamento realizadas com recursos do FGTS e das operações realizadas com recursos dos demais Fundos do SFH.

c) não repõe às instituições financiadoras as diferenças entre o saldo de responsabilidade do FCVS e o saldo contábil que lhes são devidas nos casos de financiamentos caucionados ao FGTS.

d) sua implementação depende de uma decisão do Conselho Curador do FGTS o qual não é obrigado a concordar com a amortização extraordinária proposta na Medida Provisória, além de apresentar fragilidade jurídica.

Assim, a emenda de alteração ao art. 15 visa eliminar as inconveniências caput destee limitações apontadas. Seu objetivo é o de ressarcir o FGTS, os demais Fundos do SFH e as instituições financiadoras (quando atuaram como prestadoras de serviços intermediando a aplicação dos recursos desses Fundos), pelas perdas decorrentes das modificações dos critérios de cálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS introduzidas ao longo do tempo.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.696-27**000023****Medida Provisória nº 1.696-27**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da referida Medida Provisória.

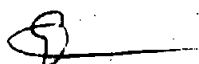
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo referido prevê não incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro na utilização dos créditos provenientes das novações relacionadas às dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação aos prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e, dentre eles, capitalizar-se com as vendas das empresas estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de título público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Soma-se às impropriedades supra apontadas a iniciativa de mais uma injustificável renúncia fiscal que não se adequa à expectativa gerada de "capitalização do erário" e "investimento em áreas essenciais".

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998


DEP. AMO VIBLANTE
PT BR

MP-1.696-27

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/10/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1696-27, de 27/10/98
-------------------------	---

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO
---	----------------

TIPO				
1() – SUPRESSIVA	2() – SUBSTITUTIVA	3() – MODIFICATIVA	4(X) – ADITIVA	9() – SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
------------------------	---------------------	------------------------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se ao art. 9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art. 9º

§ 1º As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no “caput” deste artigo.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financiadoras deverão ajustar suas posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra os FCVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face a base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MP-1.696-27**000025****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27 I**

Acrescente-se um parágrafo ao art. 9º, transformando o § único em 1º, nos seguintes termos:

“Art. 9º.....

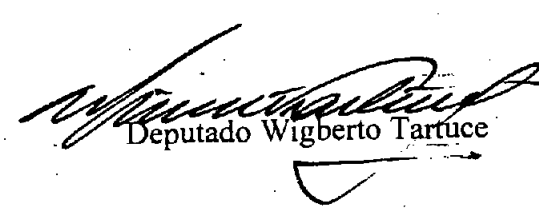
§ 1º

§ 2º O ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória realizadas com recebimento do preço a prazo poderá ser diferido e apropriado, para fins de tributação, à medida em que se verificar o efetivo recebimento do preço.”

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas, impedidas que são de participar do Programa de Privatização, devem vender suas moedas de privatização a terceiros preferencialmente sem deságio. Para tanto, torna-se necessário fazê-lo com parcelamento do preço. O critério de apropriação do ganho de capital na medida do efetivo recebimento do preço é adotado em situações assemelhadas e se revela indispensável no caso específico.

Brasília, 30 de outubro de 1998



Deputado Wígberto Tartuce

MP-1.696-27

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/11/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-27, de 27 de Outubro de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA			5 Nº PRONTUÁRIO 213	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA			

9
TEXTO

Acrescente-se um parágrafo ao art. 9º, transformando o § único em 1º, nos seguintes termos:

“Art. 9º.....

§1º.....

§ 2º O ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória realizadas com recebimento do preço a prazo poderá ser diferido e apropriado, para fins de tributação, à medida em que se verificar o efetivo recebimento do preço.”

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas, impedidas que são de participar do Programa de Privatização, devem vender suas moedas de privatização a terceiros preferencialmente s.m deságio. Para tanto, torna-se necessário fazê-lo com parcelamento do preço. O critério de apropriação do ganho de capital na medida do efetivo recebimento do preço é adotado em situações assemelhadas e se revela indispensável no caso específico.

10
ASSINATURA

MP-1.696-27**000027****Medida Provisória nº 1.696-27**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiros da Habitação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998


DEP. CHICO VILANTE
PT/DF

MP-1.696-27
000028

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Suprima-se o art. 11

JUSTIFICATIVA

O Art. 11 da Medida Provisória estabelece que a partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação nela prevista poderão computar como operações de financiamentos habitacionais, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

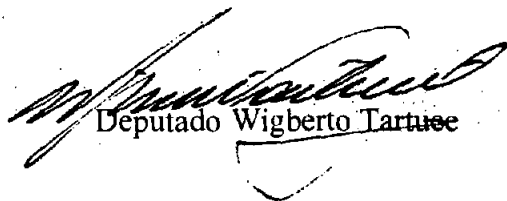
Não há razão técnica para impedir as instituições financiadoras que não optarem pela novação das dívidas do FCVS, de considerarem, como aplicação habitacional, os créditos perante o FCVS.

De fato, esses créditos decorrem de financiamentos concedidos com recursos captados por intermédio das cadernetas de poupança, cujos mutuários não retornaram integralmente os empréstimos.

Assim, enquanto esses recursos não ingressarem no caixa das instituições financiadoras, deverão continuar a ser considerados como aplicação habitacional, sob pena do agente financiador ser obrigado a cumprir a exigibilidade com recursos que não possui.

Além disto, a data limite para considerar os créditos perante o FCVS no direcionamento não guarda coerência com a data de opção pela novação fixada em 30/06/98, conforme § 7º do art. 1º.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wígberto Tartuce

MP-1.696-27**000029****EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27 DE**

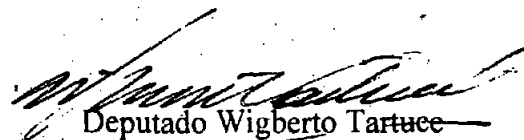
Suprima-se o art. 12.

JUSTIFICATIVA

O art. 12 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406/88, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários com cobertura do FCVS.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wígberto Tartace**MP-1.696-27****000030****Medida Provisória nº 1.696-27**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; - dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 12 da referida Medida Provisória:

"Art. 12

§ Ficam excluídas as COHAB's e Órgãos Assemelhados da exigência da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, referida no "caput" deste artigo.

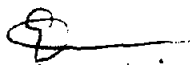
JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por finalidade excluir as COHAB's de efetuar o recolhimento da contribuição trimestral sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacionais. Estas entidades não possuem finalidade de lucro, pois repassam o valor de cada imóvel para o adquirente, pelo preço de custo, e, em muitos casos com subsídio, atuando juntamente com governos estaduais e municipais na consecução de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Ressalte-se que as COHAB's não se beneficiarão do ressarcimento dos saldos residuais do FCVS, dado que seus créditos perante aquele fundo têm como principal beneficiário o próprio FGTS, credor final destes recursos.

É incongruente impor-se a estes agentes sociais o ônus de uma contribuição impossível de ser honrada, já que não existe contrapartida financeira para satisfazê-la.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


DEP. CHICO VICENTE
PT/DF

MP-1.696-27

000031

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 16 e acrescente-se o § 3º, nos seguintes termos:

"Art. 16

§ 1º Para os contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986 as instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do “caput” deste artigo, podendo ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o saldo remanescente de sua responsabilidade junto às instituições financiadoras no prazo de sessenta meses.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às operações com recursos do FGTS e de outros Fundos do SFH.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.004, de 1990, impôs aos agentes financeiros um prejuízo de 20% sobre os saldos devedores de contratos firmados até 28.02.86.

Esta assunção de responsabilidade decorre do fato de que até aquela data todos os contratos com cobertura do FCVS tinham correção trimestral de seus saldos devedores, no 1º dia útil de cada trimestre civil, independentemente da data de assinatura do contrato.

Apesar da flagrante inconstitucionalidade de tal medida, os prejuízos dos agentes financeiros vêm sendo contabilizados desde 1990.

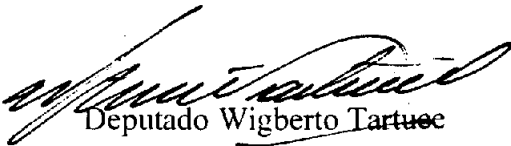
Os contratos celebrados após 28.02.86 passaram a ser corrigidos, mensalmente, no dia de suas assinaturas.

Assim, a proposta visa manter a disposição da referida Lei 8.004/90, uma vez que não houve qualquer fato novo que justifique o aumento de responsabilidade dos agentes financeiros.

Por outro lado, a emenda propõe um prazo de sessenta meses para o ressarcimento dos saldos residuais pelo FCVS em virtude dos descontos instituídos pela Medida Provisória.

Ainda, quanto às operações com recursos do FGTS e outros Fundos do SFH, os descontos concedidos para os mutuários não podem ser imputados aos agentes financiadores, que foram apenas repassadores de tais recursos.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.696-27

000032

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27/1

Dê-se ao § 1º do art. 17, a seguinte redação:

“Art. 17.”

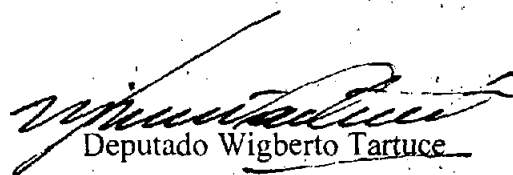
§ 1º O saldo remanescente resultante da aplicação dos disposto no caput deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS e ressarcido em sessenta meses.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 1º estabelece que o valor a ser ressarcido pelo FCVS obedecerá o disposto no art. 1º da Medida Provisória, ou seja, o pagamento será feito mediante novação de dívidas do FCVS com títulos de 30 anos e taxas de juros de 3,12% ao ano ou 6,17% ao ano, independentemente de o agente ter optado pela novação.

Como a novação é uma opção do credor, a imposição estabelecida no referido parágrafo não pode prosperar, sob pena de se estar imputando um prejuízo a uma das partes contratantes, o que fere o ato jurídico proto e acabado, protegido pela Constituição Federal. Além disso, não cabe mencionar no referido parágrafo a forma de pagamento para os agentes que exercerem a opção, na medida em que o § 8º do art. 1º já estabelece que a adesão incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.696-27

000033

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27 DE

Dê-se nova redação ao art. 18, nos seguintes termos, suprimindo-se o art. 29:

“Art. 18. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, com crédito de rendimento no dia 1º, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 31 de março de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinquenta caput dopor cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 18, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986 até 31 de março de 1990.

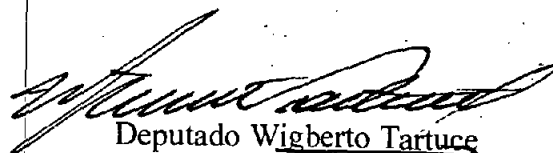
Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5º da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no "caput" e no inciso III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Quanto à supressão do art. 30, trata-se de ajuste redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado na presente emenda.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wighberto Tartuce

MP-1.696-27**000034****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, D**

Dê-se ao “caput” do Art. 21 a seguinte redação:

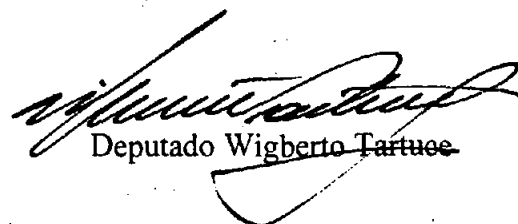
“Art. 21. Na liquidação antecipada de dívida ou término de prazo de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem interveniência da instituição financiadora, equipar-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto a possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

.....”

JUSTIFICATIVA

A atual redação do dispositivo atacado só trata de liquidação antecipada. A proposta visa também incluir as situações dos contratos com término de prazo.

Brasília, 30 de outubro de 1998



Deputado Wígberto Tartuce

MP-1.696-27**000035****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27 DE C**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH poderão, até 30 de dezembro de 1998,

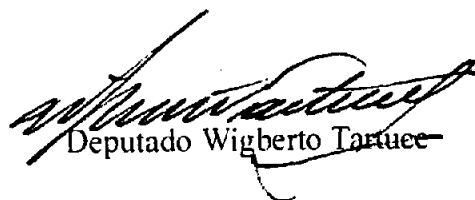
utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wighberto Tartuce

MP-1.696-27

000036

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

- I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;
- II - adquiridos de terceiros com deságio."

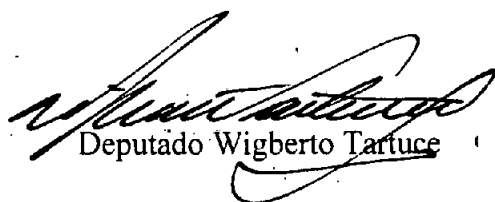
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 30 de outubro de 1998



Deputado Wígberto Tartuce

MP-1.696-27
000037

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

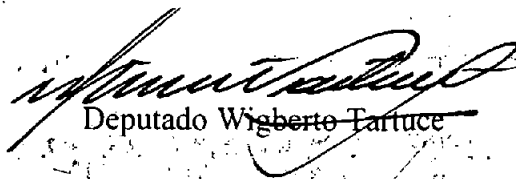
“Art. 31. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.



Deputado Wígberto Tartuce

Brasília, 30 de outubro de 1998

MP-1.696-27

000038

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-27, DE 27 DE O

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.” (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

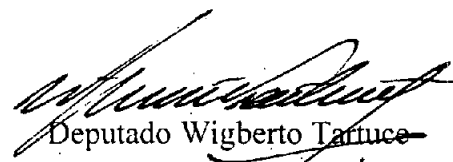
A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possa ser efetuada adotando-se “sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução”. (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 30 de outubro de 1998


Deputado Wágner Tarruce

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.697-59, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE OS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO NACIONAL, CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE A MATÉRIA".

CONGRESSISTAS**EMENDAS NÚMEROS****SENADOR EDISON LOBÃO**

001, 002.

DEPUTADO PAULO ROCHA

003, 004.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDISON LOBAO**

MP-1.697-59

000001

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1697-59,
DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.**

Dê-se ao Artigo 1º, Incisos I e V, as seguintes redações:

Art. 1º. - , com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita ou para resgatar, por troca, os títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, ainda não liquidados e que, para esse fim, serão previamente atualizados, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II -

III -

IV -

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, referidos no Inciso I deste Artigo, e por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação

JUSTIFICAÇÃO

1. Na opinião expressa em pareceres emitidos por respeitados e acreditados juristas brasileiros, destacando-se, entre outros, os Drs. Saulo Ramos, Artistides Junqueira Alvarenga, Arnold Wald, Miguel Reale Jr., Celso Bastos, Ricardo Abdul Nour e José Kleber Leite de Castro, o resgate parcial, ocorrido em 1967/68, dos títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, complementado pelo de nº. 396/98, processou-se de forma

absolutamente irregular, sobretudo por ter sido esse resgate parcial realizado com apoio em diploma legal (DL-263/67) **ineficaz juridicamente, não regulamentado, contrário a direitos adquiridos e por ter ferido leis em plena vigência e a própria Constituição Federal.**

2. Concluem, finalmente, aqueles eminentes senhores da lei que, à luz da reconhecida **inconstitucionalidade** do DL-263/67, **não ocorreu a prescrição dos títulos não resgatados naquele período (1967/68)**, em razão do que atestam ser inquestionável a validade, legalidade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatá-los, devidamente atualizados.

3. Se não bastasse essa cristalina e respeitada conclusão, que foi, aliás, ampla e profundamente analisada em minhas justificativas anteriores apresentadas a esta Medida Provisória e que a esta se integra, uma nova e respeitada decisão em favor dessa matéria acaba de ser tomada na área jurídica,

4. Refere-se essa nova e citada indicação ao recente papel assumido pelo Poder Judiciário, a respeito da matéria sob exame.

5. Aclamando e acatando as conclusões dos pareceres jurídicos aqui referidos, e considerando sobretudo uma **nova prova inequívoca de direito**, que lhe foi presenteada pelo próprio Poder Executivo -- quando da reedição da Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995, que alterou o Art. 30, introduzindo um parágrafo terceiro (§ 3º. - O Poder Executivo fixará, mediante decreto, nos meses de janeiro e julho de cada ano, os limites de substituição dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 1967, para o respectivo exercício.”) --, o Poder Judiciário, através de várias instâncias federais, decidiu acolher ações declaratórias e de tutela antecipada, segundo a qual está reconhecida a legalidade, validade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatar os títulos de que ora se trata, devidamente atualizados, permitindo, ademais, o uso desses títulos em compensações fiscais e na privatização.

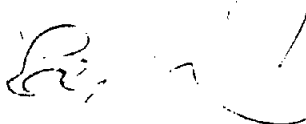
6. De relevante, no bojo dessas decisões judiciais, afigura-se-nos a convicção de direito com que os juízes federais estão acolhendo essas ações declaratórias e de tutela antecipada. Parece-nos oportuno ressaltar, do exame que nós foi permitido fazer em alguns casos, que a fundamentação

jurídica com apoio na inserção do citado §3º na MP-1238 assume importância capital no processo decisório, haja vista a conclusão daí resultante quanto a que esse evento (§3º) teria assegurado aos credores (detentores de apólices) um direito adquirido, **dado o explícito e legal reconhecimento da dívida pelo Governo Federal**. É oportuno registrar que a Medida Provisória 1238, de 14-12-95, nada obstante uma ineficaz proposta de retificação publicada aos 20-12-95, segundo os autores dessas ações, permaneceu em vigor até 12 de janeiro de 1996, quando da edição da MP nº. 1275, que, em seu Art. 4º reza: “Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995”.

7. Quer dizer: teria o Governo **resgatado**, com bastante ênfase jurídica, os erros cometidos no passado, segundo os doutores da lei. É flagrante notar-se que Poder Judiciário assumiu o comando do assunto, havendo indícios de que, a qualquer momento, poderia chegar a uma decisão final sobre a matéria.

8. A esta altura, o que não nos parece indicado para o Poder Executivo é a sua atitude de continuar de braços fechados e não atender ao chamamento deste Congresso Nacional, que, de há muitos anos, vem insistentemente convidando-o para solucionar a matéria, de tal sorte que se possa alcançar uma saída legal e de consenso para as partes, colocando-se, por absoluta conveniência técnica e política, o comando e a administração da matéria nas mãos do Ministério da Fazenda (STN), conforme sugerido na presente Emenda.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1998.



Senador Edison Lobão

01
82
0
82

MP-1.697-59

000002

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1697-59,
DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.**

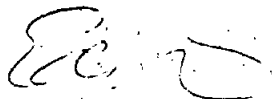
Acrescente-se ao Art. 11 da MP-1697, acima, a seguinte expressão:

“..... e os Arts. 3º do Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº. 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no Art. 1º, Incisos I e V, cujo acréscimo ali proposto concede aos títulos não resgatados em 1967/8, através dos Decretos-leis ns. 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária por novos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1998.



Senador Edison Lobão

MP-1.697-59

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.697-59, de 26 de

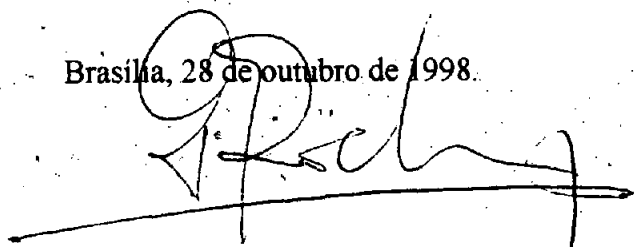
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

O resgate antecipado de títulos federais a critério do Ministro da Fazenda acaba tornando o processo de colocação dos papéis no mercado um ato político que mina a seriedade das operações e a confiança dos investidores, bem como compromete a condução do controle da dívida pública, afetando sobremaneira a administração da política econômica. Por estas razões somos contra a manutenção do dispositivo na nova edição da MP nº 1.697.

Brasília, 28 de outubro de 1998.



Dep. Paulo Rocha
PT/PA

MP-1.697-59

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.697-59, de 26 de oi

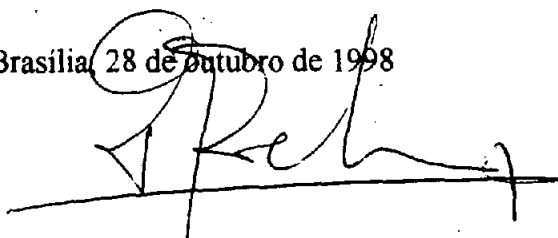
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A não cobrança de imposto de renda sobre os juros das NTNs trocadas pelos Bônuses da Dívida Externa Brasileira significa, na prática, a troca de dívida externa pela dívida interna com prejuízos para o controle dessa última dívida, bem como do Orçamento da União, além de favorecimento adicional aos investidores estrangeiros, e mesmo brasileiros, que adquiriram títulos da dívida externa. Não há motivos econômicos que justifiquem tais medidas, razão pela qual somos contrários ao dispositivo.

Brasília, 28 de outubro de 1998



Dep. Paulo Rocha

PT / PA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, ADOTADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	028.
DEPUTADO COLBERT MARTINS	003, 022, 026, 029, 034.
DEPUTADO GERALDO PASTANA	001, 006, 007, 008, 014, 015, 016, 020, 023, 024, 025, 027, 033, 036, 038, 044, 045.
DEPUTADO MAX ROSENMAN	013, 019.
DEPUTADO PAES LANDIM	002, 010, 040, 041.
DEPUTADO PAULO PAIM	005, 009, 011, 012, 018, 021, 032, 035, 037, 042, 043.
DEPUTADO PRISCO VIANA	039.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	004, 017, 030, 031.

Emendas recebidas: 45.

MP 1698-50

000001

Medida Provisória nº 1.698-50

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - *"Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal"*.

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.


DEP. BEZADO BASTAVA
PT/PA

MP 1698-50

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29 / 10 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50/98	
DEPUTADO PAES LANDIM		PFL-DF	
1 ☐ - SUPRESSIVA		2 ☐ - SUBSTITUTIVA	
3 ☐ - MODIFICATIVA		4 ☒ - ADITIVA	
5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
01 / 01		1º	
único			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.698-48/98, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.

ASSINATURA

Neel Gandini

MP 1698-50

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-50, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

EMENDA ADITIVA

Substitua o Art. 2º pelo seguinte:

Art.2º - As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada ainda por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo deverão constar regras claras e objetivas acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado periodicidade de distribuição, período de vigência e prazo para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas.

JUSTIFICATIVA

O Art. 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

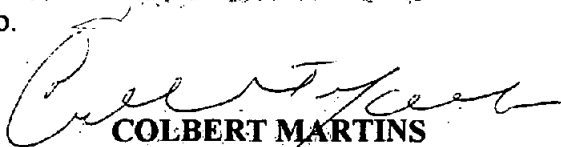
Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF, que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo às peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para a participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente a pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.



COLBERT MARTINS
Deputado Federal PPS/BA

MP 1698-50**000004****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

² Data: 30/10/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.698/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto

arquivo = 1698-50b.doc

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos.

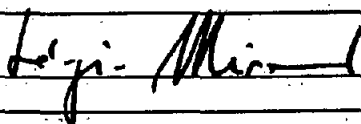
"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8º incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros e resultados."

Justificativa

O art. 2º da presente Medida Provisória, pela forma como é apresentado, torna os sindicatos excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A Constituição Federal determina, em seu art. 8º inciso III, que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e, no inciso VI, determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foram, inescrupulosamente, cassados pela referida Medida Provisória.

¹⁰ Assinatura:

MP 1698-50

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/10/1998		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1698-50 de 27. out. 98	
4 AUTOR Senador Paulo Paim PT-RS		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Toda empresa deverá acordar com seus empregados, por meio de comissões internas por eles eleitas em escrutínio secreto ou por delegação ao sindicato profissional da categoria, a forma de participação em seus lucros ou resultados."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação deve assegurar aos trabalhadores a melhor forma de conduzir a negociação com os empregadores. Por isso, deve ser facultado a eles delegarem ao sindicato representativo da categoria a negociação ou participarem diretamente, por meio de comissão interna eleita em escrutínio secreto. É a forma mais democrática de assegurar a legitimidade desses representantes.

10

ASSINATURA

parluc1.doc

07/14/97 10:39 PM

MP 1698-50

000006

Medida Provisória nº 1.698-50

EMENDA MODIFICATIVA

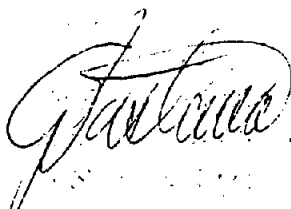
Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 2º nos seguintes termos:

“Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados a forma de participação destes em seus lucros e resultados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação e de mérito. De redação porque apenas inclui no texto das versões anteriores da MP a modificação substantiva trazida por sua versão atual. De mérito porque, ao recuperar o texto das versões anteriores, mantém o caráter mandatório da MP para que as empresas convencionem com os seus empregados a forma de participação destes nos lucros e resultados. O texto atual tende a tornar inócua a medida uma vez que apenas sugere que ela “será objeto de negociação”.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


DEP Geraldo Pastana
 PT/PA

MP 1698-50

000007

Medida Provisória nº 1.698-50**EMENDA SUBSTITUTIVA**

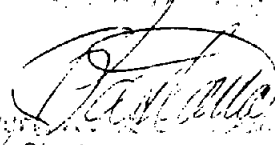
Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.


DEP. RONALDO BASTANA

PT/PA

MP 1698-50

000008

Medida Provisória nº 1.698-50

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

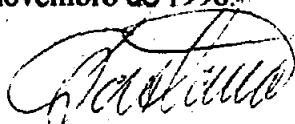
§ 1º - *"Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

- a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;*
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".*

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confirmem o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.


 DEP. GEDALDO PASTAVA
 PT/PA

MP 1698-50

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/10/98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1698-50 de 27. Out. 98			
4 AUTOR Deputado Paulo Paim PT-RS	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado e registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, e será subscrito pela entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores.”

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir que o termo de negociação seja preservado e respeitado, deve incumbir ao Ministério do Trabalho, através de seu órgão competente, a guarda dos instrumentos de acordo. E a entidade sindical representativa da categoria deve ser também firmatária do mesmo, até mesmo para garantir a sua

legitimidade para cobrar a sua execução. Por isso, deve ser ampliada a redação do § 2º do art. 2º, prevendo essa possibilidade.

ASSINATURA

parluc1.doc

07/14/97 10:39 PM

MP 1698-50

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
29 / 10 / 98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50/98

AUTOR
DEPUTADO PAES LÂNDIM

PFL-DF

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 / 01

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

“Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências”.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

“Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

- a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;
b) programas de metas, resultados e prazos.”

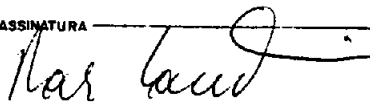
JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para “arquivamento” de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

10

ASSINATURA

**MP 1698-50****000011****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**2 DATA
30/10/983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-50 DE 27.07.984 AUTOR
DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

5 Nº PRONTUÁRIO

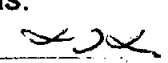
6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória os seguintes incisos:

"Art. 2º.

§ 1º ...

I?

II?

III? - produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

IV? - tempo de serviço;

V? - percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores nas áreas gerenciais específicas."

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros ou resultados deve considerar outros fatores além dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou dos seus programas de metas, resultados e prazos previamente pactuados. É preciso levar em conta também aspectos mais específicos de cada indivíduo, grupos ou setores, premiando conforme a participação nos resultados. Além disso, é preciso que a negociação estipule qual o percentual dos lucros ou resultados que será distribuído aos trabalhadores.

ASSINATURA

parluc1.doc

07/14/97 10:39 PM

MP 1698-50

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 30/10/98	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1698-50 de 27.10.98
4	AUTOR Senador Paulo Faria PT-RJ	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		9	PARÁGRAFO
			INCIS
			ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

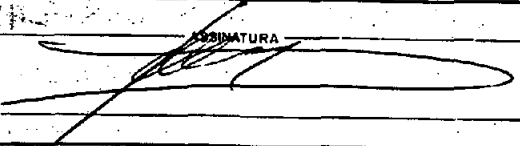
Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 2º.

§ É garantida a estabilidade de membro das comissões internas de que trata o "caput" deste artigo desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato."

JUSTIFICAÇÃO

Em complementação à previsão de que a comissão interna deverá ser eleita pelos trabalhadores, e em reconhecimento ao seu papel como negociadora das condições em que se dará a participação nos lucros, deve ser garantida aos seus membros a estabilidade temporária no emprego, a fim de que se evitem represálias em caso de conflito.

10	SIGNATURA 	07/14/97 10:39 PM
----	---	-------------------

MP 1698-50

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

ART. 2º

Acrescente-se §§ 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.698-50, de 1.998, com as seguintes redações:

§ 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto"(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1698-50

000014

Medida Provisória nº 1.698-50

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

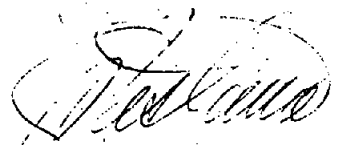
Art. 2º -

§ - *Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental*."

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.


DEP. GERARDO RASTAU
PT/PA

MP 1698-50

000015

Medida Provisória nº 1.698-50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"... não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.698-50, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.

[Assinatura]
DEP. RECALDO PASTANA
 PI/PA

MP 1698-50

000016

Medida Provisória nº 1.698-50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.


DEP. GEDALDO BASTANA
DT/PA

MP 1698-50

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 30/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.698/98
-----------------------------	--

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

arquivo = 1698-50c.doc

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

Justificação

A parte final do art. 3º da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária, uma vez que mantida a redação do art. 3º como está, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT, devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

¹⁰ Assinatura:

Sérgio Miranda

MP 1698-50

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
30/10/983 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 1698-50 de 27.10.984 AUTOR
Deputado Paulo Tanzi PT-ES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ressalvada a incidência de contribuição previdenciária e a incorporação aos cálculos dos benefícios previdenciários, na forma da legislação previdenciária."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, § 4º, que todos os ganhos habituais devem ser considerados para efeito de contribuição e benefício previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do trabalhador para impedir a repercussão da participação nos lucros e resultados nos benefícios previdenciários, uma vez que o mesmo se caracterize como habitual.

10 ASSINATURA
parluc1.doc 07/14/97 10:39 PM

MP 1698-50

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 3º, § 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.698-50, de 1998, a seguinte redação:

“§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresse no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o “caput” do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1698-50**000020****Medida Provisória nº 1.698-50****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

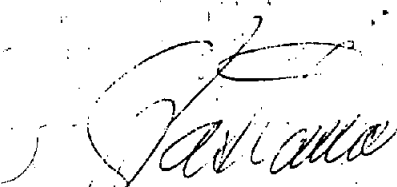
Art. 3º -

§ 1º - *"Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".*

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.


DEP. GERALDO PASTANA
PT/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1698-50

000021

2 DATA 30/10/98 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-50 de 27. OUT. 98

4 DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RJ 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º. ...

§ 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação não deve restringir a possibilidade de, por comum acordo, empregados e empregadores estabelecerem que a distribuição dos lucros se faça em períodos menores do que um semestre. Acreditamos que deve ser fixado como periodicidade mínima um trimestre, período em que a empresa poderá aferir sua lucratividade. Ao mesmo tempo, os trabalhadores poderão mais rapidamente colher os resultados do seu esforço no progresso da empresa.

10 ASSINATURA parluc1.doc 07/14/97 10:39 PM

MP 1698-50**000022****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-50, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao caput do Art. 3º, logo após “encargo trabalhista”, a expressão “ou previdenciário”, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.”

JUSTIFICATIVA

Em todas as reedições anteriores da Medida Provisória 1619, a expressão “ou previdenciário” integrava o caput do Art. 3º, suprimida na reedição publicada em 12 de junho de 1998. A presente emenda visa restabelecer a redação original do caput do artigo 3º na Medida Provisória.


COLBERT MARTINS
Deputado Federal PPS/BA

MP 1698-50

000023

Medida Provisória nº 1.698-50

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

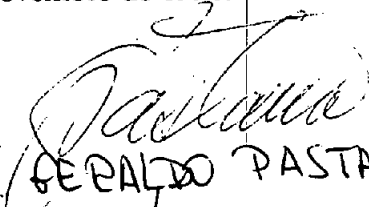
Art. 3º -

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.


DEP. GERALDO PASTANA
PT/PA

MP 1698-50

000024

Medida Provisória nº 1.698-50**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

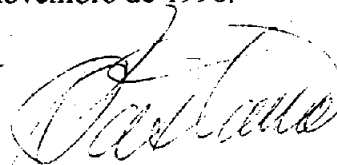
Art. 3º -

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.



DEP. GERALDO PASTANA
PT/RA

MP 1698-50

000025

Medida Provisória nº 1.698-50

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

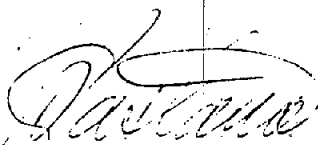
Art. 3º -

§ - *Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores*".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.


DEP. GERALDO PASTORE
PT/PA

MP 1698-50**000026****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-50, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Artigo 3º renumerando-se os demais:

“Art.3º - Para efeito desta lei considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art.187, inciso V da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I – da provisão para o imposto de renda;

II – do valor destinado à constituição da reserva legal;

III – da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV – dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V – dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI – das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação;

VII – dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII – dos prejuízos decorrentes de participação societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do “caput” deste artigo poderá ser ajustado através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvida com relação ao lucro a ser distribuído o que pode gerar possível incremento do contencioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;

- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.


COLBERT MATINS
Deputado Federal – PPS/BA

MP 1698-50

000027

Medida Provisória nº 1.698-50

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.

[Assinatura]
DEP. GERALDO DASTA
PT/PA

MP 1698-50

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 29-10-98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-50/98	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO
ALINEA			

O § 2º do Art 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

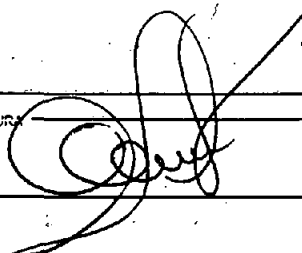
§2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho”.

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: “Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva”. O Art 10º ainda menciona: “Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos”. As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

10

ASSINATURA



MP 1698-50

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-50, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Artigo 4º renumerando-se os demais:

“Art.4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos”.

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere a utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.


COLBERT MARTINS

Deputado Federal PPS/BA

MP 1698-50**000030****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**² Data: 30/10/98³ Proposição: Medida Provisória nº 1.698-50/98⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda⁵ Nº Prontuário: 266⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global⁷ Página: 1 de 1⁸ Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1698-50d.doc

Suprimir o art. 5º

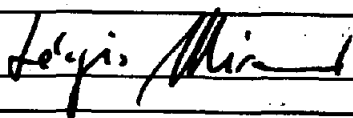
Justificação

A presente MP determinou em seu artigo 5º que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1º da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibida a diferenciação estipulada no art. 5º da referida MP.

Além disso, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

¹⁰ Assinatura:

MP 1698-50**000031****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

² Data: 30/10/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.698-50/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva Global		2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo		
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

arquivo = 1698-50a.doc

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará, num prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas nos processos de negociação com os seus empregados, relativas à participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2º desta Lei.

Justificação

Se é correto que o Governo edite normas, fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial o que está disposto na Constituição Federal, que proíbe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto às suas obrigações trabalhistas e tributárias.

¹⁰ Assinatura:*Sérgio Miranda*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1698-50

000032

2 DATA 30/10/98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1698-50 de 27.10.98
4 AUTOR Deputado Paulo Paim PT-RS	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

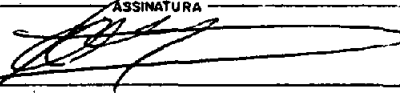
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais observará as mesmas regras aplicáveis aos demais trabalhadores.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegura, no art. 7º, XI a todos os trabalhadores, indistintamente, a participação nos lucros das empresas. Além disso, o art. 173, § 1º veda que as empresas estatais que exploram atividades econômicas sejam sujeitas a regras diferentes das demais empresas no que se refere às obrigações trabalhistas. Assim sendo, não cabe estabelecer quaisquer discriminações em relação aos trabalhadores das empresas estatais.

10	ASSINATURA 	parluc1.doc	07/11/97 10:39 PM
----	--	-------------	-------------------

MP 1698-50

000033

Medida Provisória nº 1.698-50

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998

[Assinatura]
DEP. GERALDO PASTANA
PT/PA

MP 1698-50**000034****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-50, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

“Art. 5º- A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal implicará para os efeitos do Art. 2º na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único – O valor a que se refere o “caput” deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal”.

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114. § 2º da Constituição Federal. Porém se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juizes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.


COLBERT MARTINS
Deputado Federal – PPS/BA

MP 1698-50

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA **30/10/98** PROPOSIÇÃO **1.ª JORNADA PROVISÓRIA Nº 1698-50, de 27-10-98**

AUTOR **JORNADA PROVISÓRIA PT-ES** Nº PRONTUÁRIO

TIPO
☒ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Medida Provisória é um grande retrocesso nas relações de trabalho. Permite sem qualquer restrição ou garantia aos trabalhadores o funcionamento do comércio varejista aos domingos, criando condições para a volta da escravidão dos trabalhadores, que perderão o direito ao repouso semanal remunerado aos domingos.

Essa questão, sob o pretexto de gerar empregos, nada mais terá como efeito do que inviabilizar o descanso semanal aos domingos com a família a que cada trabalhador tem direito. Prejudicará as relações familiares e a própria reposição das energias do trabalhador, que ficará à disposição do patrão para cumprir a jornada aos domingos quando ele determinar, tendo direito a gozar o repouso em qualquer outro dia da semana. Além disso, medida idêntica já havia sido adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos

trabalhadores. Por isso, deve ser rejeitada e suprimida a previsão contida no artigo 6º.

O Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, inconstitucional esse dispositivo, exatamente porque desrespeita a determinação constitucional de repouso remunerado aos domingos e não se submete ao acordo ou à negociação coletiva como meio para abrir exceções. A inclusão do artigo, na presente MP, com nova redação mas sem afastar o óbice apontado pelo STF, revela a inconformidade do Governo FHC com o Estado de Direito e com as normas constitucionais de proteção aos trabalhadores.

Sala das Sessões,

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

10

ASSINATURA

parluc1.doc

07/14/97 10:39 PM

MP 1698-50**000036****Medida Provisória nº 1.698-50****EMENDA SUPRESSIVA****Suprima-se o artigo 6º.****Justificativa**

O dispositivo a ser suprimido trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciais, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um

possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

No aspecto formal, a medida provisória não é o instrumento legal e constitucionalmente indicado, vez que não estão presentes os requisitos necessários, conforme recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence em ADIN. E mais: a Medida Provisória desrespeita frontalmente o Poder Legislativo, posto que encontra-se tramitando projeto de lei sobre a matéria, que chegou a provocar concorrida audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Ademais, a MP é inconstitucional vez que não cabe à União legislar, nem mesmo sob a forma de *autorização*, sobre matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Por estes motivos, não merece prosperar o art. 6º desta MP.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998

Dalila
DEP. GERALDO PASTANA
PT/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1698-50

000037

2	DATA 30/10/98	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 1698-50 de 27-OUT-98
4	AUTOR Deputado Paulo Paim PT-RJ	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I da Constituição, assegurado aos trabalhadores a remuneração com acréscimo de, no mínimo, 100% sobre a hora normal de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no artigo 6º da Medida Provisória é idêntica à adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, a pretexto de aumentar o número de empregos no comércio. Sete anos depois, não foi gerado nenhum emprego, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. No entanto, se os ilustres Deputados e Senadores entenderem que essa autorização deve ser concedida, pelo menos deve ser assegurado aos

trabalhadores do comércio pagamento que compense os prejuízos causados pela perda do seu direito de repouso aos domingos.

Sala das Sessões

**Deputado PAULO PAIM
PT/RS**

10

parluc1.doc

ASSINATURA

07/14/97 10:38 AM

MP 1698-50

000038

Medida Provisória nº 1.698-50

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, inciso I, da Constituição, e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Justificativa

O dispositivo a ser modificado trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciais, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os

dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

Por estes motivos, faz-se necessário que o funcionamento do comércio aos domingos seja precedido de negociação coletiva entre empregados e empregadores para que as partes, de comum acordo, através de instrumento de direito coletivo do trabalho próprio, avalizem o que a MP autoriza. Afinal, ninguém mais que os comerciantes e comerciários podem opinar e decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.

Prisco Viana
DEP GERALDO DASTAVA
PT / PA

MP 1698-50

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/11/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, de 27 de Outubro de 1998.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 05	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9
TEXTO
Substitua-se o texto da MP nº 1.698-50, de 27 de Outubro de 1998, pelo seguinte:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho,

como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I - da provisão para o imposto de renda;
- II - de valor destinado à constituição da reserva legal;
- III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
- IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
- V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;
- VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do “caput” deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o “caput” do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o “caput” será distribuído ente os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, agora na forma de quinquagésima edição, sob o nº 1.698-50, de 27 de Outubro de 1998, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.698-50, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas – que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 — deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país”.

10

ASSINATURA

MP 1698-50

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
29 / 10 / 983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50/984 AUTOR
DEPUTADO PAES LANDIM PFL-DF

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PAGINA
01 / 01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda poposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

ASSINATURA

Ror Laur

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1698-50

000041

2 DATA
29 / 10 / 983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50/984 AUTOR
DEPUTADO PAES LANDIM PFL-DF

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 / 01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50 DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

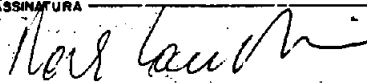
JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

10

ASSINATURA



MP 1698-50

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

30/10/98

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1698-50 de 27-OUT-98

AUTOR

DEPUTADO PAULO PAIM PT-RJ

Nº PRONTUÁRIO

5

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

(INCIS)

ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais necessárias à realização das negociações previstas nesta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que se dê aos empregadores tranquilidade quanto ao acesso dos trabalhadores aos registros e informações confidenciais, necessários para a avaliação da capacidade real de a empresa distribuir lucros ou resultados, propomos a fixação de regra de responsabilidade, com as conseqüentes penalidades, aos empregados ou seus representantes.

ASSINATURA

parluc1.doc

07/14/97 10:39 PM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1698-50

000043

DATA 30/10/98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1698-50 de 27.10.98			
AUTOR SANTOS PAULO RUI PT-25	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Recusando-se qualquer das partes à negociação, mediação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo.

§ 1º. A Justiça do Trabalho, com o objetivo de se apurarem os lucros ou resultados, determinará que se realize auditoria na empresa em litígio.

§ 2º. Na dependência de decisão judicial, os empregadores anteciparão aos empregados, a título de participação nos lucros, o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido anual."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário prever a situação em que qualquer das partes recuse-se a negociar, ou em que a arbitragem não chegue a resultado satisfatório. Nesse caso, é aplicável o art. 114, "caput" da CF, que prevê que a Justiça do Trabalho é

a instância capaz de resolver as controvérsias. Além disso, para assegurar o direito dos trabalhadores, deve-se prever um percentual mínimo de participação nos lucros, que propomos seja de 10% sobre o lucro líquido anual.

partuc1.doc

07/14/97 10:39 PM

MP 1698-50

000044

Medida Provisória nº 1.698-50

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - *Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".*

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998.

DEP. GERALDO PASTANA

PT/PA

SL
ST
b

MP 1698-50

000045

Medida Provisória nº 1.698-50**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

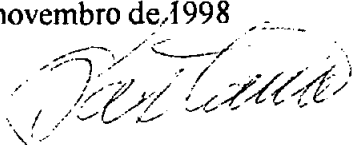
I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998


DED. GERALDO PASTANA
DT/PA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41**, ADOTADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANIVALDO VALE.....	006.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	008 012 026.
Deputado CHICO VIGILANTE.....	003 004 005 009 010 013 015 016 020 021 022 024 025 028 029 030 031 032.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	001 002 011 014 017 018 019 023 027.
Deputado PAES LANDIM.....	007 033.

TOTAL DE EMENDAS: 033

MP 1.699-41

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30 / 10 / 98		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.699-41	
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		Nº PROTOCOLO 136	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATRA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
TEXTO			

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória n.º 1.699-41, de 27 de outubro de 1998.

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória n.º 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria n.º 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF n.º 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF n.º 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades”.

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

[Assinatura]

MP 1.699-41

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/10/98		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.699-41	
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		5 Nº PROTOCOLO 136	
6 TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO IV
9 ALÍNEA			
10 TEXTO			

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória n.º 1.699-41, de 27 de outubro de 1998.

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

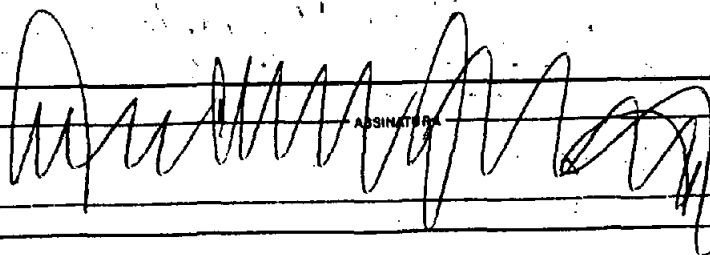
JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão, no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).

10

ASSINATURA

**MP 1.699-41****000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência

ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


DEP. CUIABÁ VIGILANTE
PT/DF

MP 1.699-41

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por

considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


DEP. CÍCERO VIANA
PT/DF

MP 1.699-41

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III, do parágrafo único, do art. 6º passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único.....

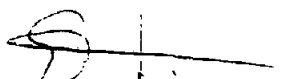
III) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja

impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


 DEP. ANIVALDO VALE
 PT/DF

MP 1.699-41

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27.10.98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1699-41			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE			PSDB/PA	
			Nº PRONTUÁRIO 019	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO Único	INCISO IV	ALÍNEA

Acrescente-se ao artigo 6º, o seguinte inciso:

Parágrafo Único.

- I -
- II -
- III -
- IV - às operações realizadas com mini e pequenos produtores rurais e com micro e pequenas empresas comerciais, industriais e agro-industriais.

JUSTIFICATIVA

O pequeno produtor rural vem, ao longo dos últimos anos, amargando os efeitos da inexistência de uma política adequada à realidade brasileira. Além de depender do crédito rural, convive ainda com dificuldades estruturais, conjunturais e com o alto nível de concentração de riqueza no campo.

Dificuldades semelhantes vivem as micro e pequenas empresas comerciais, industriais e agro-indústrias. Se as médias e grandes empresas, pela própria estrutura, são alvo de políticas adequadas e encontram maior facilidade na obtenção de financiamentos e, ainda, muitas vezes são estimuladas com benefícios fiscais, o mesmo não acontece com as micro e pequenas empresas.

Por tudo isso, penso que não podemos dispensar tratamento igual a situações desiguais.

Assim, quando os motivos que determinaram o atraso no pagamento de suas obrigações for alheio a sua vontade e diligência, certamente não deverá receber restrições, capazes de impedir a concessão de novo crédito, até como forma de obter condições de satisfação de suas obrigações.

ASSINATURA

MP 1.699-41

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29 / 10 / 98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41/98	
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM		PFL-DF	
Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 / 03	ARTIGO 9	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41 DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos, não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

- a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;
- c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.”

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

“§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:

“XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.

ASSINATURA

Norberto

MP 1.699-41

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 29-10-98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41/98	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			5 Nº PRONTUÁRIO 337
6 TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 7	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

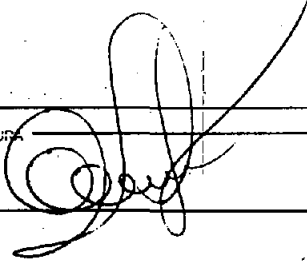
O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas 15 (quinze) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que mediar um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do artigo 1-1, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

ASSINATURA



MP 1.699-41**000009****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 9º.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, o governo decidiu incluir dispositivo que suspende, até 31 de dezembro de 1998 (anteriormente o prazo era até 31 de setembro de 1997), os efeitos do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representará qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.

DEP. *Guilherme*
P/DF

MP 1.699-41

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


 DEP. CHICO VIEGANTE
 PT/DF

MP 1.699-41

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 10 / 98		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.699-41	
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO
9 TEXTO			

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.699-41, de 27 de outubro de 1998, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos, de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

MP 1.699-41

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29-10-98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41/98		
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				5 Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
6 PÁGINA 1	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

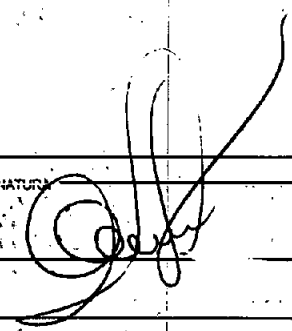
O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 10 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.



MP 1.699-41**000013****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41****EMENDA MODIFICATIVA**

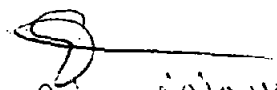
O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


DER. QUILO VIGILANTE
MDF

MP 1.699-41

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 10 / 98		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.699-41	
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 11	PARÁGRAFO 1º	(INCIS) ALÍNEA
9 TEXTO			

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória n.º 1.699-41, de 27 de outubro de 1998.

JUSTIFICATIVA

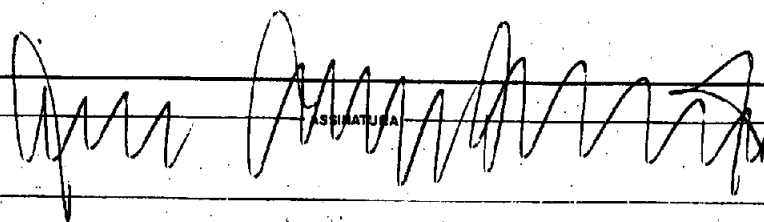
Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumprе ressaltar, que a partir de janeiro, na sua 18ª reedição, no parágrafo que se pretende suprimir, o Poder Executivo excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção do parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial, e não somente as micro e pequenas

empresas; reiteramos a necessidade de suprimir do texto legal o parágrafo 1º do art. 11, estendendo, conseqüentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.

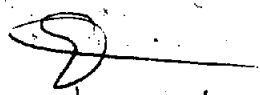
**MP 1.699-41****000015****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimento de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.



DEP. CHICO VIGILANTE
DT/DF

MP 1.699-41

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 7º, do art. 11

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. O parágrafo que pretendemos suprimir autoriza o Ministro da Fazenda a conceder parcelamento simplificado, mesmo que parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, não tenha sido integralmente pago, o que consideramos um favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


DEP. CHICO MENDES
PT/DF

MP 1.699-41

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 10 / 98		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.699-41	
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO
9 TEXTO			

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.699-41, de 27 de outubro de 1998, a seguinte redação:

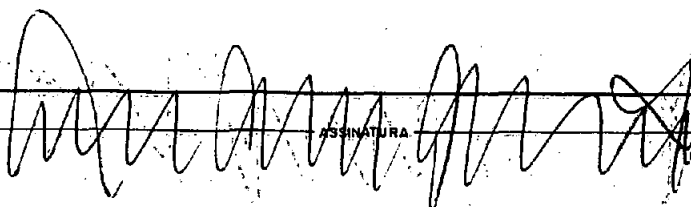
"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive."

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

ASSINATURA



MP 1.699-41

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 10 / 98		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.699-41	
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO Único	INCISO
9 TEXTO			

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.699-41, de 27 de outubro de 1998.

"Art. 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcèlement.

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumularem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

ASSINATURA

MP 1.699-41

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 30 / 10 / 98

3 Medida Provisória nº 1.699-41

4 DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

136

6 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 14 Único

9 TEXTO

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória n.º 1.699-41, de 27 de outubro de 1998.

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

MP 1.699-41

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


DEP. AÉCIO VILELA
PT/DF

MP 1.699-41**000021****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

“ - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato ciminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


DEP. ALDO AGUIAR
PT/DF

MP 1.699-41

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2o. que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


 DEP. CHICO VIEGANTE
 PT/DF

MP 1.699-41

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

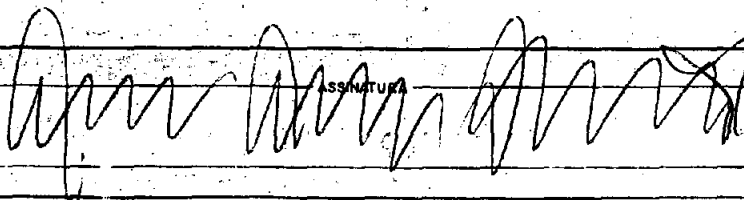
2 DATA 30 / 10 / 98		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.699-41	
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 15	PARÁGRAFO 4º	INCISO ALÍNEA
9 TEXTO			

Suprimir o § 4º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.699-41, de 27 de outubro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.699-37 foi publicada em junho de 1998, portanto já decorridos seis meses do presente exercício. Ao limitar a possibilidade de parcelamento à inexistência de débitos fiscais posteriores a 31 de dezembro de 1997, o contribuinte que até aquela data estava em débito com o fisco, é pressuposto que no presente exercício tenha superado sua capacidade econômica, com seis meses de pagamentos em dia de todos os seus débitos fiscais. Por que então não teria tentado regularizar a situação anterior? O legislador poderia prever o parcelamento posterior a 31 de dezembro/97 porém nos termos da legislação vigente, sem que esta medida seja fator impeditivo para obtenção do presente benefício.

A supressão do § 4º, atenderia o quanto pretendido.



MP 1.699-41**000024****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41****EMENDA MODIFICATIVA**

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 31 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Em outra reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. E, na presente reedição, o governo passa a estender o benefício para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1997, com níveis de parcelamento situados no mínimo de 48 meses e máximo de 96 meses. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


DEP. CHICO MIBILAUVE
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41**MP 1.699-41****EMENDA ADITIVA****000025**

O “caput” do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

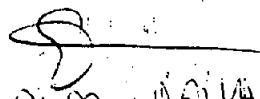
Art. 15 Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

- I - setenta e duas prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
- II - sessenta prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;
- III - quarenta e oito prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
- IV - trinta e seis prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo aproveita uma das incontáveis reedições desta Medida Provisória para alterar seu conteúdo, ampliando os prazos para parcelamento de débitos para com o setor público federal. Isso se configuraria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere o princípio basilar da justiça fiscal, como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário. A modificação ora introduzida pelo governo federal mostra-se, além de tudo, inoportuna, tendo em vista que suscita favorecimentos a determinados setores de atividade exatamente num período eleitoral, quando se exacerbam as pressões políticas e troca de influências, trazendo consideráveis danos à lisura do processo sucessório. Diante disso, estamos propondo a aprovação desta emenda, que nada mais faz do que restabelecer a redação anterior do dispositivo.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


DEP. PAULO GILVANE
PT/DF

MP 1.699-41

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
29-10-98		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41/98	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1	7		
ALÍNEA			
TEXTOS			

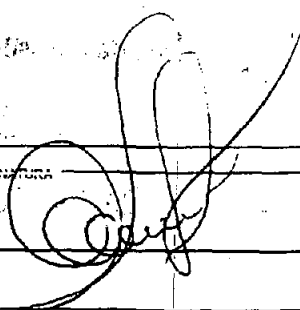
O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

ASSINATURA



MP 1.699-41

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
30 / 10 / 98PROPOSIÇÃO
3 Medida Provisória nº 1.699-41AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROTNº PRONTUÁRIO
136TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
ARTIGO 15 PARÁGRAFO 3º INCISO ALÍNEA

TEXTO

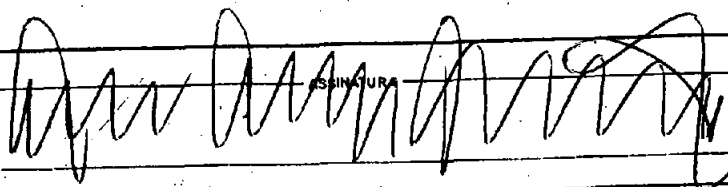
Dar a seguinte redação ao § 3º do artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.699-41, de 27 de outubro de 1998.

"§ 3º - Ao parcelamento previsto neste artigo, será aplicado juro mensal calculado à taxa de meio por cento ao mês, acumulado mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive".

JUSTIFICATIVA

Conforme já justificado em relação à emenda ao artigo 13, não é justo agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades, com a aplicação sobre seus débitos em atraso, de elevadas taxas de juros, como vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo, o que vem provocando cada vez mais, a inadimplência.

O benefício do parcelamento visa atender situações econômicas adversas, quer atendendo apenas determinado setor de atividades ou empresas, cuja manutenção de sua capacidade produtiva se sobrepõe ao seu débito fiscal. As altas taxas de juros e ou encargos adicionais apenas dificultam ainda mais o contribuinte, tomando inexecutável o benefício do parcelamento.


ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41

MP 1.699-41

EMENDA SUPRESSIVA

000028

Suprima-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


 DEP. QUÍLO VIGILANTE
 PI/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41**MP 1.699-41****000029****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso V, do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a taxa de licenciamento de importação. A medida se configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação, e, portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


DEP. ALDO STEINHLBER
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41**MP 1.699-41****000030****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 20

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, conseqüentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


 DEP. AMCO VIGILANTE
 PT/DF

MP 1.699-41

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

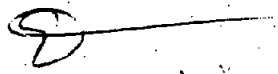
Art. 21

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

JUSTIFICATIVA

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.621 suprimiu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.


DEP. CHICO VIANA
PT/DF

MP 1.699-41

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao “caput” do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.621, e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998.

S
DEP. CILDO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.699-41

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29 10 98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41/98	
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 24	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
TEXTO			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-40 DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

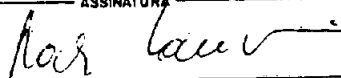
EMENDA

Suprima-se o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 24 da MP 1.699-39/98 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.
2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.
3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.
4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.

ASSINATURA



EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.701-15, ADOTADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1998, QUE AUTORIZA A UNIÃO A RECEBER EM VALORES MOBILIÁRIOS OS DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO A SEREM PAGOS POR ENTIDADES DE CUJO CAPITAL O TESOUREIRO NACIONAL PARTICIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTA**EMENDA Nº.****Deputado CHICO VIGILANTE****001.**

MP 1.701-15

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.701-15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º:

Art. 1º

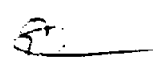
Parágrafo único. No atendimento do que dispõe o inciso I do “caput”, somente serão recebidos pela União os valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1972, cujo valor será apurado com base:

- I - no valor médio da cotação nos últimos três meses, quando se tratar de ações;
- II - pelo valor de mercado, para os demais tipos de valores mobiliários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de assegurar à União, na qualidade de acionista, o recebimento do justo valor à título de dividendos e de juros sobre o capital próprio. Na forma em que se encontra o texto da Medida Provisória, poderia ocorrer dano ao erário, caso seus direitos de acionista fossem pagos com títulos ou ações de pouca ou nenhuma liquidez. Dessa forma, propomos a inclusão de emenda, determinando que os valores mobiliários a serem recebidos pelo Tesouro Nacional atendam aos preceitos contidos na Lei nº 6.385/76, a qual, em seu artigo 2º, especifica os valores mobiliários que estão sujeitos à fiscalização e controle pela Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, pretende-se assegurar que os valores mobiliários entregues à União detenham liquidez e aceitação no mercado, requisitos extremamente importantes para salvaguardar os interesses do acionista, que não haviam sido contemplados no texto original da MP. Adicionalmente, estabelecemos que o valor destes papéis será apurado com base no valor da cotação média nos últimos três meses, se forem ações, e pelo valor de mercado, nos demais casos. Com estas alterações, acreditamos serão corrigidas algumas omissões do dispositivo e afastada a possibilidade de eventual dano ao erário.

Sala das Sessões. 3 de novembro de 1998.


 DEP. CHICO DIAS
 PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1702-30, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008.

TOTAL DE EMENDAS: 08

MP-1.702-30

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-30

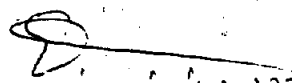
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória nº 1.654.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.702-30

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-30

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

Justificativa

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998


DEP. ANÍTO LUIZ VIEIRA
PT/DF

MP-1.702-30**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-30****EMENDA SUPRESSIVA**

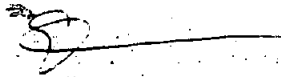
Suprima-se o § 2º, do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998


DEP. QUIROGA VILANTE
PT/DF

MP-1.702-30

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-30

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A ideia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998

DEP. CHIUO, URGENTE
PT/DF

MP-1.702-30**000005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-30****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso I, do art. 15.

JUSTIFICATIVA

O inciso I, do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998


DEP. CHICO VIANA DE
PT/DF

MP-1.702-30**000006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-30****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 15

II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998


 DEP. CHICO DIAS DA VE
 PT/DF

MP-1.702-30
 000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-30

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998


 DEP. CHICO DIAS DA VE
 PT/DF

MP-1.702-30

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-30

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICATIVA

Entre os instrumentos listados na MP 1.612-19 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1998

9
DED. CHACO. VIGILANTE
PI DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-18, ADOTADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS NºS 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CARLOS MELLES	006.
DEPUTADO HUGO BIEHL	002.
DEPUTADO PAULO ROCHA	004, 012, 015.
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	001, 007, 008, 009.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	003, 005, 010, 014.
DEPUTADO ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	011, 013.

Emendas recebidas: 15.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1703-

MP 1703-18

000001

DATA

PROPOSTA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-18.

Suprima-se a expressão "às condições de uso" do parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei nº 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é aceitável, pois se estiver na época de plantio e, forçosamente, alterará esta “condição de uso”.

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão “condições de uso”.

ASSINATURA

DATA 30/10/98

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1703-18

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS2 DATA
03/ 11/ 983 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1703-184 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL15 Nº PRONTUÁRIO
18846 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PAGINA
01/018 ARTIGO
12º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V; parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o preço de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8.612/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

ASSINATURA

MP 1703-18

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/10/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-18, de 27/10/98		
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		N.º PRONTUÁRIO	
TIPO			
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

Suprima-se o Artigo "12", dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.

"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

JUSTIFICATIVA

O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem conseqüentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde esta claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-18, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998**MP 1703-18****EMENDA MODIFICATIVA****000004**

Modifique-se a redação conferida pelo art. 1º, da MP nº 1.703-18/98, ao §4º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, para:

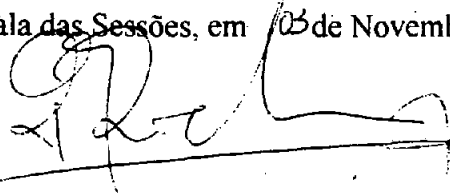
"Art. 1º.....

§4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois anos após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o §2º."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda mantém o propósito do dispositivo original da MP, pretendendo, apenas, adequar o prazo à realidade da performance administrativa do órgão fundiário federal.

Sala das Sessões, em 03 de Novembro de 1998.



Dep Paulo Rocha
PT/PA

MP 1703-18

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
29/10/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-18, de 27/10/98		
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO	
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
TIPO			
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	1º		
ALÍNEA			
TEXTÓ			

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Artigo 2º.....
§ 2º.....
§ 3º.....

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola”.

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Dai a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA

MP 1703-18

000006

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-18, 29 DE OUTUBRO DE 1998:

Acrescente-se a expressão “não classificado como produtivo” ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

“Artigo 2º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior.”

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, de novembro de 1998.


Carlos Melles
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.703 1º

MP 1703-18

000007

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-18

Acréscete-se a expressão “e submetidos ao Congresso Nacional” ao inciso 4º, do artigo 11º, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, que passa a ter o seguinte texto:

“Artigo 11º. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional.”

JUSTIFICATIVA

Toda legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de Ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.

ASSINATURA

DATA 30/10/98

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1703

MP 1703-18

DATA

PROPO

000008

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-18

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Artigo 2º da Medida Provisória, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Artigo 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

JUSTIFICATIVA

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistória dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

ASSINATURA

DATA 30/10/98

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1703
DATA	PROPOS	MP 1703-18
		000009
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA
4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
INCISO		ALÍNEA
TEXTO		

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-18

Acrescente-se a expressão “e pastagens” ao inciso I, suprimindo-se a expressão “e plantadas” do inciso II, do parágrafo 3º, do Artigo 12º, ao qual se refere o Artigo 1º da Medida Provisória, que passam a ter o seguinte texto:

Artigo 6º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II- as áreas de pastagens nativas, observando o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal “forragem” plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

DATA 20/10/98

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1703-18

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
29/10/98		MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-18, de 27/10/98	
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO	
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
TIPO			
1 (X) – SUPRESSIVA 2 () – SUBSTITUTIVA 3 () – MODIFICATIVA 4 () – ADITIVA 9 () – SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	3º		
TEXTO			

Suprima-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, “procrastina” o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia e equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores

das entidades são manifestantes invencíveis, o que é inconteste nas palavras de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

ASSINATURA

MP 1703-18

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2		DATA		3		PROPOSIÇÃO	
03		/ 11		/ 1998		MEDIDA PROVISÓRIA 1703-18/1998	
4				AUTOR		5	
ZULAIÊ COBRA RIBEIRO						Nº PRONTUÁRIO	
						39825	
6							
TIPO							
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL							
7		8		9		10	
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO	
1 DE 1		3º					
9							
TEXTO							

Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

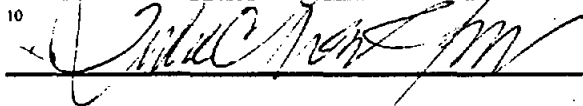
"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

ASSINATURA

10 

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-18, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1703-18

000012

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º, da MP nº 1.703-18/98:

"Art. 2º A União, mediante convênio, poderá envolver os Estados e o Distrito Federal, de forma complementar, na execução das atividades do órgão federal competente, relativas ao cadastramento, vistorias e avaliações de propriedades rurais, bem como na execução de outras atividades do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais."

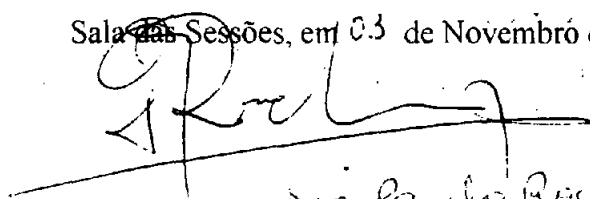
JUSTIFICAÇÃO

Na forma original, o dispositivo possibilita a transferência integral, da União, para Estados e DF, dos procedimentos administrativos relacionados à reforma agrária.

Entendemos fundamental o envolvimento de todas as esferas da administração pública na execução do programa de reforma agrária. Por isso mesmo, não podemos admitir a eventual omissão da governo federal, no processo.

Portanto, a Emenda em questão, visa, exclusivamente, ajustar a redação do dispositivo original, de forma a garantir o caráter complementar à União, para a participação de Estados e DF, na execução da reforma agrária.

Sala das Sessões, em 03 de Novembro de 1998.


Dep. Paulo Rocha
PT/PA

MP 1703-18**000013****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 03 / 11 / 1998		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1703-18/1998	
AUTOR ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		Nº PRONTUÁRIO 5 39825	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 DE 1	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO ALÍNEA
TEXTO			

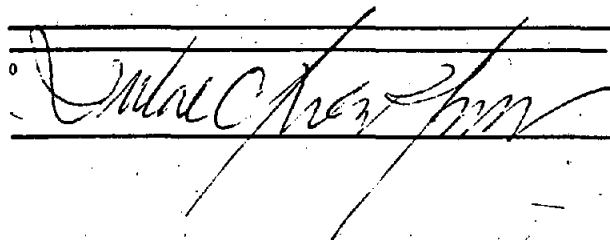
Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

JUSTIFICATIVA

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.



ASSINATURA

MP 1703-18

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA **29/10/98** PROPOSIÇÃO **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-18, de 27/10/98**

AUTOR **DEPUTADO VALDIR COLATTO** N.º PRONTUÁRIO

TIPO
1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA **1 / 1** ARTIGO **5º** PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o Artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva ora proposta, justifica-se diante da inconstitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.

Em 1969, o Decreto Lei n.º 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobrestamento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e, o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou inconstitucional tal intento espúrio.

Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-18, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1703-18

000015

Suprima-se o Art. 4º, da MP nº 1.703-18/98.

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade da incidência de juros compensatórios sobre os processos indenizatórios de imóveis para fins de reforma agrária, mesmo sob a versão menos onerosa constante do dispositivo em questão da atual edição da MP, constitui uma aberração política em favor do latifúndio.

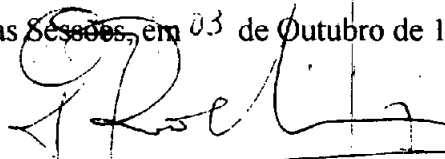
Conceitualmente, os juros compensatórios representam a contrapartida de um ato interventor do Estado, no caso, eventualmente julgado impertinente, e que resulte em prejuízo econômico de alguém (pessoa física ou jurídica), pelo lucro cessante da atividade econômica correspondente. Seria, pois, a compensação devida pelos prejuízos decorrentes da paralisação da geração de lucro pela atividade cessada.

Como somente os **latifúndios improdutivos** são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, não cabe a aplicação do conceito, neste caso, pelo simples fato de que imóveis rurais nessa condição obviamente não geram lucro; portanto, não fazendo sentido compensar financeiramente ao seu titular por lucro que não existe.

Corroborando esse entendimento, o próprio governo FHC incluiu dispositivo no seu projeto de lei que resultou em modificações na legislação do rito sumário para os procedimentos judiciais para reforma agrária, estabelecendo a extinção da incidência dos juros compensatórios nas indenizações no âmbito desse programa. Ante as reações da bancada ruralistas, o governo foi 'obrigado' a retirar o dispositivo, atendendo recomendação do Relator da projeto, Deputado José Luis Clerot.

Portanto, em nome do resgate da moralidade pública, sugerimos a supressão do dispositivo em tela.

Sala das Sessões, em 03 de Outubro de 1998.



Dep Paulo Rocha

PT/PA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-4**, ADOTADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS, POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO JORGE.....	001 002.

TOTAL DE EMENDA: 002

MP 1.704-4

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-4, de 27 d**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º. O Poder Executivo Federal publicará, no Diário Oficial da União, as tabelas de vencimento dos servidores civis, resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior, observadas as estruturas das carreiras e cargos vigentes em 31 de agosto de 1998 e as classes e padrões constantes dos Anexos da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória é absolutamente contraditório com a natureza do direito reconhecido pelo STF. Se o servidor foi reposicionado, e por isso em 1993 foi contemplado com parte do reajuste concedido aos militares, isso não implica em anulação do seu reajuste, mas em compensação *transitória* daquela vantagem. De modo que, não houvesse sido inicialmente prejudicado pela Lei nº 8.460/92, não haveria reposicionamento a ser concedido pela Lei nº 8.627 e ele faria jus a exatamente 28,86% sobre a sua remuneração total. Ora, o fato de ter sido reposicionado não pode significar **perda salarial** e rebaixamento frente à Tabela dos Servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Militares, que também foram contemplados com reposicionamentos **e mais os 28%!** Assim, o correto é que o percentual de ajuste incida integralmente sobre as tabelas em vigor, em cada período, descabendo qualquer desconto a título de reposicionamento, até porque há servidores numa mesma carreira que não foram reposicionados e que, por isso, fariam jus a reajustes diferenciados em relação àqueles que o foram.

Sala das Sessões, 03/11/98

DEA EDUARDO JOQUE
PT/SP

Jo
III

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-4, de 27 de

MP 1.704-4

000002

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estendido aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal o reajuste de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, concedido aos servidores militares da União pela Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal.

Art. 2º. O reajuste de que trata o artigo anterior será devido, a partir de 1º de janeiro de 1993, sobre os vencimentos fixados nas tabelas constantes dos Anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º. Do percentual referido no artigo anterior serão deduzidos os percentuais de reajustamento resultantes do disposto na Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994.

§ 2º. Aplica-se, sobre os valores constantes dos Anexos da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o percentual de reajuste de quatorze virgula zero seis por cento, a partir da data do início das vigências das tabelas de vencimentos por elas fixadas.

§ 3º. Os valores das tabelas de vencimentos resultantes da aplicação do disposto neste artigo serão reajustados pelos índices de revisão geral concedidos aos servidores civis do Poder Executivo da União em data posterior a 1º janeiro de 1993.

Art. 2º. Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Natureza Especial, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores níveis 1, 2 e 3, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República serão reajustados, a partir de 1º de março de 1995, conforme o percentual de reajustamento originalmente concedido pela Lei nº 9.032, de 17 de abril de 1995, incidente sobre os valores obtidos após a aplicação do "caput".

Art. 3º. Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a vigência da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998.

Parágrafo único. A partir da vigência da Lei nº 9.640, de 1998, aplicam-se os valores por ela estabelecidos.

Art. 4º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Lei correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998 serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos.

§ 1º. Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 5º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento do percentual de reajustamento de que trata esta Lei, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, podendo optar, expressamente, até 30 de dezembro de 1998, pelo pagamento em virtude de decisão judicial.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Lei, a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados ficam autorizados a celebrar transação nos processos movidos contra a União e suas autarquias e fundações que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 7º. Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil dirimir eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, bem assim promover a publicação das tabelas de vencimento resultantes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar à proposição redação que ajuste o seu conteúdo ao objetivo a ser perseguido.

Se, em janeiro de 1993, foi concedido aos servidores militares um reajuste de 28,86% que desigalou tabelas de vencimento antes equiparadas em seus valores, e porisso foi considerado pelo STF que houve revisão geral disfarçada sob a forma da criação de nova tabela aplicavel aos oficiais-generais e consequente "adequação de soldos" das demais patentes, o que se exige para dar ao princípio da isonomia contemplado no art. 37, X da Carta de 1988 em sua redação então vigente é estender aquele reajuste aos servidores civis.

Evidentemente, não se pode considerar como dedutíveis eventuais correções de enquadramento processadas pela Lei nº 8.627/93, como quer o Executivo e como, equivocadamente, entendeu possível a maioria dos Ministros do STF ao acolher os Embargos de Declaração no MS nº 22.307. E não se pode porque, se no serviço civil alguns servidores, de algumas carreiras, tiveram, conforme sua posição na tabela, direito ao reposicionamento, isso só ocorreu porque havia um erro a ser corrigido, derivado da Lei nº 8.460, de setembro de 1992, que buscou implantar a isonomia e assegurou a equiparação das tabelas de vencimentos dos civis e de soldos dos militares. E esse erro foi o de que a Lei nº 8.460 prejudicou os servidores civis em final de carreira, impedindo o seu acesso aos últimos 3 padrões de vencimento de sua Tabela, e os integrantes do Magisterio, cuja Tabela havia sido fixada em valor inferior ao da Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92.

Para corrigir esse erro é que, na tramitação da Lei nº 8.622/93, se estabeleceu que o Poder Executivo deveria enviar proposição promovendo o reposicionamento dos servidores nas tabelas: e a própria Lei nº 8.622/93 corrigiu o erro cometido em relação ao magistério, fixando nova tabela de vencimentos. Mas, ao fazê-lo, cometeu o equívoco, reconhecido pelo STF, de conceder aos militares reajustamento acima do índice concedido aos servidores civis, alterando a tabela de soldos dos oficiais-generais em 28,86% acima daqueles.

Essa distorção produziu como resultado uma desequiparação nas tabelas, prejudicando os civis do Executivo em relação aos militares e aos servidores do Legislativo e Judiciário, cujas tabelas, desde então, são superiores às do Poder Executivo, contrariando o art. 37, XII da Carta de 1988.

A forma de corrigir esse problema sem produzir outros é portanto fixar novos valores de vencimentos para os servidores civis do Executivo, equiparando-se novamente as tabelas e assegurando os efeitos retroativos desse reajuste. Não na forma de "vantagem" ou parcela paga em rubrica própria, mas na forma de tabela de vencimento sobre a qual incidam todas as demais vantagens pessoais ou permanentes vinculadas ao vencimento básico.

Da mesma forma, por ser direito constitucionalmente assegurado, não se pode submeter o seu gozo a uma transação ou acordo, onde o servidor abra mão de seu direito. Se da aplicação desta lei seu direito restar satisfeito, haverá, é claro, de renunciar à ação em juízo. Se não, nada pode obrigá-lo a permanecer sem o reajuste até que venha a ser decidida a demanda judicial. E, sendo-lhe concedido por lei como pagamento incompleto menos do que julga merecer, caberá ao juízo da execução ao conceder-lhe o direito mandar descontar o que já foi concedido.

Portanto, para evitar maiores problemas, que certamente advirão da Medida Provisória como foi proposta, convém dar à matéria sua verdadeira face, admitindo como compensáveis apenas os reajustes concedidos a título de redução das diferenças entre as

tabelas de vencimento decorrentes da Lei nº 8.622/93, como é o caso do reajuste derivado da MP 583/94. E nunca, jamais, aqueles concedidos a título de correção de erros ou de equiparação de tabelas, como o da Lei nº 8.627/93 e o da MP nº 746/94 (Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996).

Sala das Sessões, 03/11/98

DER. EDUARDO TORRE
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.720**, ADOTADA EM 28 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	001 007.
Deputado JAQUES WAGNER.....	005.
Deputado LINDBERG FARIAS.....	004.
Deputado MARCELO DÉDA.....	002 003 008 009.
Deputado MILTON TEMER.....	006.

TOTAL DE EMENDA: 009

MP 1.720

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

DATA		PROPOSIÇÃO	
29/10/98		3	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.720			
AUTOR			5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			
TIPO			
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
1			
ALINEA			
TEXTO			

Emenda à MP nº 1.720 de 29/10/98

Art. 1º - Suprimir

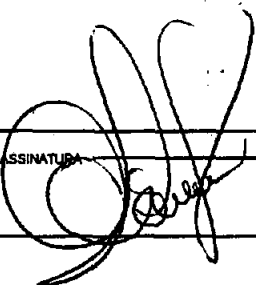
JUSTIFICATIVA

O servidor civil da União contribui com 11% sobre a sua remuneração total, que somando a obrigação da União, relativo a parte patronal, perfaz um total de 31%, percentual esse perfeitamente compatível em termos de custeio.

Saliente-se, ainda, que o governo federal implementou a alguns anos uma política de enxugamento do Estado, com isso não repôs adequadamente seus quadros de servidores, criando um evidente desequilíbrio da conta inativo, não sendo justo pois, impor esse "custo" aos atuais servidores

Brasília, 03 de novembro de 1998.

ASSINATURA



MP 1.720

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.720, DE 28 DE OUTUBRO

000002

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º. A contribuição da União para o custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal de que trata o art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, corresponderá ao dobro da contribuição do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja a União o "empregador", ao qual caberia recolher a contribuição equivalente a 22% sobre a folha de pagamento (ou seja, o dobro da contribuição do empregado), como previsto no Plano de Custeio da Seguridade Social, a contribuição efetiva é de apenas 11%, que é o mesmo percentual do servidor. Em vista de haver um enorme volume de benefícios em manutenção, a contribuição recolhida mês a mês não é suficiente para cobrir as despesas - e a situação se agrava à medida que não há sequer a contabilização desses recursos e sua aplicação de maneira a assegurar a transparência do sistema de custeio. Em consequência, a União deve arcar com o pagamento do total dos benefícios, o que no serviço público civil significa arcar com uma despesa adicional de pelo menos R\$ 8 bilhões anuais, uma vez que apenas R\$ 4 bilhões são decorrentes das contribuições mensalmente recolhidas. Assim, para que se assegure adequação financeira ao sistema de custeio, a saída não é simplesmente aumentar a contribuição dos servidores - mas ajustar a contribuição da União para que atinja o patamar mínimo igual ao dobro da contribuição dos servidores. Quanto à diferença entre receitas e despesas, a solução deve ser buscada por outras vias, e não pela redução da remuneração paga ao servidor, que já acumula um achatamento salarial de mais de 40% desde 1995.

Sala das Sessões, 03/11/98

DEP. VALDEMO DE DA

PT/SE

MP 1.720**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.720, DE 28 DE OUTUBR****000003****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º. A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, fica acrescida de um adicional de um ponto percentual, incidente sobre o valor da remuneração que exceder a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

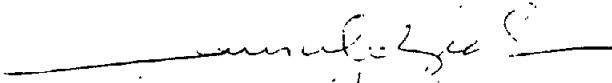
JUSTIFICAÇÃO

A contribuição atualmente fixada para a contribuição do servidor público civil para o custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor, de 11% sobre o total da remuneração, já é matematicamente suficiente para assegurar o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social. Basta ver que, considerada esta alíquota, o tempo de contribuição exigido (35 anos para o homem), uma contribuição recolhida pela União em percentual igual ao que as empresas recolhem para o INSS (22%), e uma base de cálculo que, a cada ano, seja acrescida em 4%, em decorrência do curso da carreira, e um percentual de capitalização de 1% ao mês, seria possível assegurar o provento integral do servidor **por 64 anos**, conforme demonstra artigo publicado na revista Tributação em Revista de junho de 1997. Considerando que a idade média de aposentadoria do servidor é de 55 anos, e que a expectativa de vida nessa idade é de apenas 20 anos em média para homens e mulheres, **há uma clara tendência a que esse sistema seja superavitário, se bem administrados os seus recursos.**

Assim, entendemos desnecessária a elevação de alíquota, ainda que em caráter transitório, **para 20%**. Cremos que uma elevação para 12% seria já mais do que suficiente para assegurar uma compensação dos atuais servidores em face do que, no passado, não lhes tenha sido cobrado em face da natureza dos seus direitos - já que, até 1993, o servidor estatutário contribuía com apenas 6% sobre a remuneração, destinada ao custeio da pensão aos seus dependentes, conforme previam os art. 95 do Regulamento de Custeio e 350 do Regulamento de Benefícios da Previdência

Social aprovados pelo Dec. nº 83.080/79. Naquele regime, a aposentadoria do servidor civil era - como ainda o é para os servidores militares - coberta totalmente pelo Tesouro, em virtude de seu regime de trabalho.

Sala das Sessões, 03/31/98


DEP. MARCELO DELA
PT/AE

MP 1.720

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.720, DE 28 DE OUTUB

000004

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estendida aos militares da ativa da União, bem assim aos integrantes da Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a alíquota de contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, cujo montante mensalmente arrecadado será destinado ao custeio das aposentadorias e pensões militares mantidas pela União.

Parágrafo único. A União recolherá ao Tesouro Nacional contribuição equivalente à arrecadada na forma do "caput", observado o disposto na Lei nº 9.630, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A eventual disparidade entre o que a União arrecada e o que gasta com o custeio das aposentadorias dos servidores públicos deve ser vista de maneira isonômica e abrangente. Nesse sentido, impõe-se esclarecer que os 600.000 servidores civis já contribuem com 11% sobre o total das remunerações, o que garante à União uma receita anual de R\$ 4 bilhões. Da mesma forma, contribuem os magistrados e membros do ministério público, e inclusive os detentores de mandato eletivo.

Mas os servidores militares pagos pela União fazem jus a direitos praticamente idênticos - integralidade de proventos e pensões e paridade entre ativos e inativos - , embora até esta data não tenha sido regulamentada a sua contribuição com base no que previu a Emenda Constitucional nº 3/93. Continuam a contribuir exclusivamente para o custeio das pensões, conforme prevê o art. 96 da Lei nº 8.237/91 (Lei de Remuneração Militar), com base em *dias de soldo*:

Art. 96. O valor da contribuição para a pensão militar será igual a dois dias de soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

Essa contribuição sofreu ligeiro acréscimo quando da edição da Lei Delegada nº 13, que acrescentou mais um dia e meio de gratificação como fonte de custeio das pensões:

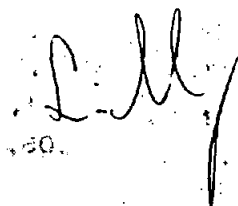
Art. 4º Sobre a Gratificação de Atividade Militar incidirá a contribuição para a pensão militar, correspondente a um dia e meio de gratificação, independentemente da contribuição de que trata o art. 96 da Lei nº 8.237, de 1991.

Isso significa que, por exemplo, um Almirante-de Esquadra ou General-de-Exército, cujos proventos de inatividade são de cerca de R\$ 6,5 mil, contribui com apenas R\$ 91 mensais, o que corresponde a menos de 1,4% do total da sua remuneração. Já um capitão contribui com apenas 1,5%, pela mesma sistemática de contribuição.

Caso fosse estendida aos militares a mesma alíquota de contribuição legalmente fixada para os civis, isso permitira acrescer a arrecadação anual das contribuições para o custeio das aposentadorias em cerca de R\$ 500 milhões/ano, sem que qualquer acréscimo fosse imputado aos civis.

Trata-se, evidentemente, de alternativa mais equânime do que a proposta pela Medida Provisória em tela, equiparando deveres quando em situações de direitos também iguais.

Sala das Sessões,

  PSTV

MP 1.720**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.720, DE 28 DE OUTUB****000005****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte parágrafo:

Art. ...

Parágrafo único. A contribuição referida no "caput" incidirá exclusivamente sobre o vencimento básico, as vantagens de natureza permanente e as vantagens pessoais incorporadas à remuneração, excluídas da sua base de incidência as vantagens de natureza transitória ou que não integrem os proventos de inatividade.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição recolhida pelos servidores ao PSSS incide, hoje, sobre a totalidade da remuneração, ainda que parte dessa remuneração não se integre aos proventos. Ou seja: vantagens de natureza transitória não devem ser computadas para fins de contribuição, pois não integrarão os proventos de aposentadoria ou pensão. Essa cobrança implicaria num enriquecimento sem causa dos cofres públicos, o que deve ser de pronto afastado em favor da justiça tributária.

Sala das Sessões, 03/11/98

DEP. JAQUES WAGNER
PT/BA**MP 1.720****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.720, DE 28 DE OUTUB****000006****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte parágrafo:

Art. ...

Parágrafo Será deduzido do montante do Imposto de Renda Retido na Fonte - Pessoa Física apurado no mês o valor do adicional de contribuição decorrente da aplicação do disposto no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

O desconto do montante de contribuição adicional resultante da elevação da alíquota da COFINS para as pessoas jurídicas foi assegurado no âmbito da Medida Provisória relativa à legislação tributária. A COFINS é igualmente contribuição para o custeio da seguridade social, assim como a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, cuja alíquota é elevada pela Medida em tela. Assim, nada mais justo que se assegure ao servidor – contribuinte pessoa física – igual tratamento, mediante a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte do montante pago a título de adicional de contribuição.

Sala das Sessões, 03/11/98

DEP. MILTON TEHE R,
PT/DJ

MP 1.720

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
29/10/98		3	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.720			
AUTOR			5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			
TIPO			
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1			
ALÍNEA			
TEXTO			

Emenda à MP nº 1.720 de 29/10/98

012

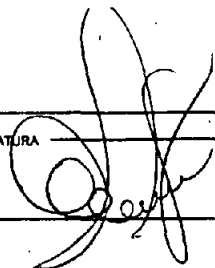
Art. 2º - Suprimir

JUSTIFICATIVA

Com a supressão do artigo 1º o atual art. 2º perde sua eficácia.

Brasília, 03 de novembro de 1998.

ASSINATURA

**MP 1.720****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.720, DE 28 DE OUTUBR****000008****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior tem caráter temporário, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 1999 até 31 de dezembro de 2.000.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição atualmente fixada para a contribuição do servidor público civil para o custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor, de 11% sobre o total da remuneração, já é matematicamente suficiente para assegurar o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social. Basta ver que, considerada esta alíquota, o tempo de contribuição exigido (35 anos para o homem), uma contribuição recolhida pela União em percentual igual ao que as empresas recolhem para o INSS (22%), é uma base de cálculo que, a cada ano, seja acrescida em 4%, em decorrência do curso da carreira, e um percentual de capitalização de 1% ao mês, seria possível

assegurar o provento integral do servidor **por 64 anos**, conforme demonstra artigo publicado na revista Tributação em Revista de junho de 1997. Considerando que a idade média de aposentadoria do servidor é de 55 anos, e que a expectativa de vida nessa idade é de apenas 20 anos em média para homens e mulheres, **há uma clara tendência a que esse sistema seja superavitário, se bem administrados os seus recursos.**

Assim, entendemos desnecessária a elevação de alíquota, ainda que em caráter transitório, **para 20%.**

No entanto, ainda que o Congresso Nacional entenda que é lícito cobrar mais do servidor público, essa cobrança não pode projetar-se no tempo além de 24 meses, sob pena de tornar-se *permanente*. Dois anos é o tempo máximo para que – com a futura regulamentação da PEC nº 33/95, sejam encaminhadas as soluções para eventuais déficits dos sistemas previdenciários, notadamente a *compensação financeira entre os regimes previdenciários*, que sem dúvida poderia em muito contribuir para o equilíbrio do Plano de Seguridade Social do Servidor;

Sala das Sessões, 03/11/98

DEP. MARCELO DEB
PT/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.720, DE 28 DE OUT

MP 1.720

000009

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o Plano de Seguridade Social dos Servidores observará o disposto neste artigo, com o objetivo de assegurar a sustentação financeira dos benefícios concedidos e mantidos à conta do Tesouro Nacional cujos beneficiários tenham exercido ou venham a exercer o direito à contagem recíproca de tempo de serviço ou contribuição assegurado pelo art. 94 da Lei

nº 9.213, de 24 de julho de 1991, bem assim a compensação, ao Instituto Nacional do Seguro Social, das despesas com a manutenção de benefícios concedidos mediante a contagem de tempo de serviço público federal.

§ 1º. No prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado promoverão encontro de contas, apurando-se o total de servidores públicos civis da União e segurados do Regime Geral de Previdência Social que tenham exercido o direito à contagem recíproca de tempo de serviço ou de contribuição em ambos os regimes.

§ 2º. A compensação financeira de que trata o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, será feita pelo sistema de origem ao sistema concessor do benefício, tendo como base o valor mensal do benefício a que faria jus o segurado se houvesse permanecido filiado ao regime geral da previdência social na data da passagem para a inatividade, em qualquer caso.

§ 3º. Será deduzido, do montante mensal a ser repassado ao Tesouro Nacional pelo Instituto Nacional do Seguro Social à conta do disposto neste artigo parcela do montante apropriado pelo Tesouro Nacional para o pagamento de Encargos Previdenciários da União, na forma do art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte dos problemas verificados no âmbito da previdência dos servidores públicos decorre do fato de que mais de 80% dos servidores federais eram, até 1991, filiados ao RGPS, e para esse regime recolheram suas contribuições. Com a implantação do RJU pela Lei nº 8.112/90, todos os servidores passaram à condição de estatutários e, com isso, passaram a ter direito à aposentadoria integral, ainda que houvessem contribuído, durante toda a sua vida profissional, para o RGPS.

Com a concessão dos benefícios, que já somam mais de 250 mil desde então, a União passou a arcar com as despesas de manutenção sem que houvesse sido processada a compensação financeira com o RGPS. Ao mesmo tempo, valeu-se de recursos da seguridade social para custear os Encargos Previdenciários da União. Mas nenhuma contabilização foi feita de modo a saber-se quanto cada sistema deve ao outro. Há uma completa anarquia, uma confusão que só serve àqueles que querem comprovar que ambos os sistemas - RGPS e PSSS - são inviáveis, sem considerar-se as peculiaridades do momento histórico vivido e da fase de transição, em que os benefícios são concedidos mas sem que se tenha cuidado de garantir mecanismos de custeio no passado que fossem para tanto adequados.

A matéria acha-se em vias de ser regulamentada pelo Congresso Nacional, por meio da votação em Plenário na Câmara dos Deputados de substitutivo do Senado ao Projeto de Lei já aprovado por esta Casa em 1994, de autoria do Dep. Luis Carlos Hauly.

Todavia, enquanto não se opera essa votação, que regularia para toda a Federação o direito à compensação financeira, entendemos que seria desde logo necessário regular pelo menos a compensação entre o INSS e o PSSS, amenizando a situação que é apontada como crítica mas que deriva, antes de tudo, da inércia governamental, vez que o sistema contributivo do Plano de Seguridade Social do Servidor já garante a sua sustentabilidade a longo prazo.

Sala das Sessões, 08/11/98

Marcelo Freire
 DEP. MARCELO FREIRE
 PT/SE



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2. Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília. DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997

Números 133-136

RS 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF; Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO

Nome:

Orgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Telefones para contato:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuét Vignali.
– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

**SENADO
FEDERAL**



**SECRETARIA
ESPECIAL
DE EDITORAÇÃO
E PUBLICAÇÕES**

EDIÇÃO DE HOJE: 352 PÁGINAS